



*Giovana Ouriques Borghetti*

# DIREITO E LITERATURA

EM ADMIRÁVEL MUNDO NOVO, DE ALDOUS HUXLEY



# DIREITO E LITERATURA

EM ADMIRÁVEL MUNDO NOVO, DE ALDOUS HUXLEY

**Giovana Ouriques Borghetti**

# DIREITO E LITERATURA

EM ADMIRÁVEL MUNDO NOVO, DE ALDOUS HUXLEY

Editora da



Porto Alegre  
2023

Copyright © 2023 by Editora da FMP  
Copyright © 2023 by Giovana Ouriques Borghetti

## Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul

### CONSELHO ADMINISTRATIVO

#### Presidente

Fábio Roque Sbardello

#### Vice-Presidente

Luciano de Faria Brasil

#### Secretário

Josiane Superti Brasil Camejo

#### Representante do Corpo Docente

Alexandre Lipp João

### FACULDADE DE DIREITO

#### Diretor

Mauro Luis Silva de Souza

#### Coordenadora do Curso de Graduação

Joseane Schuck

#### Coordenador do Curso de Mestrado

Anizio Pires Gavião Filho

### EDITORA DA FMP

#### Diretor

Gilberto Thums

#### Vice-Diretor

Fábio Roque Sbardello

#### Conselho Editorial

Ana Carolina da Costa e Fonseca

Anizio Pires Gavião Filho

Bianca Pazzini

Carla Carrion Frós

Fábio Roque Sbardello

Francisco José Borges Motta

Gilberto Thums

Raquel Fabiana Lopes Sparenberger

Renata Maria Dotta

### DIAGRAMAÇÃO

Liquidbook Tecnologias para Publicação

### CAPISTA E ABERTURAS DE CAPÍTULOS

Gabriel Fagundes Bernardon

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

B732d Borghetti, Giovana Ouriques

Direito e Literatura: em admirável mundo novo, de Aldous Huxley [recurso eletrônico] / Giovana Ouriques Borghetti – Porto Alegre: Editora da FMP, 2023.

Recurso online 128 p.

ISBN 978-65-89997-40-5

Direito e Literatura: em admirável mundo novo, de Aldous Huxley / Giovana Ouriques Borghetti – Porto Alegre: Editora da FMP, 2023.

CDU: 34:82(91)

Bibliotecária Responsável: Cristini Fernandes Borth Klippel – CRB 10/2649

### EDITORA DA FMP

Rua Cel. Genuino, 421 – Centro – 90010-350 – Porto Alegre, RS, Brasil.  
(51) 3027-6581 | editorafmp@fmp.com.br

# SUMÁRIO

Prefácio .....	9
Considerações Iniciais .....	12
1 - Direito e Literatura .....	18
1.1 Os fundamentos .....	23
1.2 Relevância contemporânea .....	30
2 - A Literatura Distópica e o Direito enquanto Fenômeno Social.....	37
2.1 A distopia como categoria teórica.....	42
2.2 Contribuições da literatura distópica para o Direito.....	50
3 - Admirável Mundo Novo e Direitos Fundamentais.....	64
3.1 Os direitos fundamentais .....	79
3.2 Os direitos fundamentais em Admirável Mundo Novo.....	90
4 - A Tensão Dialética entre Estado (Mundial) e Sociedade Civil.....	96
5 - O que se pode extrair de Admirável Mundo Novo? .....	106
Referências.....	119

*À querida vó Jurema.*

*Isabela, Denise, Luiz Marcos, Jurema, Anita e Dolly.*

*Aos listados acima, minha mais sincera gratidão. O sonho de escrever e publicar um livro não sairia do papel sem a ajuda, o apoio e o carinho de vocês. Agradeço por terem me incentivado a viajar no mar do conhecimento e por terem feito surgir em mim a vontade de ir além. Agradeço, também, a todos os familiares e amigos inominados que fizeram parte da minha jornada pela importância de suas vidas.*

*“Não basta que as frases sejam boas, seria preciso  
que o que delas se fizesse também fosse bom.”*

*(Aldous Huxley)*

# PREFÁCIO

Aproximar Direito e Literatura é, essencialmente, refletir sobre o papel da interpretação em cada um desses domínios. Nesse campo, compartilho dois pontos de partida: o primeiro é o reconhecimento da centralidade da hermenêutica para a constituição do fenômeno jurídico (o Direito é um empreendimento interpretativo do início ao final); o segundo é a percepção de que a relação autor-leitor-texto, desenvolvida na teoria literária, não se distingue, de modo relevante, da maneira como essa mesma relação se coloca na teoria do Direito.

Um autor que famosamente endossa essas premissas é Ronald Dworkin (1931-2013), cuja obra ocupa parte importante de minhas pesquisas já há algum tempo. Dworkin desenvolveu concepções bastante próprias a respeito da interpretação em geral e da interpretação jurídica em particular. Como bem demonstra por meio da conhecida metáfora do romance em cadeia, Dworkin propõe algo como uma teoria geral da interpretação, que engloba gêneros tão diferentes como a Literatura, a Religião, a História e o Direito, no contexto da qual seria possível atingir a verdade. Trata-se, para ele, de uma questão de valor e responsabilidade.

Eis, numa *casca de noz*, a proposta de Dworkin: a interpretação é um fenômeno social. Nós somente conseguimos interpretar algo, como de fato interpretamos, porque há práticas ou tradições interpretativas às quais podemos nos juntar. Estas práticas dividem-se em gêneros, tais como as interpretações histórica, literária ou jurídica. Cada uma destas práticas sociais procura um determinado tipo de verdade. Quando sustentamos alguma interpretação sobre Macbeth (por exemplo, se a personagem Lady Macbeth foi, ou não, casada antes dos acontecimentos retratados na peça de Shakespeare) ou sobre a cláusula da igualdade de proteção (por exemplo, que esta

comporta, ou rejeita, discriminações positivas), nós acreditamos que há algum tipo de verdade naquilo que afirmamos. Quer dizer, nós aceitamos a responsabilidade de promover aquele valor, no seguinte sentido: quando interpretamos alguma coisa, também estamos interpretando a prática interpretativa à qual julgamos termos somado; interpretamos aquele gênero particular por meio da atribuição daquilo que entendemos que seja o seu devido propósito (*purpose*) – o valor que o gênero em questão fornece e deve fornecer.<sup>1</sup>

Desse modo, a interpretação seria interpretativa, tal como a moralidade é moral, *all the way down*. Uma interpretação atinge a verdade quando mais bem considera, com relação ao material interpretado, os propósitos devidamente atribuídos à prática interpretativa identificada como pertinente.

Endossar ou assimilar essa proposta não torna o desafio de atingir a verdade mais simples. O próprio Dworkin reconhece que a fenomenologia da interpretação revela a dificuldade, ou a aparente impossibilidade, de se traduzir em palavras a explicitação das razões que fazem com que uma determinada interpretação tenha sido percebida, ou sentida, como correta. Em alguns gêneros (por exemplo, quando somos tocados por um filme ou por uma determinada leitura de um poema), a interpretação tem a característica da infabilidade. Não raro, recorre-se a metáforas e metonímias. Diz-se que um intérprete habilidoso ou sensível simplesmente enxerga o significado de uma obra de arte; ou que uma sonata dita como ela própria deve ser tocada etc.<sup>2</sup> Não é por acaso que se recorre à literatura como uma metáfora para compreender a atividade jurídica.

É o que fez a jovem e talentosa Giovana Ouriques Borghetti neste belíssimo trabalho intitulado *Direito e Literatura em Admirável Mundo Novo*, de Aldous Huxley. Giovana se propõe, neste seu primeiro livro, a investigar a tensão dialética entre Estado e sociedade civil com base na narrativa literária distópica desenvol-

---

1 DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs*. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 130-1.

2 DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs*. Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 128.

vida por Aldous Huxley (1894-1963) em sua mais conhecida obra. Seus pontos de observação são deixados claros desde o início: a) o Direito é, caracteristicamente, percebido como um domínio pouco arejado, em que prevalecem o dogmatismo e o normativismo, com inclinação à codificação; e b) a Literatura pode servir ao Direito tanto como fonte epistemológica quanto como fator de reforma.

A oxigenação do Direito mediante o uso de recursos disponíveis à interpretação literária é a forma encontrada pela autora para a defesa de posturas afinadas ao paradigma do constitucionalismo de bem-estar social. A proposta é, justamente, superar a relação de oposição entre Estado e sociedade civil, elegendo-se o Direito como um modo de transformação da realidade, mediante o resguardo e a promoção de direitos fundamentais de diferentes gerações. Nesse sentido, mais do que identificar se há ou não direitos individuais em Mundo Novo, o mérito do trabalho é apontar que a felicidade coletiva não se constrói sem o devido respeito pela dignidade das pessoas. Não se atinge estabilidade social ou realização pessoal às custas da desumanização. E, definitivamente, é a democracia constitucional o regime político em que se cultiva a compatibilidade entre os valores políticos da igualdade e da liberdade.

Não é uma reflexão trivial. Que Giovana tenha chegado a ela já tão cedo em sua trajetória acadêmica, é motivo não apenas de orgulho para um professor, mas de confiança na qualificação da vigilância permanente que o sistema de direitos exige de cada um de nós.

Comecei falando em interpretação, verdade, valor e responsabilidade. Estes são conceitos e temas pouco usuais à lida diária do jurista e mobilizá-los foi a forma que encontrei de elogiar a complexidade do tema investigado e de convidar os leitores a, com a Giovana, levar a sério a tarefa de pensarmos no Direito como um meio que contribui para a aventura que é vivermos juntos, em harmonia, com respeito e consideração recíprocos.

Desejo a todos uma ótima leitura!

**Francisco José Borges Motta**

# CONSIDERAÇÕES INICIAIS

*“O jurista que desembarca em terra literária  
assemelha-se a Colombo pondo os pés no novo  
mundo – ignorante da natureza exata de sua  
descoberta: ilha ou continente? Índia ou América?  
Muitas outras surpresas ainda o esperam, e  
ele certamente será obrigado a modificar mais  
de uma vez o traçado dos mapas que traçou  
presuntivamente.”*

*(François Ost)*



A literatura, enquanto expressão de um contexto social ou tempo histórico determinado, apresenta as relações que os indivíduos constroem ao longo da vida. Narra de forma criativa diferentes cenários e cotidianos de personagens variados e, geralmente, expõe realidades diversas das quais os leitores estão acostumados.

O Direito, no que lhe concerne, é uma forma de codificar a realidade na qual o indivíduo se encontra. Considerar o Direito como ciência já é algo pacificado pela sociedade científica. Todavia, é preciso reconhecer que não se trata de uma ciência perfeita ou pronta, esta requer paulatina revisão e incessante reconstrução para acompanhar os constantes avanços sociais. Justamente por isso, apresenta lacunas e carece de complementos.

O Direito é uma ciência criada pelo ser humano e destinada a ele mesmo. Em vista disso, a literatura só tem a agregar conhecimento aos juristas e estudantes, posto que figura como uma força que renova o Direito. É possível identificar que este – entendido frequentemente como sinônimo de norma – codifica a realidade de maneira estagnada, ao contrário da literatura, que se expressa por meio de figuras estéticas e libera possibilidades.

A não abordagem das intersecções do Direito com a literatura pode fazer com que aquele se torne cada vez mais pragmático e demasiado fechado em seus próprios marcos epistemológicos, por não levar em conta as referências e os modelos estilísticos que a literatura apresenta. Tratando-se de referencial literário para as interlocuções com a ciência jurídica, se versa não somente sobre a literatura de romances mas também sobre a literatura de cordéis, poemas, poesias etc. A própria construção do Direito enquanto narrativa há de ser considerada, como Dworkin (2000) já apontava no que denominou “romance em cadeia”.

Neste livro, abordar-se-á a produção literária de Aldous Huxley, proeminente escritor do movimento literário distópico, Admirável Mundo Novo. Dessa forma, pretende-se aprofundar a temática Direito e literatura e a relação que se estabelece entre tais áreas do saber, de maneira a elucidar a literatura enquanto forma

de abordagem de conteúdo e informações relevantes ao entendimento do Direito.

Tendo em vista o papel transformador da literatura, é possível compreender tal campo do conhecimento como fonte epistemológica para o Direito. O diálogo entre Direito e literatura resta facilitado, também, pelos diversos fatores em comum entre as áreas. A necessidade de passar por um processo de interpretação, como as leis e normas jurídicas necessitam, e a representação de um contexto histórico e cultural de determinado espaço geográfico caracterizam exemplos de tais elementos.

O Direito é um fenômeno notadamente caracterizado por ser autorreferenciado. Como uma ciência uniformizadora, por outro lado, essa forma de manifestação não dá conta da complexidade do mundo e do próprio Direito enquanto fenômeno social. Já como expressão unívoca, carece de outras narrativas e fontes epistemológicas.

A partir disso, compreende-se que a literatura pode contribuir com o âmbito jurídico por conceder perspectivas criativas de compreensão deste. Aplicadores do Direito, quando de seu exercício, devem ter noções da sociedade onde estão inseridos, das necessidades da população, dentre outras concepções relevantes à comunidade em que se encontram.

Em um primeiro momento, evidenciar-se-á o necessário aprofundamento dos pontos de encontro entre Direito e literatura, principalmente no que tange aos fundamentos de base do movimento intitulado Direito e Literatura. Preocupar-se-á em demonstrar a relevância do tema para contribuir com o estudo do Direito a partir de uma fonte epistemológica como a literatura. Assim, possibilitar-se-á uma revisão crítica dos institutos jurídicos, além de ampliar os horizontes do receptor de textos não eminentemente formais e dogmáticos.

O jurista que possui em sua bagagem teórica conhecimentos adquiridos fora dos limites da ciência jurídica se torna apto a perceber o mundo que o cerca sob uma perspectiva mais humanista.

Ademais, aquele analisa de forma crítica as questões ao seu entorno, em especial no que concerne à aplicação do Direito, tornando a literatura um recurso para reestruturação e reforma do Direito, já que essa representa de forma criativa e artística a realidade mundana. Além disso, tal campo do saber conduz o leitor a um mundo de possibilidades que se abre diante do receptor de suas produções.

O Direito, concentrado em suas fontes e hermeticamente fechado de referencial monista, dedica-se à descrição da realidade e a mera codificação das relações humanas. Ocorre que isso não se mostra suficiente para dar conta da complexidade do mundo e das conexões entre as pessoas. De tal maneira, a literatura apresenta-se como um modo pelo qual os operadores do Direito podem compreender, criticar e analisar a ciência jurídica por meio de um viés externo.

Em um segundo momento, traçar-se-á um panorama de narrativas literárias distópicas. Apresentar-se-ão suas origens – mediante estudo do gênero literário utópico – e comparações com as utopias. Dessa forma, possibilitar-se-á a compreensão da distopia como uma categoria teórica a parte, considerada uma antiutopia, justamente por se tratar de um gênero originado como a antítese das utopias e do que essas narrativas pregam.

Ainda, traçar-se-á as similitudes e diferenças entre os dois gêneros literários, evidenciando a narrativa distópica como uma contrarreferência. Em outras palavras, demonstrar-se-á que os cenários distópicos apresentam contextos futuros e, geralmente, piores em relação ao tempo histórico do leitor. São narrativas que descrevem péssimas circunstâncias para a humanidade no futuro, caso as tendências atuais prevaleçam, e Estados controladores e totalitários onde a consciência de coletividade é posta na frente de qualquer sentimento de individualidade que a pessoa humana possa ter. Abordar-se-á, ainda, a possibilidade de compreender o Direito – enquanto fenômeno social – a partir dos sentidos conferidos à tal ciência pelas distopias.

Dessarte, visa-se conhecer os diálogos possíveis que a sociedade civil e os indivíduos podem ter com o Estado (mediante um gênero literário específico: as distopias) por meio da análise da representação de Estado e da descrição dos seres humanos presentes no livro *Admirável Mundo Novo*, de Aldous Huxley. Verificar-se-á a configuração de elementos de um regime totalitário na obra e a presença desta em outras produções literárias distópicas como *Nós*, de Ievguêni Zamiátin; 1984, de George Orwell; e *Fahrenheit 451*, de Ray Bradbury. Nessa seara, buscar-se-á analisar como o indivíduo é considerado na sociedade e questões atinentes à individualidade e identidade desse retratadas nas narrativas.

No terceiro momento, dedicar-se-á à análise minuciosa de *Admirável Mundo Novo*, de Huxley. Procurar-se-á fazer um breve resumo da obra a fim de compreender como o autor desenhou o Estado nessa narrativa, bem como analisar as vinculações de tal instituição perante o indivíduo. Identificar-se-á o que são os direitos fundamentais, quais são as principais características destes, como são classificados em dimensões e quais são seus respectivos contextos históricos. Buscar-se-á verificar as manifestações de direitos fundamentais (dispostos no ordenamento jurídico vigente) e a observância ou não destes em *Admirável Mundo Novo*.

Ao final desta obra, demonstrar-se-á a relação travada entre o Estado e a sociedade civil com o intuito de trazer a lume a tensão dialética que se verifica entre esses dois núcleos. Para tanto, apresentar-se-ão os objetivos e propósitos geralmente conferidos aos Estados modernos a fim de verificar se o Estado Mundial de Huxley cumpre com tais responsabilidades.

Investigar-se-á a maneira pela qual Huxley imaginou o modelo de organização estatal no livro com a intenção de compreender o que o autor idealizou e propôs aos habitantes do Mundo Novo para que estes se mantivessem em condições de bem-estar e satisfeitos. Procurar-se-á demonstrar, finalmente, que o autor não confere aos indivíduos status de sujeitos de direitos e, conseqüentemente, elabora em função desses um Estado totalitário cuja

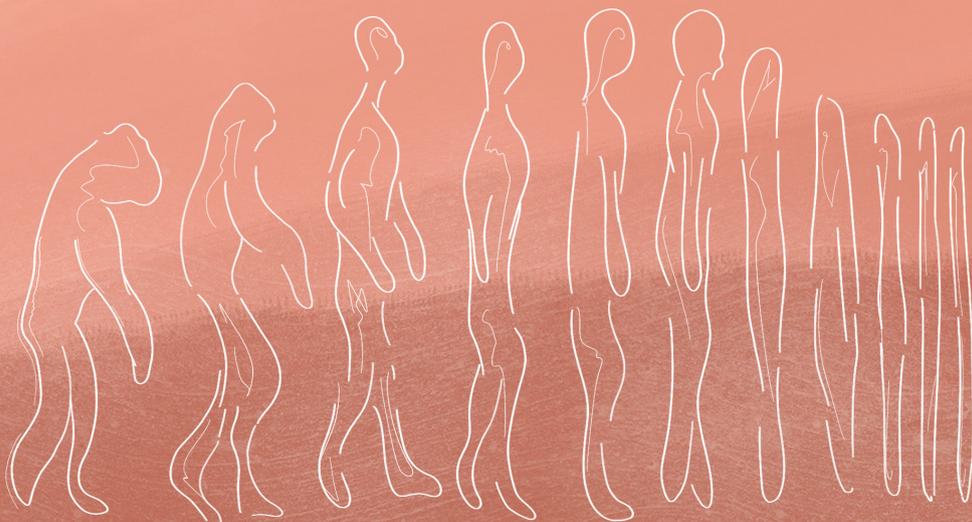
preocupação reside em deixar os seres humanos felizes para que não perturbem a ordem social e, em vista disso, não prejudiquem a estabilidade.

Ilustrar-se-á que o bem-estar que Huxley propõe aos habitantes do Mundo Novo não se confunde com o Estado de bem-estar social defendido pelos doutrinadores dessa corrente. Um Estado verdadeiramente garantidor de bem-estar social é aquele que oportuniza um conjunto de proteções à pessoa humana, individualmente considerada, a fim de construir uma rede de proteção que alcance a sociedade civil como um todo. Logo, demonstrar-se-á que, na narrativa Admirável Mundo Novo, o autor não consegue satisfazer o Estado de bem-estar social, dado que seu modelo estatal não cumpre com a principal responsabilidade do Estado: garantir que os seres humanos tenham direitos e certificar que tais direitos sejam cumpridos. Tendo isso em vista, buscar-se-á evidenciar uma latente necessidade de superação do Estado distópico, para que haja perspectivas de desenvolvimento de um Estado de bem-estar social.

# DIREITO E LITERATURA

*“Os livros eram só um tipo de receptáculo onde armazenávamos muitas coisas que receávamos esquecer. Não há neles nada de mágico. A magia está apenas no que os livros dizem, no modo como confeccionavam um traje para nós a partir de retalhos do universo.”*

*(Ray Bradbury)*



A relação travada entre o Direito e a literatura é considerada relevante para a sociedade, visto que o direito, enquanto regulador do convívio social, e a literatura, enquanto expressão artística, se comunicam em diversos aspectos, como o movimento teórico nominado Direito e Literatura e a expressão do Direito como narrativa. A perspectiva do Direito entendido como narrativa já foi explorada por outros autores e é ideia partilhada nos meios acadêmicos, pelo que não será o enfoque desta investigação. Não obstante, cumpre mencionar que, de acordo com essa percepção de direito, a literatura configura um caminho apto e eficaz que pode ser percorrido de forma a melhor exibir seus conteúdos e diretrizes.

Conforme Shecaira (2018, p. 357) afirma, aqueles que costumam ler mais tendem a escrever melhor. Por essa razão, advogados que leem muito, naturalmente, se tornam qualificados para escrever petições melhores e mais persuasivas. Da mesma forma se põe a sentença dos juízes, as denúncias dos promotores e os trabalhos acadêmicos de professores e estudantes de direito.

Godoy (2008, p. 32) coaduna com tal compreensão, pois acredita que:

O advogado que lê textos básicos da tradição literária (e que tenham fundo jurídico) conhece mais a história de sua profissão. E ao ler autores estrangeiros conhece sistemas jurídicos distintos, elaborando uma cultura normativa comparatista.

Nessa seara, torna-se claro que a literatura se apresenta como de extrema importância para o bom desempenho dos aplicadores do Direito no que concerne tanto ao próprio desenvolvimento pessoal e linguístico quanto ao almejado apreço jurídico. Um bom jurista é aquele respeitado por seu alto nível cultural, inclusive perante a comunidade acadêmica. Para tanto, é necessário que tenha despendido muitas horas do seu tempo dedicando-se à leitura.

Outro ponto que justifica a interlocução entre esses dois campos do saber é a função precípua da literatura: tornar o jurista capaz de notar problemas que passariam despercebidos. Assim,

reivindica-se “um saber crítico do direito como um novo ponto de vista epistemológico que tem por objeto de análise os discursos competentes da ciência e epistemologia jurídicas” (PÊPE, 2016, p. 11).

Todos os aplicadores do Direito (advogados, juízes, promotores, estudantes, professores, entre outros) devem ter a noção do que se passa ao seu redor. Isso significa dizer que precisam ser capazes de identificar quais são as dificuldades e os problemas que as pessoas ao seu entorno enfrentam. A literatura mostra-se fonte apta para identificação de tais situações, dado que exige do Direito novas fontes para alimentá-lo. Ou seja, impõe-se ao Direito a busca por novas fontes epistemológicas.

De outra banda, o Direito pode contribuir com a literatura indicando qual o sistema jurídico vigente quando da publicação da obra, qual a abordagem filosófica era adotada e quais as determinações políticas e administrativas presentes na época em que se situa a produção literária (OLIVO, 2011, p. 23).

A aproximação entre Direito e literatura indica essa natureza comum das assertivas jurídicas quando situadas em paralelo com outras produções escritas de um corpo social mediante o estudo de sua estrutura e a interpretação comum (SIQUEIRA, 2011, p. 32). Essa aproximação do Direito com a literatura é capaz de fazer com que o futuro jurista aprimore o próprio pensamento e a forma como delinea o seu exame crítico das normas e tradições da sua comunidade (SIQUEIRA, 2011, p. 43). Dessa maneira, os dois campos do saber, cada um conservando sua independência e seus propósitos, tratam de questões como as relações humanas e valores morais, realizando tais atividades por meio do mesmo recurso: a palavra.

Isso posto, é preciso reconhecer que a literatura possui um papel relevante no que se refere às contribuições que pode oferecer ao Direito. Este não deve ser entendido como uma manifestação monista ou abissal em relação à construção de seu próprio conhecimento; muito pelo contrário, é uma ciência que carece de

complementos, os quais serão encontrados fora da sua margem, tal é o caso da literatura.

O jurista e o autor de textos literários estão envolvidos igualmente no processo de interpretação de textos. A literatura e os textos jurídicos assemelham-se porque os principais elos entre os dois são a hermenêutica e a retórica (SIQUEIRA, 2011, p. 45). A interpretação é um processo interno e varia de pessoa para pessoa. O curioso é que o texto literário objeto de análise não escolhe, nem poderia escolher, de que maneira o leitor o interpretará. De qualquer forma, obras literárias, no geral, não têm um significado estanque. É possível que as interpretações feitas em relação ao mesmo objeto sejam variadas, isto é, se alterem com o decorrer do tempo e adquiram novos significados de acordo com as mudanças da própria história. Nas palavras de Eagleton (2019, p. 151):

A capacidade do leitor para fazer com que um poema ou um romance signifique alguma coisa é moldada por sua situação histórica. A cada momento, um texto só pode significar aquilo que o leitor tem capacidade de lhe atribuir como sentido.

Os pesquisadores no campo das intersecções entre Direito e literatura entendem que o conhecimento de textos literários é relevante para ajudar no desenvolvimento do futuro jurista e para oportunizar um maior entendimento sociológico e filosófico das concepções do que é Direito e do que é justiça. É nesse panorama que reside a função mais importante da investigação de Direito e Literatura, que é a função pedagógica e formadora (SIQUEIRA, 2011, p. 48).

Sob a mesma perspectiva, a literatura contribui para o aprimoramento das capacidades dos operadores do Direito, posto que beneficia uma resposta racionalmente mais adequada ao caso (LLANOS, 2017, p. 359). Logo, os estudantes de Direito tendem a ter maiores capacidades reflexivas, quanto maior for seu contato com a literatura – seja ela voltada ao estudo do Direito ou não – no que concerne à aplicação da ciência jurídica. É nesse pilar que se

sustenta um dos fortes argumentos para associar o estudo vinculado do Direito e da literatura.

Pelo exposto, é possível indicar uma das vantagens de realizar a aproximação do Direito e da literatura. Isto é, tal interlocução incorpora a figura do mediador entre a justificativa da ação histórica e as produções realizadas em âmbito jurídico. Assim, desempenha um papel de mediação, trazendo à análise um objeto terceiro, distante, rompendo com certezas e modos de expressão previamente ajustados.

Direito e literatura se assemelham em muitos aspectos, porém não podem ser definidos apenas pelas suas similitudes. É necessário que seus conceitos, quando analisados conjuntamente, não se limitem a uma simples descrição do tipo de discurso a ser empregado. À vista disso, entende-se que:

Não há como se definir a literatura como discurso estético e o direito como discurso instrumental. Fazê-lo seria muito simples e muito ingênuo. E porque o direito sugere interpretação, narração, retórica, significação e representação [...], não há razões para que exclua o jurídico do que é substancialmente literário. (GODOY, 2008, p. 25).

Apesar de se reconhecer a literatura como ferramenta que contém suas próprias referências, Siqueira (2011, p. 82) entende que “a literatura é mais propícia do que o direito para desafiar ideologias, valores e preconceitos impostos”. Por essa razão, sustenta-se que a literatura de ficção é um campo pertinente para identificação e problematização das mazelas do Direito ou da sociedade como um todo (GODOY, 2008, p. 10).

Isso significa que a literatura, especialmente a de ficção, é um meio idôneo para satisfazer as necessidades dos sujeitos quanto à identificação de problemas sociais e, quiçá, à resolução deles. Preconceitos, dogmas, ideologias e até os valores que se apresentam em uma sociedade corriqueiramente são postos à prova em um texto literário. Este, questiona e instiga o leitor a procurar as causas de tais comportamentos e, não raro, a lhes encontrar soluções.

O que se pretende demonstrar é que as produções literárias, principalmente as ficcionais, apresentam circunstâncias não reais e, justamente pela liberdade artística e criativa apresentada em tais textos, são capazes de realizar críticas mais escrachadas das instituições sociais. Ainda, satirizam a política e o Direito em vigor, propondo ao leitor um verdadeiro mundo novo que se estabelece em cima do mundo no qual se vive. De acordo com os ensinamentos de Streck (2014, 21:02):

Olhando as práticas jurídicas parece que a realidade não nos toca, mas as ficções sim, com isso confundimos as ficções da realidade com a realidade das ficções. Ficamos endurecidos, a literatura pode ser mais do que isso, ela pode ser o canal de aprendizado do direito nas salas de aula. Enfim, a junção do direito com a literatura abre um mundo novo, porque é existencial.

Embora o Direito seja percebido como ciência, a literatura possui um manancial de referências que devem ser aproveitadas a fim de tornar a aplicação do saber jurídico melhor e mais adequada à realidade. A seguir, serão revelados os fundamentos de base do Direito e literatura; as três principais correntes do movimento e os aspectos mais importantes deste; e os debates recorrentes na contemporaneidade acerca da aproximação do Direito com a literatura.

## **1.1 Os fundamentos**

Não há na doutrina completo consenso quanto ao termo inicial do movimento Direito e Literatura. Também não está presente um ajuste teórico sobre o fato que impulsionou a criação dele. Acredita-se, contudo, que mesmo não se sabendo o motivo original que engatilhou a fundação dessa corrente, ela foi gerada a partir do desejo de pensadores da ciência jurídica de torná-la menos dogmática.

Para Trindade e Bernsts (2017, p. 226), o movimento teve início nos Estados Unidos e sua origem é atribuída à publicação do livro *A List of One Hundred Legal Novels*, publicado em 1908 por John Wigmore. Na Europa, o movimento começou a tomar força na Itália, com a produção de Ferruccio Pergolesi, em 1927, e na Alemanha e Suíça, com os ensaios escritos por Hans Fehr, nos anos 1929, 1931 e 1936.

De acordo com os mesmos autores, as primeiras propostas de inclusão dos estudos de Direito e literatura no âmbito acadêmico foram apresentadas por James Boyd White com a publicação, nos Estados Unidos, em 1973, da sua obra mais relevante nesse aspecto: *The Legal Imagination: Studies in the Nature of Legal Thought and Expression* (TRINDADE; BERNSTS, 2017, p. 227).

Para Llanos (2017, p. 351), “O Direito não é um elemento acessório na vida de cada pessoa, mas parte fundamental do que somos, pretendemos, fazemos, jogamos, praticamos, exigimos, damos, vivemos e pensamos”. Tendo isso em vista, a autora defende que “o direito é narração. Portanto, a literatura é a maneira mais apropriada de conhecê-lo e reconstruí-lo” (LLANOS, 2017, p. 352).

A partir das produções de seus fundadores, o movimento Direito e Literatura ganhou força e visibilidade, consagrando uma escola teórica jurídica nova e em crescimento. Por ser um movimento que une diferentes disciplinas do saber e ainda estar em ascensão, a escola teórica Direito e Literatura aos poucos foi sendo difundida no ocidente. No Brasil, os autores pioneiros na pesquisa e publicação de obras sobre o diálogo entre Direito e literatura foram Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Luiz Carlos Cancellier de Olivo, Germano Schwartz e André Karam Trindade (SIQUEIRA, 2011, p. 38).

Nessa seara e em conformidade com o entendimento de Trindade e Bernsts (2017, p. 229), a evolução e desenvolvimento do Direito e Literatura no Brasil ocorreu em três etapas. A primeira diz respeito aos seus precursores. A segunda refere-se às tentativas de sistematização dos estudos em Direito e Literatura e a institucio-

nalização desses. E a terceira concerne à expansão e multiplicação de estudos e pesquisas na área em todo o país.

O movimento baseia-se na premissa de que tanto a literatura quanto o Direito utilizam o mesmo instrumento para atingir seus receptores. Os dois campos do saber possuem uma forma em comum de se expressar. Ou seja, é por meio da linguagem (das palavras empregadas em cada escrito) que realizam suas manifestações. Isso ocorre porque ambas são disciplinas textuais que possuem uma natureza linguística (FERNANDES; CAMPOS; MARRASCHIN, 2009, p. 5).

Segundo o entendimento consolidado de Siqueira (2011, p. 81), “O direito e a literatura, cada qual com sua linguagem e limitações, apresentam-se como parte da tentativa do homem de entendimento da realidade em que ele está inserido”. Ainda, de acordo com a mesma autora,

A literatura tem o poder de sensibilizar o leitor a causas que não o comoveriam por meio de um relato jurídico e formalista. Ela atua com a função de recuperar os sentidos perdidos durante o processo de racionalização do direito. (SIQUEIRA, 2011, p. 42).

Evidencia-se que o leitor tende a perceber as questões de Direito que o rodeiam de uma maneira mais elucidativa a partir da literatura não jurídica em comparação com textos meramente técnicos e formais. De tal forma, a literatura é capaz de sensibilizar o leitor jurista a procurar novas fontes para seus estudos do Direito.

A literatura liberta quem lê. Uma das principais contribuições que pode oferecer ao Direito é a liberdade. Aquela, ao contrário deste, não é quadrada e moduladora de comportamentos. Sem as margens delimitadas que o Direito costuma possuir, a literatura apresenta uma lógica de continuidade de raciocínio que por vezes é deixada de lado quando se trata do estudo do Direito como ciência e até mesmo como norma.

Ainda, a literatura é capaz de auxiliar na releitura do Direito, provocando mudanças nas interpretações e nos valores estruturantes dessa ciência. A correspondência entre esses dois campos do saber possibilita ao Direito absorver as particularidades da literatura, permitindo um novo olhar sobre as certezas e os convencionalismos inerentes ao fenômeno jurídico. De tal forma, percebe-se que um renovado olhar se lança sobre o Direito com o intuito de gerar novas formas de encarar a realidade (FERNANDES; CAMPOS; MARASCHIN, 2009, p. 6-7). À vista disso, o estudo do Direito atrelado à literatura proporciona novas revisões críticas desses institutos, dado que busca respostas pertinentes aos questionamentos e problemas jurídicos fora das fronteiras de códigos e doutrinas.

O estudo do Direito e da literatura possibilitou a criação de algumas vertentes que explicam o encontro de disciplinas. Considerando isso, é possível identificar as três principais correntes no que concerne ao Direito e Literatura: Direito na Literatura, Direito como Literatura e Direito da Literatura.

A corrente que trata do Direito na Literatura sustenta a busca do Direito dentro da literatura. Isto é, consiste em alcançar aspectos jurídicos na produção literária (GODOY, 2008, p. 9). Atenta-se às obras literárias que levam em consideração os impasses jurídicos, questionando os valores essenciais e as limitações desses. A intenção dessa é a busca das concepções de justiça (LLANOS, 2017, p. 356-373). Conforme afirma Ost (2004, p. 48), “O direito na literatura [...] se debruça sobre a maneira como a literatura trata questões de justiça e de poder subjacentes à ordem jurídica”. Consoante entendimento de Schwartz (2006, p. 56),

O estudo do Direito na Literatura é aquele que se apresenta como o mais construído e desenvolvido, pois, aqui, o acoplamento entre o sistema jurídico e o sistema da arte é latente, visto que existem imbricações bastante óbvias possibilitadas pela comunicação entre os textos. É o caso, por exemplo, quando um juiz cita uma obra literária para fundamentar sua

decisão. E, vice-versa, quando um autor transforma em arte uma causa jurídica.

Dessarte, o Direito na Literatura intenciona analisar as obras literárias que tenham o intuito de explorar demandas jurídicas. Por conseguinte, cada ramo do saber envolvido é empregado como uma forma de melhorar a compreensão do outro.

De outra banda, o Direito como Literatura, aceita o Direito como uma criação literária, buscando o estético da literatura no técnico do Direito com finalidades hermenêuticas. “O direito como literatura pressupõe que os escritos jurídicos são capazes de serem entendidos como obras literárias, da mesma maneira que podem ser interpretados como tais” (SIQUEIRA, 2011, p. 46-47). Em virtude dessa concepção, é possível atribuir novos sentidos aos textos jurídicos.

Ter consciência de que textos literários se diferem de textos jurídicos, no sentido de que da literatura se espera o belo e do Direito se espera um comando, permite compreender os significados que cada área do conhecimento possui no mundo das palavras (SCHWARTZ, 2006, p. 63-64). Por essa razão, acredita-se que o Direito, mesmo não sendo considerado literatura em sentido estrito, pode ser compreendido a partir de uma abordagem literária e concede-se ao Direito a concepção de que existem nele peças capazes de serem tidas como literatura, tornando-o um contar de histórias.

Essa perspectiva hermenêutica concedida ao Direito adquiriu força com as contribuições de Dworkin (1999, p. 275-276), que defende em seus estudos a possibilidade de narrativas jurídicas representarem um “romance em cadeia”. Assim, as proposições jurídicas são apresentadas como resultado de uma interpretação de determinada história. Logo, o “romance em cadeia” consiste em uma história cuja cada capítulo é escrito por um autor diferente e cujas seções devem, obrigatoriamente, ser a continuidade da anterior.

Dworkin (2000) recomenda que os postulados jurídicos sejam entendidos como proposições interpretativas da história ju-

rídica, que mesclam elementos descritivos e valorativos sendo, por essa razão, o Direito equivalente à interpretação. O autor propõe, então, a “busca na literatura alternativas teóricas para propor um novo estudo da coerência estrutural do direito e das relações de sentido entre as palavras e o mundo travadas em seu âmbito” (SIQUEIRA, 2011, p. 71).

Logo, considerando que na literatura está muito presente o ato de interpretar, o Direito deveria ser percebido como uma tentativa de interpretar a realidade.

No direito, porém, a exemplo do que ocorre na literatura, a interação entre adequação e justificação é complexa. Assim como, num romance em cadeia, a interpretação representa para cada intérprete um delicado equilíbrio entre diferentes tipos de atitudes literárias e artísticas, em direito é um delicado equilíbrio entre convicções políticas de diversos tipos; tanto no direito quanto na literatura, estas devem ser suficientemente afins, ainda que distintas, para permitirem um juízo geral que troque o sucesso de uma interpretação sobre um tipo de critério por seu fracasso sobre outro. (DWORKIN, 1999, p. 287).

Dworkin (2000) afirma, ainda, que os aplicadores do Direito devem estudar a interpretação literária a fim de melhor empregá-la. O autor se vale do argumento de que a literatura possui mais teorias da interpretação do que a ciência jurídica e, por isso, facilita para o intérprete o processo hermenêutico.

Devemos estudar a interpretação como uma atividade geral, como um modo de conhecimento, atentando para outros contextos dessa atividade. Seria bom que os juristas estudassem a interpretação literária e outras formas de interpretação artística [...]. Na literatura foram defendidas muito mais teorias da interpretação que no direito, inclusive teorias que contestam a distinção categórica entre descrição e valoração que debilitou a teoria jurídica. (DWORKIN, 2000, p. 220-221).

A compreensão do Direito como Literatura, consoante ensinamentos de Morawetz (2010), carrega a intenção de buscar nos textos literários estratégias para serem usadas nos textos jurídicos.

Olhar para o direito como literatura significa investigar o uso de estratégias e dispositivos literários em textos jurídicos. É também olhar para a retórica e estilística como métodos distintamente legais em vez de literários. Essa reflexão autoconsciente tem sido parte da atividade literária e jurídica ao longo de sua existência. (MORAWETZ, 2010, p. 448).<sup>3</sup>

Manifesta-se com clareza, portanto, que o objetivo da corrente teórica Direito como Literatura é a interpretação de normas e textos legais no geral como se fossem produções literárias, valendo-se de artifícios retóricos, narrativos e hermenêuticos para cumprir com este propósito. Logo, entende-se que o Direito seria a própria literatura e intenciona-se aplicar os recursos da crítica literária às produções no âmbito jurídico.

Por fim, a última vertente do Direito e Literatura é o Direito da Literatura. Trata-se de um campo mais analítico, pois se caracteriza pelo estudo da maneira como a lei e a jurisprudência tratam os fenômenos de escrita literária (OST, 2004, p. 48), além da regulamentação da atividade literária, como questões de direitos autorais, distribuição, alcance, limites à liberdade de expressão e moralidade literária. O principal representante dessa corrente é Richard Posner.

Conforme Posner (2009, p. 21), “o direito é um assunto tão comum na literatura que somos tentados a inferir uma profunda afinidade entre os dois campos” do saber. O autor complementa sua posição afirmando que é preciso dar “ao advogado acesso privilegiado se não para todo o corpo da literatura, pelo menos para

---

3 Do original: To look at law as literature means to inquire into the use of literary devices and strategies in legal texts. It is also to look at the rhetorical and stylistic methods that are distinctively legal rather than literary. Such self-conscious reflection has been part of the activity of both literature and law severally throughout their existence.

aquelas obras que são explicitamente sobre a lei” (POSNER, 2009, p. 21).

Entretanto, para o intelectual, as possibilidades de estudo do Direito e literatura são limitadas. Isso ocorre porque a abordagem instrumental do movimento literário é falha, visto que a literatura seria apta a colaborar com o Direito apenas de maneira apelativa e emocional. Por ser um estudioso da área do Direito e Economia, Posner acredita que advogados não seriam beneficiados ao estudar o Direito com base em outras fontes, a não ser que tais campos externos penetrassem no Direito de forma orgânica, como ele acredita que acontece com a economia.

Ainda, Posner (apud SCHWARTZ, 2006, p. 65) defende que a literatura somente aprimora a técnica interpretativa do jurista, limitando-se à interpretação das leis, e sustenta que a única contribuição que o Direito poderia encontrar naquela seria a capacidade de afiar suas técnicas de criação e interpretação de textos, podendo a prática dos agentes do Direito ganhar com o enlace empático com a literatura. Com essa união, portanto, se gera o aprimoramento das técnicas de retórica dos agentes do Direito.

Nesse sentido, considerando a conceituação descrita, infere-se que a vertente Direito na Literatura é a mais adequada para a condução deste livro.

## **1.2 Relevância contemporânea**

A literatura possui papel importante no que concerne à crítica ao positivismo exacerbado que permeia o cenário jurídico. A expressão “pensar fora da caixa” transmite a ideia de que é preciso pensar sobre as questões de uma forma não eminentemente linear, formalista, racionalista ou cartesiana. Isso posto, conforme Siqueira (2011, p. 31) identifica, a dogmática do Direito estabeleceu uma formalidade tamanha que é capaz de ofuscar qualquer tipo de manifestação externa que vise contribuir com a aplicação do Direito, seja política, econômica ou social, presentes na estrutura legal. Warrat (2004, p. 90) argumenta que o Direito se constitui de muito

mais do que somente o positivado no ordenamento e que, por isso, não deve ser entendido por meio de uma mentalidade “legalóide”.

Segundo Siqueira (2011, p. 33 e 34), Kelsen já havia afirmado que existe a possibilidade de o julgador atuar como legislador em um caso concreto quando não há solução jurídica posta que se enquadre na lide em questão – caso em que haveria uma lacuna no Direito. Tendo isso em vista e considerando o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), que preceitua o dever do julgador de não deixar nenhum caso sem solução, a literatura se apresenta como uma ferramenta fora do âmbito da ciência jurídica para solução dos problemas do Direito.

Portanto, é no momento da atividade criativa do Direito que a literatura pode ser inserida no contexto jurídico. Isto é, existindo questões jurídicas para as quais soluções não sejam encontradas nas generalidades da lei, a inserção da literatura no Direito apresenta-se necessária. Dessa forma, a teoria literária oferece um caminho possível na busca pela superação das abstrações e generalidades encontradas no discurso jurídico. De tal forma, é possível compreender que

A literatura e o direito, enquadrando-se como produtos criativos de um mesmo contexto social, possuidores de um mesmo objeto e, ainda, utilizando-se do método da escrita para atingir seus fins [...] constituem [...] forte canal para recriação e rediscussão de significações sociais correntes e apreendidas por cada um dos campos de estudo. (SIQUEIRA, 2011, p. 57).

No momento em que o julgador tem a responsabilidade de resolver um imbróglio jurídico, interpretam-se decisões anteriores a fim de mensurar a decisão daquele de acordo com casos similares. Ao fazer isso, vale-se de um julgamento de valor precedente para estabelecer um novo Direito que solucione adequadamente o caso concreto. Nessa seara, partindo das premissas defendidas por Dworkin (2000), o juiz, na figura de um leitor do processo, deve

encontrar a melhor continuação possível para a narrativa que está sendo construída baseada em situações jurídicas.

Nessa mesma linha, a literatura serve como uma forma de propaganda do Direito, seja pela forma como o legitima, seja pela forma como o denuncia. Assim, a influência que o Direito exerce sobre a literatura e a literatura sobre o Direito é a chave para a incessante recriação do Direito frente ao imaginário social que está em constantes mudanças (SIQUEIRA, 2011, p. 53).

Diante dessas considerações, Ost (2004, p. 23) propõe, utilizando concepções comuns de ambos domínios, que a literatura é o instrumento apto a promover o esclarecimento de conceitos jurídicos, pois entre “o ‘tudo é possível’ da ficção literária e o ‘não debes’ do imperativo jurídico, há, pelo menos tanto interação quanto confronto. Essa tese essencial é sem dúvida o postulado mais central do movimento ‘direito e literatura’”. Segundo a linha teórica do autor (OST, 2004, p. 13), a literatura “libera os possíveis e o direito codifica a realidade”. Assim, aquela tem o papel de pôr em desordem as convenções e liberar possibilidades, ou seja, “desobstruir o espaço ou liberar o tempo das utopias criadoras”.

Ao Direito importa registrar generalidades e à literatura interessa descrever o particular. Se por um lado há um “universo de qualificações formais e de arranjos abstratos”, por outro identifica-se “uma história irredutivelmente singular” (OST, 2004, p. 18). À vista disso e em concordância com Morawetz (2010, p. 446), a lei, bem como as ciências sociais, “preocupa-se com as pessoas coletivamente e em fazer generalizações sobre os indivíduos”, enquanto a literatura “está preocupada com a individualidade”.

Compreende-se, portanto, que a literatura tem a capacidade de ampliar os horizontes de quem lê, propondo entender o Direito fora das margens delimitadas e das generalizações deste:

Não há dúvida de que, lendo literatura, podemos ampliar nossa experiência de maneira mais proveitosa. Só que também pode ser uma forma de compensar algumas deficiências que poderíamos corrigir na própria realidade. Quem tem

tempo e dinheiro suficiente pode ir, por exemplo, explorar as montanhas entre o Paquistão e o Afeganistão. A maioria dos habitantes do planeta não tem recursos para se entregar a tais experiências e não se disporia muito a entrar na Al-Qaeda só para poder conhecer a região de graça. Então precisam resignar-se a ler livros de viagem. (EAGLETON, 2019, p. 85).

A leitura habitual de obras literárias oferece a experiência de considerar o Direito de forma lúdica, como uma oportunidade de “tirar o mofo” da dogmática jurídica positivista. Ademais, promove a superação da compreensão do Direito somente como norma.

Contemporaneamente, o estudo associado do Direito e literatura faz-se benéfico, dado que a literatura possibilita o aperfeiçoamento das técnicas de escrita, além de melhorar os hábitos de leitura (importante aspecto para os juristas, que devem ler textos teóricos com uma linguagem aprimorada). Ainda, permite a expansão dos horizontes emocionais de quem lê, o que significa dizer que aquela pode gerar em seus leitores uma experiência emocional que estes ainda não tiveram (POSNER, 2009, p. 485-486). Essa vivência proporciona o desabrochar de sentimentos que porventura não tiveram o ensejo de se manifestar naqueles que leem.

Vale ressaltar que a literatura tem grande potencial de acréscimo no tocante ao conhecimento prévio que ela proporciona aos operadores do Direito, bem como à possibilidade de ser empregada como instrumento para embasamento cultural e filosófico desses mesmos sujeitos. Isso ocorre porque as produções literárias informam o estudo da epistemologia jurídica de pelo menos duas maneiras. De acordo com os ensinamentos de Morawetz (2020, p. 453),

Por um lado, é útil comparar a história interpretativa de obras particulares de literatura com a história comparável de textos jurídicos específicos. Por outro lado, as observações hermenêuticas de teóricos literários são frequentemente generalizáveis para o material jurídico.<sup>4</sup>

---

4 Do original: On the one hand, it is useful to compare the interpretive history of particular works of

Faz-se claro, por conseguinte, o aspecto aditivo da literatura, que contribui com a análise do Direito, bem como a possibilidade de percebê-la como instrumento e fator para a reforma dele. Ainda, no que se refere à influência que tal campo do saber possui sobre o processo interpretativo realizado pelos operadores do Direito, a literatura apresenta-se claramente como ferramenta apta a auxiliar de forma criativa o estudo da ciência jurídica. Reconhece-se, também, que aquela se põe como fonte epistemológica do Direito, dado que representa uma nova forma de enxergá-lo pelas lentes da teoria literária.

Pensar o Direito como fenômeno social é corriqueiro nas produções doutrinárias. O que necessita de atenção é a afirmação de que o Direito é um artefato cultural. Sendo assim, ele se expressa majoritariamente na forma escrita, bem como a literatura. Desse modo, sugere-se um exame baseado na teoria literária. Logo, de acordo com Gewirtz (1996, p. 4), muito embora Direito e literatura não se confundam enquanto campos do saber, podem ser estudados concomitantemente, sempre tendo em vista que o Direito se utiliza da coação de indivíduos e a literatura não.

Assim como Gewirtz, White (1994) também afirma que o Direito é um fator cultural e, conseqüentemente, defende que ele não pode ser dissociado dos contextos sociais, regionais e temporais nos quais se insere. Dessarte,

Para mim, é mais valioso pensar o direito de uma terceira maneira, como uma cultura – uma ‘cultura de argumentação’ – ou, o que é quase a mesma coisa, uma linguagem, um conjunto de maneiras que dão sentido às coisas e atuam no mundo. Assim considerada, é muito mais complexa do que a teoria da ‘lei como regras’ (ou ‘lei como regras e princípios’) [...], do que a teoria da ‘lei como fachada’ poderia ser. O direito é um conjunto de modos de pensar e falar, o que significa, como nos diria Wittgenstein, um conjunto de modos de agir

---

literature with the comparable history of particular legal texts. On the other hand, the hermeneutic observations of literary theorists are often generalizable to legal materials.

no mundo (e entre si) que têm suas próprias configurações e qualidades, suas próprias consequências. Sua vida é uma vida de arte. Afinal, é assim que aprendemos o direito, não como um conjunto de regras nem como a arte de desmascarar, como diria Swift, mas pela participação em uma cultura, aprendendo sua língua e como viver nela; e é assim que também praticamos o direito. (WHITE, 1994, p. xiii).<sup>5</sup>

Nessa seara, torna-se claro que o entendimento do Direito como fator cultural e fenômeno social se dá, antes de tudo, pelo conjunto de formas por meio das quais os indivíduos daquela sociedade se expressam e como cada conduta resulta em uma outra dentro da comunidade onde estão inseridos.

O Direito, enquanto instituição, cria parâmetros comuns entre seus receptores, moldando a forma como estes percebem o mundo e a sociedade de que fazem parte. Nesse trilhar, o Direito é compreendido como uma atividade política que atua por meios linguísticos, devendo, portanto, ser entendido e estudado como tal. Nas palavras de White (1994, p. xiv),

Por meio de suas formas de linguagem e de vida, o direito constitui um mundo de significado e ação: ele cria um conjunto de atores e falantes e lhes oferece possibilidades de discurso e ação significativos que de outra forma não existiriam. Ao fazê-lo, estabelece e mantém uma comunidade, definida por suas práticas de linguagem. Em todas as fases, o direito é, neste sentido, uma atividade ética e política e deve ser entendida e julgada como tal.<sup>6</sup>

---

5 Do original: For me it is more valuable to think of law in a third way, as a culture – as a “culture of argument” – or, what is much the same thing, as a language, as a set of ways of making sense of things and acting in the world. So regarded, it is far more complex than the “law as rules” (or “law as rules plus principles”) [...], than the “law as facade” theory would have it. The law is a set of ways of thinking and talking, which means, as Wittgenstein would tell us, a set of ways of acting in the world (and with each other) that has its own configurations and qualities, its own consequences. Its life is a life of art. This is, after all, how we learn law, not as a set of rules nor as the art of unmasking, as Swift might put it, but by participation in a culture, learning its language and how to live within it; and this is how we practice law too.

6 Do original: For through its forms of language and of life the law constitutes a world of meaning and action: it creates a set of actors and speakers and offers them possibilities for meaningful speech and

Ainda, de acordo com o mesmo autor (WHITE, 1994, p. 19), o Direito pode ser percebido como a soma de práticas literárias que, em algum momento, cria possibilidades novas de significações. Lembra, também, que o operador do Direito demanda engajamento em atividades linguísticas e humanas da mesma forma que um poeta ou romancista.

Levando-se em consideração esses aspectos, observa-se que a abordagem do Direito como fenômeno social e um fator de expressão cultural, é fundamental para a investigação da ciência jurídica à luz da literatura. Por conseguinte, escolheu-se um espectro de análise específico na literatura, qual seja, a distopia, com a finalidade de compreender os elos existentes entre ambos os campos de estudo.

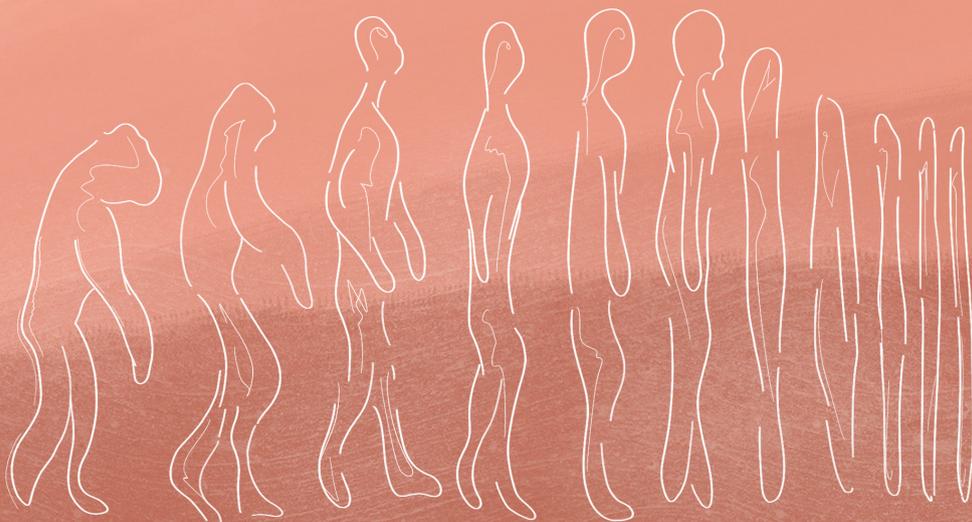
---

action that would not otherwise exist; in so doing it establishes and maintains a community, defined by its practices of language. At every stage, the law is in this sense an ethical and political activity and should be understood and judged as such.

# A LITERATURA DISTÓPICA E O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO SOCIAL

*“O Grande Irmão está de olho em você.”*

*(George Orwell)*



Não parece viável enfrentar o conceito de distopia como categoria teórica sem antes trazer a lume aquele que o originou: utopia. Para tanto, buscou-se em produções teóricas a conceitualização de utopia a fim de explicar de forma elucidativa o que se entende quando se emprega tal vocábulo.

O termo utopia foi utilizado pela primeira vez por Thomas More como título homônimo de uma de suas produções mais relevantes. Publicado no século XVI, a obra faz alusão a uma ilha chamada Utopia, onde se sustenta um lugar idealizado e perfeito. A etimologia do termo faz referência a lugar nenhum e foi empregada como uma homenagem ao fundador daquela, Utopo (JOANICO, 2016, p. 32).

O modelo completo de sua sociedade pode ser rastreado até Utopo, o conquistador que tomou a ilha e a moldou de acordo com sua concepção pessoal. Nele podemos ver um reifilósofo que encarna a convergência entre poder e filosofia. Utopo não só foi o responsável pelo projeto das cidades e pela liberdade religiosa como também procedeu à escavação do largo canal que separa o que agora é uma ilha e o continente próximo. (MORE, 2018).

Para compor a palavra, More levou em consideração a língua grega e juntou o prefixo “u”, que significa uma negação, e “topos”, que quer dizer lugar. Dessa forma, utopia sugere um “não lugar” ou “lugar nenhum”.

Assim como More foi considerado o fundador do gênero literário utópico, outras obras também foram caracterizadas como utopias mesmo antes da criação do termo. É o caso de *A República*, de Platão. Ambas as produções (*A Utopia* e *A República*) são amostras de uma tentativa de representar uma sociedade melhor ou, como alguns autores mencionam, “ideal”.

Cumprir referir que a própria obra de Platão foi referência para o escrito de More e há, inclusive, passagens na obra de More (2018) que se referem às ideias defendidas por Platão: “Platão afirma que as repúblicas só serão felizes quando os filósofos reinarem

ou os reis filosofarem”. Ainda, em outra passagem, More (2018) complementa seu raciocínio: “evidente que Platão estava certo em supor que os reis, a menos que eles mesmos se tornassem filósofos, nunca aceitariam os conselhos dos filósofos, visto que foram distorcidos e corrompidos por falsos valores desde a infância”.

Até meados do século XVIII, as utopias eram tidas como discussões filosóficas ou, no máximo, gênero literário, logo uma forma de entretenimento. Entretanto, consoante Coelho (1981), a partir da Revolução Francesa e, posteriormente, com a ascensão dos projetos de reforma social, as utopias mostraram-se cada vez mais plausíveis de serem efetivadas, com a condição de que os indivíduos, grupos e classes sociais estivessem dispostos a tentá-la. Nessa conjuntura, a expressão utopia deixa de ser somente um conteúdo literário e passa a ser considerada uma questão política.

Combinado a esse pensamento, Wojciekowski (2009) reitera que o exame das utopias é uma maneira de perceber os desejos, vontades e até medos que estão contidos na sociedade em que a produção literária utópica foi realizada. Nesse diapasão,

Pode-se considerar que a Literatura (como as outras formas de arte) está intimamente ligada ao momento histórico-social em que é produzida. Sendo assim, estudar os temas literários é um modo de compreender a época em que essas obras foram escritas e o que ecoava de realidade nelas. Estudar, pois, a Utopia [...] é um modo de compreender alguns desejos e medos contidos na complexidade da sociedade humana. (WOJCIEKOWSKI, 2009, p. 27).

À vista disso, é imprescindível que haja entendimento por parte dos estudiosos das utopias sobre o que elas remontam e carregam de conteúdo, tanto histórico como crítico e até irônico. Seguindo o raciocínio traçado, é preciso voltar ao significado da palavra utopia lato sensu.

Percebe-se, portanto, que etimologicamente o vocábulo significa “lugar inexistente” ou “não lugar”. Isso posto, Pavloski (2014) sugere que se analise termos correlatos (udetopia, traduzido como

“lugar de nenhum tempo”, e eutopia, “espaço de realização individual e conquista da felicidade”) para que se possa concluir que, baseado na análise associada desses conceitos, se pode chegar em um alargamento de significação do próprio termo “utopia”. Gonzaga (2014, 12:53) concorda com a junção de outros termos para que se chegue ao significado mais completo que a palavra utopia representa. Dessa maneira, menciona que a definição desta carrega uma noção de antecipação, podendo se tratar de uma utopia de tempo ou de espaço. Assim, pelas palavras de Pavloski (2014): “A partir da publicação e recepção da obra de Thomas More, uma extensa produção de textos filosóficos, sociológicos e literários passa a ser inserida em uma perspectiva de olhar crítico sobre a realidade categorizada como utópica”.

Coelho (1981), complementando essa posição, assenta que More propôs contar a história de vida dos habitantes de uma certa ilha (Ilha de Utopia) situada em algum lugar ou em lugar nenhum. Nas palavras do autor:

Não deixa aliás de ser curioso, e de ter um certo sabor amargo, que a designação daquela vontade de uma vida melhor, que sempre esteve e está espalhada por toda parte, acabasse fazendo referência exatamente a parte alguma, a lugar algum. (COELHO, 1981).

Logo, compreende-se que “o pensamento utópico explora as possibilidades que apresenta de forma positiva a partir de uma configuração sócio-política vigente, criando mundos paralelos, ‘não-lugares’ que poderiam servir de modelo para a sociedade contemporânea à obra” (AZEVEDO, 2017, p. 24).

Ocorre que algumas críticas começaram a aparecer no sentido de que era impossível (ou até mesmo impraticável) existir uma sociedade universalmente perfeita. Conforme Pavloski (2014) explica, mesmo que os indivíduos de uma determinada sociedade tenham interesses e vontades parecidas, a forma pela qual tais desejos seriam postos no mundo poderia variar de sociedade para sociedade e até mesmo de indivíduo para indivíduo. De tal for-

ma, haveria multiplicidade de soluções para um mesmo conflito e múltiplas verdades, igualmente coerentes. Berlin (apud PAVLOSKI, 2014) se junta a tal compreensão, pois afirma que “se há tantos tipos de perfeição quantos são os tipos de cultura, cada uma com sua constelação ideal de virtudes, então a própria noção da possibilidade de uma única sociedade perfeita é logicamente incoerente”.

De outra banda, Coelho (1981) esclarece que a imaginação utópica se vale das informações colhidas na realidade e, somada à vontade do ser humano, permanece no controle. Ademais, a imaginação utópica seria como a materialização de um desejo real que antes estava no inconsciente de cada sujeito. O autor defende que seria algo inerente ao homem e que estaria presente constantemente, ainda que na forma de um “excedente utópico”, dado que o imaginado nem sempre está à altura da realidade humana.

Em virtude de recorrentes críticas, três marcos importantes para o pensamento utópico foram postos. O primeiro deles foi a expansão semântica da palavra “utopia”. O termo passou a ser utilizado (além da noção de “não lugar”) com um aspecto de “espaço idealizado” e “espaço inatingível”. De tal forma, a construção de uma sociedade universalmente perfeita passou a ser considerada inalcançável, um idealismo lúdico e preso à incapacidade de realização. O segundo momento foi de “limitação dos escritos utópicos à esfera das produções ficcionais”. Convencionou-se, portanto, a denominação das utopias a um arquétipo literário específico. Por fim, o terceiro marco foi a proliferação das utopias negativas, ou seja, das distopias (PAVLOSKI, 2014).

Logo, o conceito de utopia tornou-se estreito demais para abraçar todas as novas concepções que lhe eram atribuídas. Acrescido a isso, e baseando-se em manifestas críticas aos utopistas, que concebiam um modelo de sociedade universal, generalizando os anseios humanos, ganhou força a ideia de que tentavam impor uma ordem artificial à humanidade e, com isso, nasce o conceito de distopia.

Daí o protesto – e as antiutopias – de Aldous Huxley, Orwell ou Zamiátin [...], que pintam um quadro horripilante de uma sociedade sem atritos em que as diferenças entre os seres humanos são, tanto quanto possível, eliminadas, ou pelo menos reduzidas, e o padrão multicolorido dos vários temperamentos, inclinações e ideais humanos – em suma, o próprio fluxo da vida – é brutalmente reduzido à uniformidade, aprisionado em uma camisa de força social e política que fere e estrophia, terminando por esmagar os homens em nome de uma teoria monística, do sonho de uma ordem perfeita e estável. (BERLIN apud PAVLOSKI, 2014).

Fica claro que a implementação de uma sociedade idealizada a partir de uma ideia universalizante em sua natureza é a manifesta representação da distopia ou, como refere Berlin, uma antiutopia. Isso porque esta ignora a individualidade do ser humano e desrespeita todo e qualquer posicionamento contrário ao que é imposto.

Ante tais considerações, subdividiu-se o presente capítulo. A seguir, abordar-se-á o conceito de distopia como categoria teórica e a comparação desse com o termo utopia. Em sequência, tratar-se-á das contribuições da literatura distópica em um cenário marcado pela análise conjunta das obras jurídicas e literárias.

## **2.1 A distopia como categoria teórica**

Após a conceitualização e análise do gênero literário utópico, parte-se para a compreensão de uma outra categoria teórica: a distopia. Alguns autores classificam a distopia como um subgênero das utopias e outros a consideram como um complemento destas. Para fins deste livro, haja vista não haver consenso entre estudiosos sobre os desdobramentos da literatura, considerar-se-á a distopia um gênero literário à parte.

Restou demonstrado que o surgimento do conceito de distopia somente foi possível por meio do conhecimento (em primeiro lugar) do que são consideradas as utopias. Apoiado em periódicas críticas, a utopia como gênero literário foi sendo sufocada dentro

das próprias margens. Isso fez com que o conceito inicialmente traçado fosse rompido, erguendo-se, com tal ruptura, a concepção de distopia.

A distopia, portanto, era um conceito primordialmente filosófico que foi posteriormente incorporado como um gênero literário. Dessa forma, a noção de distopia é apresentada como o contrário ou como um contraponto ao que se percebe pelo vocábulo utopia. De acordo com os escritos de Claeys (2017, p. 4), muito do que se associa às distopias são resultados de um fenômeno moderno e estão relacionados ao pessimismo secular. O termo deriva de duas palavras gregas “dus” e “topos”, significando, assim, um lugar ruim, defeituoso ou desfavorável. Logo, na linguagem comum, o vocábulo significa o oposto de utopia.

Em concordância com Claeys (2017, p. 273), o termo foi cunhado inicialmente em 1747, atribuído, segundo Meireles (2019), ao escritor Lewis Henry Young e soletrado como “dustopia”. Na edição seguinte, em 1748, empregou-se, então, o termo “distopia” para designar um local infeliz. Todavia, o uso mais importante foi atribuído ao discurso de John Stuart Mill (1988, p. 248) no parlamento britânico, em 1868: “É, talvez, demasiado cortês chamá-los de utópicos, eles deveriam ser chamados de dis-tópicos ou caco-tópicos. O que comumente se chama de utópico é algo muito bom para ser praticável; mas o que eles parecem favorecer é muito ruim para ser praticável”.<sup>7</sup>

Mill acrescentou o prefixo “dys” para empregar a noção de contrariedade ao significado que “utopia” carrega. Em virtude disso, a palavra distopia passou a ser aplicada como o contrário de utopia, ou seja, “lugares ruins” ou “maus lugares”, no sentido de criticar as ideias postas pelos escritores utópicos. Assim, a distopia aparece como uma sátira, na tentativa de salientar os aspectos ne-

---

7 Do original: It is, perhaps, too complimentary to call them Utopians, they ought rather to be called dys-topians, or cacotopians. What is commonly called Utopian is something too good to be practicable; but what they appear to favour is too bad to be practicable.

gativos que são postos em evidência no desenvolvimento de uma sociedade. Segundo Claeys (2017, p. 355):

Nascida da sátira, a distopia literária assumiu a sua forma moderna após a Revolução Francesa. Surgiu como gênero consolidado nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha, nas últimas décadas do século XIX, quando fora alimentada pela industrialização, crescente desigualdade social e crescente popularidade do socialismo e do darwinismo social. A distopia desafiava o estado de espírito da época ao afirmar que tanto a evolução como o retrocesso podem definir a modernidade.<sup>8</sup>

Logo, a partir das últimas décadas do século XIX, essa conjuntura se formalizou em obras e posturas críticas. Foram divididas quanto aos rumos do impacto do progresso e dos produtos da ciência sobre a sociedade, dando início ao predomínio da distopia sobre a utopia no que se refere às expectativas dos rumos da humanidade.

Nesse diapasão, Karam (2014, 12:41) refere que as distopias se caracterizam “por essa projeção para o futuro, via de regra, numa época não determinada, [...] num lugar não definido e que vai funcionar como uma crítica à natureza humana ou uma crítica aos sistemas totalitários”. Ainda, acrescenta que o “leitor vai sempre se deparar na narrativa distópica com um mundo pior do que aquele mundo em que ele vive” (KARAM, 2014, 12:41).

Em consonância com Azevedo (2017, p. 27), tal qual as obras definidas como utopias, as distopias também apresentam uma narrativa ficcional em que se descreve uma sociedade alternativa onde a consciência de coletividade é almejada e deve prevalecer em razão da individualidade. A distopia surge, portanto, para evidenciar o quão radical, homogeneizador e problemático é o discurso utópico. Logo, seu conceito emerge do que já havia sido consolidado

---

8 Do original: Born of satire, the literary dystopia assumed its earliest modern form following the French Revolution. It emerged into a fully formed genre in the United States and Britain in the last decades of the nineteenth century, when it was fuelled by industrialization, growing social inequality, and the increasing popularity of socialism and Social Darwinism. Dystopia defied the spirit of the day by asserting that retrogression as well as progression might define modernity.

sobre utopia, tanto em relação aos estudiosos quanto aos escritores e artistas. Da mesma forma, reconhece Claeys (2017, p. 5):

Aqui, normalmente significa um regime definido por extrema coerção, desigualdade, prisão e escravidão. Frequentemente, isso é descrito como algum conceito de coletivismo descontrolado, embora alguns incluam tendências conformistas em sociedades liberais que encorajam a repressão igualitária e a intolerância.<sup>9</sup>

Dessa maneira, o papel das distopias literárias é advertir e educar os leitores sobre as distopias do mundo real. Consoante tal consideração, Karam (2014, 12:53) declara que “nas narrativas distópicas, a literatura funciona como [uma] espécie de oráculo, mas um oráculo pessimista [...] que aponta e antevê aquela desgraça que vai necessariamente incidir sobre a raça humana se ela continuar se comportando de tal maneira”. Em outras palavras, as distopias são produções que contestam e ilustram os problemas que seriam enfrentados caso as tendências atuais prevaleçam.

Nesse trilhar, Karam (2014, 12:16) também destaca que nas narrativas distópicas ou se tem “o excesso de lei, que é o quadro dos sistemas totalitários (que oprimem seus cidadãos)”, ou verifica-se “a ausência de lei, que é anomia”. Conclui seu raciocínio sustentando que “o direito está sempre presente, se o direito é aquele que deve regular as relações entre as pessoas: [...] no excesso, ele conduz a um estado de opressão e na ausência ele conduz a um estado caótico”.

Em suma, como posiciona-se Capovilla (2014, 12:16), o Direito “é usado, em um estado de opressão [...], enquanto uma ferramenta que oprime mais ainda, quer dizer, [...] é aquela esperança que não é esperança”. Logo, é inegável que essas narrativas apresentam críticas e considerações sobre o mundo que são contemporâneas, expondo um sistema político-social que já é presente.

---

<sup>9</sup> Do original: Here it typically means a regime defined by extreme coercion, inequality, imprisonment, and slavery. Often this is described as some concept of collectivism run wild, though some include conformist tendencies in liberal societies which encourage egalitarian repression and intolerance.

Faz-se claro, então, que as obras literárias distópicas apresentam críticas sociais e políticas em um contexto de uma comunidade futura, como estratégia para trazer à tona os problemas que fazem parte do momento histórico em que cada autor está inserido.

Realizado o estudo sobre os significados e o conceito que a distopia sustenta, passa-se para a comparação teórica das similitudes e diferenças dos gêneros literários utópico e distópico. Em primeiro lugar, é importante citar que tanto a utopia quanto a distopia, enquanto gêneros literários, exibem sua pertinência como descrições analíticas da realidade em que são produzidas. Dessa forma, segundo Pavloski (2014):

Ao longo do tempo, a teoria literária desmitificou o papel da literatura como simples produto imaginativo individual e enfatizou a potencialidade da expressão artística como simulacro fortemente problematizador de uma noção de realidade e de seus constituintes. Segundo essa perspectiva, uma obra literária passa a ser vista como um espelho da realidade, no qual se reconhecem os desejos, os anseios, os conflitos e as misérias que compõem a humanidade. Em decorrência desse processo, a literatura se aproxima de outros campos do conhecimento como a sociologia, a ética e a história, seja como complemento de discussões mantidas por essas ciências, seja como agente revelador do grau de ficcionalidade também presente nos discursos dessas áreas. Consequentemente, os escritos utópicos e distópico recuperam a sua relevância como relatos diagnósticos e críticos da realidade a qual são produzidos.

Com base em uma leitura atenta de uma das produções de Berriel (2014, p. 14-15), é possível identificar outros pontos de contato entre ambos os gêneros literários. Suscetíveis de um exame pormenorizado, os elementos indicados são: independência econômica; estrutura geométrica; defesa da legislação e das instituições; perfeccionismo atrelado à violência; desaparecimento ou marginalização da família; uniformidade social; coletivismo; dirigismo absoluto; e limitação da liberdade dos indivíduos.

À guisa de conhecimento, examinar-se-á cada um desses elementos. Em relação à independência econômica (quase absoluta), os dois gêneros literários descrevem governos que desprezam riquezas e adoração ao dinheiro e propriedades. São narrativas que abominam um sistema monetário que gere qualquer tipo de desigualdades e injustiças.

Tratando-se da estrutura geométrica presente em ambos os gêneros literários, percebe-se que as narrativas utópicas e distópicas sugerem um sistema de funcionamento impecável. A fixação por uma simetria e um parâmetro perfeito de comportamento, tanto do indivíduo como da sociedade civil, é elevada ao extremo.

As utopias e distopias apresentam uma defesa da legislação e das instituições de forma totalmente imperativa. Legislações justas são aquelas que providenciam o bem-estar social, e as instituições são as responsáveis por regular o convívio dos cidadãos, necessitando, dessa forma, serem protegidas e defendidas pelo Estado. Sucede que a defesa das instituições e da legislação, associada ao elemento de estrutura geométrica, aponta para uma noção de perfeccionismo. De tal maneira, tem-se que a construção de um Estado ideal só poderia ocorrer se todas as suas engrenagens funcionassem perfeitamente. Verifica-se que essa convicção abre portas para a violência e o totalitarismo, isso porque, para os autores de ambos os gêneros utópico e distópico, qualquer mudança que aconteça nessa estrutura é motivo para as pessoas serem excluídas da ordem social.

De outra banda, configura-se presente nos dois gêneros literários o desaparecimento ou a marginalização da instituição familiar. Para tais narrativas, a existência da família se mostra como uma irracionalidade, dado que o Estado exerce as funções que contemporaneamente atribuem-se ao núcleo familiar. Não somente a educação mas também o nascimento e a própria concepção dos sujeitos são responsabilidades conferidas somente ao poder público, na medida em que o livre-arbítrio dos sujeitos é suprimido. Isso posto, percebe-se que há uma grande vontade de uniformização social, isto é, as ficções utópicas e distópicas ignoram os conflitos,

dissensos, oposições e até mesmo as reivindicações de cada indivíduo. Isso ocorre porque o cidadão é planejado como parte de um conjunto, no qual se põe apenas como uma pequena célula desse corpo social.

Tem-se, como consequência, o elemento do coletivismo, que preconiza a ausência de propriedade e, dessa forma, elimina uma possível fonte de conflito. No entanto, reputa-se como uma barreira à liberdade de cada indivíduo. Assim sendo, traz-se à baila a noção de dirigismo absoluto, ou seja, nega-se a individualidade e busca-se o controle absoluto dos integrantes das sociedades utópica ou distópica em questão. Por essa razão, aquele que é considerado somente uma partícula de um todo maior é obrigado a seguir as exigências do Estado.

Por fim, a limitação da liberdade se põe como o ápice das características das narrativas literárias distópicas e utópicas. Em razão da intensa exigência de submissão dos indivíduos perante o poder estatal, tenta-se eliminar a autonomia da vontade dos cidadãos, a qual entende-se como a possibilidade de fazer o que quer, no momento que desejar. Todavia, essa liberdade levaria à desarmonia entre as condutas dos sujeitos de uma mesma coletividade, ou seja, encontrar-se-ia o caos social. Levando em consideração a finalidade precípua desses gêneros literários, qual seja, a estabilidade e a funcionalidade perfeita da instituição social, o caos é abominado.

Logo, faz-se cristalino que ambas as categorias, em suas manifestações enquanto gêneros literários, estão estreitamente ligadas. Nas palavras de Berriel (2005), “há em toda utopia um elemento distópico, expresso ou tácito, e vice-versa. A utopia pode ser distópica se não forem compartilhados os pressupostos essenciais, ou utópica a distopia, se a deformação caricatural da realidade não for aceita”.

Em última análise, aponta-se para os aspectos que diferem essas narrativas. Em um primeiro momento, a utopia fundamenta-se na apreciação das limitações do tempo presente, ao passo que

o pensamento distópico se respalda nos juízos de valor do tempo futuro. Ainda, de acordo com Azevedo (2017, p. 39-40), observa-se que por um lado as utopias são comumente descritivas, escritas como diálogos argumentativos, e por outro lado, as distopias, enquanto romances, favorecem a experiência individual das personagens. Em vista disso:

A conotação primeiramente negativa do individualismo tem destaque nas utopias e suas idealizações, que mostram a coletivização como algo positivo. Entretanto, a partir da transformação do senso comum sobre o individualismo ocorre um reforço da perspectiva dada na produção distópica, que mostra o indivíduo imerso em uma sociedade onde não há a liberdade e isto é narrado como algo negativo. (AZEVEDO, 2017, p. 40).

Nessa esteira, revela-se outra diferença entre os gêneros literários. À medida que a utopia se desenvolve “construindo um hiato (insanável) entre a história real e o espaço reservado para as projeções utópicas”, a distopia procura se apresentar em uma lógica de “continuidade com o processo histórico, ampliando e formalizando as tendências negativas operantes no presente que, se não forem obstruídas, podem conduzir, quase fatalmente, às sociedades perversas” (BERRIEL, 2005).

Manifesta-se, então, nova desigualdade: a noção de que as utopias são sociedades configuradas historicamente, culturalmente e politicamente com o intuito de estabelecer uma sociedade universalmente perfeita, contrapondo-se à distopia. Esta última expõe uma realidade onde suas práticas e tendências negativas são não somente desenvolvidas como ampliadas, produzindo a edificação de um mundo brutal. Fica claro, portanto, que o utopista reproduz uma sociedade livre de todo mal, enquanto o escritor distópico cria uma sociedade totalmente má.

Frente tais considerações, torna-se transparente o papel que desempenha a distopia como narrativa e gênero literário. Posto seu conceito e atrelado este a uma análise comparativa com a literatura

utópica, mostra-se que o “lugar ruim” representado nas distopias nem sempre está totalmente dissociado ao “lugar nenhum” da utopia. Dessa maneira, segue-se para uma análise das contribuições que a escola literária distópica oferece em relação ao Direito e aos institutos jurídicos.

## **2.2 Contribuições da literatura distópica para o Direito**

Diante das considerações realizadas, é possível identificar que as distopias possuem o papel de exibir, na forma de lugares ruins ou maus lugares, aqueles comportamentos e condutas bárbaros que se manifestam em determinadas sociedades. Em outras palavras, a narrativa distópica serve para oferecer componentes aptos a instigar no leitor um pensamento crítico sobre a realidade.

Como aventado, tais gêneros literários expõem a realidade futura em um cenário no qual as tendências atuais prosperaram. No entanto, não se referem às disposições contemporâneas de heranças modernas mas sim a aspectos maléficos à sociedade civil e aos cidadãos considerados individualmente. De tal modo, a distopia surge como um alarme que soa aos ouvidos do leitor, alertando-o dos acontecimentos narrados para que sejam observados, a fim de controlá-los, e para que seus efeitos, embora já estejam sendo produzidos, sejam interrompidos. Hilário (2013, p. 207) afirma que a distopia “consiste em avisar que se as forças opressoras que compõem o presente continuarem vencendo, nosso futuro se direcionará à catástrofe e barbárie”.

Assim, as distopias são uma espécie de contrarreferência, ou seja, uma referência negativa daquilo que não deve ser feito, tratando-se tanto de condutas relacionadas ao Direito quanto de ações que não estejam diretamente ligadas à ciência jurídica. Conforme Hilário (2013, p. 205) declara, “o objetivo das distopias é analisar as sombras produzidas pelas luzes utópicas, as quais iluminam completamente o presente na mesma medida em que ofuscam o futuro”. Logo, embora situadas ordinariamente no futuro, essas se valem de caricaturas do presente com o objetivo de acusar as cria-

ções humanas, supostamente libertadoras, que se transformam em instrumentos de dominação e subserviência.

Ainda de acordo com o acadêmico (HILÁRIO, 2013, p. 206), as distopias podem ser entendidas como denúncias dos efeitos produzidos pelo poder ligados às formas discursivas. Isto é, tais narrativas, ao representarem um futuro “piorável” e não um cenário no qual tem-se circunstâncias melhores, podem ser confundidas como uma apologia à decadência. Entretanto, não é exatamente a isso que tais obras se referem. As produções no âmbito literário distópico importam para o conhecimento de atos cruéis e desumanos que a cada dia estão mais presentes no mundo atual, como Hilário proclama (2013, p. 213):

Nosso mundo é perpetrado por efeitos de barbárie civilizada, o que implica modos de sujeição inteiramente de acordo com o sistema vigente. [...] mais do que nunca vivemos uma civilização que lança mão da barbárie para sua própria manutenção. Neste sentido, a possibilidade de pensar criticamente acerca da nossa barbárie comum é aberta por estas distopias.

Além do mais, nas palavras de Carriconde (2019, p. 463), as narrativas distópicas apresentam uma aptidão de “informar, prever e representar as consequências do conservadorismo exacerbado, do totalitarismo e da intolerância”.

Na tentativa de aclarar tal perspectiva de análise, colacionam-se algumas referências de obras literárias distópicas que evidenciam a distopia como contrarreferência, além de apresentarem o elemento negativo de tais produções artísticas. Cumpre lembrar que, até o final do século XIX, as narrativas utópicas predominavam. A distopia como gênero literário surge no século XVIII, mas se consolida apenas no século XX, quando ocorre a difusão explosiva do gênero impulsionada por acontecimentos políticos e históricos (LOCCHI, 2016, p. 35).

É preciso ter em mente que as obras distópicas geralmente se valem da mesma estrutura textual daquelas utópicas, ou seja, ambas narrativas possuem um esqueleto em comum. Descreve-se,

inicialmente, um protagonista totalmente alienado e inserido em um sistema autoritário. Complementando tal percepção, Booker (1994, p. 11) entende que os governos distópicos vistos nas obras e aqueles totalitários da realidade contemporânea normalmente precisam de uma ilusão de massa para que vinguem.

Nessa estrutura comum a todas as narrativas literárias distópicas, com a evolução da história, a personagem começa a tomar consciência da sua individualidade, libertando-se de um estado de completa alienação. A partir desse momento, desperta na personagem questionamentos acerca desse sistema imposto. Nas palavras de Azevedo (2017, p. 43):

Esse despertar das personagens [...] é parte essencial da constituição do enredo distópico. Ao pertencerem a um ambiente completamente controlado, poucos são os indivíduos presentes na narrativa distópica que conseguem perceber ou aceitar sua individualidade. Portanto, para acessarmos essas sociedades, a estratégia narrativa recorrente nas distopias é o foco narrativo no indivíduo dissidente do controle social. Esses narradores se atêm na experiência da personagem principal que, por sua vez, apresenta o mundo desconhecido. Acompanhamos suas trajetórias enquanto despertam em seus pesadelos sociais.

O livro *Nós*, de Ievguêni Zamiátin, é um romance distópico por excelência. Segundo Carriconde (2019, p. 464), “a prova disso são as obras que inspirou, 1984 e Admirável Mundo Novo, ambas, um imenso sucesso de crítica e público e verdadeiros tratados literários visionários do que se pode esperar da torpeza e perversidade política humana”. A obra se passa em uma sociedade totalitária do futuro e é considerada a precursora do gênero, inspirando, inclusive, a criação dos livros 1984, de George Orwell, e Admirável Mundo Novo, de Aldous Huxley. Um fato curioso sobre a criação artística de Zamiátin é que a produção e circulação deste livro foi proibida na antiga União Soviética por ser considerada uma crítica à “utopia comunista”.

Nessa obra, a narrativa é contada em primeira pessoa por meio do diário de D-503, um engenheiro que trabalha para o governo no projeto da Integral (uma espaçonave que explorará novas fronteiras). D-503 coloca-se como responsável por escrever apontamentos sobre a sociedade em que vive para mostrá-la às novas comunidades exploradas pela Integral. O Estado onde D-503 vive, chamado de Estado Único, consolidou-se após a Guerra dos Duzentos Anos, na qual esse Estado separou-se dos demais. De início, D-503 é seguidor fiel do Estado Único, mas tem seu entendimento como ser individual e independente despertado quando conhece I-330, uma revolucionária dissidente que lhe apresenta as barbáries cometidas pelo Estado. Assim, D-503 passa a questionar se o modelo que o Estado Único propõe é o melhor.

Concebe-se, portanto, uma sociedade em que a autonomia da vontade é inteiramente deixada de lado. Tal princípio (fundamental e basilar na sociedade contemporânea) é entendido como um mal que atingiu a humanidade e que, para que a vida humana seja plena, precisa ser abandonado. Isso significa que as pessoas são consideradas partes de uma engrenagem e, para que esta funcione de forma correta, as peças deverão se encaixar perfeitamente. Essa compreensão assinala o sentido de uniformidade que é conferido à narrativa, já que as pessoas não têm estilos próprios e devem usar uniformes. Essa comparação com a engrenagem de uma máquina se mostra adequada, dado que inclusive a rotina dos cidadãos (todos os horários e compromissos, até mesmo os turnos de descanso) é controlada pelo Estado.

Outro aspecto se refere às residências privadas nessa sociedade. São fabricadas de vidro e somente com autorização estatal se pode fechar as cortinas para o horário íntimo dos integrantes. Transmite-se uma ideia de controle e vigilância extremos da população. Nesse contexto, há violação da vida privada e da intimidade da mesma forma que 1984 expõe e que será explorada em seguida.

O cúmulo da narrativa de Zamiátin é o fato de que as pessoas não possuem nomes. Cada indivíduo é chamado pelo conjunto de

uma letra e uma sequência de números, demonstrando, mais uma vez, a violação aos direitos da personalidade e a negação da individualidade de cada um.

Ainda assim, identifica-se uma aparente democracia, posto que há um dia determinado para a eleição do representante. No entanto, tal dia chama-se Dia da Unanimidade, porque todas as pessoas votam sempre no Benfeitor para ser eleito e, consequentemente, vir a ser o representante do Estado Único: “eu vejo que todos votam no Benfeitor, e todos veem que eu voto no Benfeitor – e não poderia ser diferente, uma vez que ‘todos’ e ‘eu’ somos um único ‘nós’” (ZAMIÁTIN, 2017, p. 189).

Em relação ao título da obra, vale citar que tal nomenclatura representa a falta de individualismo e a crítica escancarada ao coletivismo exacerbado. Nós trata do ser humano, da inquietude da mente, do repúdio à dominação. Nós é sobre a liberdade, a imaginação e a revolução. Sob esse ponto, Carriconde (2019) bem explica que os seres humanos dessa sociedade aceitaram viver em tais condições, visto que temem não estar protegidos, por isso é preferível ser parte do “nós”, do que ser individualizado no “eu”:

E por recear que os instintos [...] os domine que os números aceitam tudo o que lhes é imposto. Acreditam que, sendo Nós, sendo Únicos, planejados, homogeneizados, estarão protegidos. Não ter direitos os protegem de tentar exercê-los a força. Não ter eu livra-os de ter que escolher livremente, são livres para serem números, pois renunciaram a sua liberdade em detrimento de um Estado forte e imortal. (CARRICONDE, 2019, p. 468).

Pelas considerações de Carriconde (2019, p. 469), pode-se acrescentar, ainda:

Chegamos ao absurdo de testemunhar a defesa do totalitarismo como a melhor forma de governo e a ausência de liberdade como condição *sine qua non* da felicidade. Se podemos aprender alguma coisa com Zamiátin é que quando esquecemos o valor da diversidade e da liberdade, caminha-

mos cegamente para manutenção do totalitarismo político, ideológico, pessoal e existencial. Nossa existência no mundo transforma-se numa não existência, uma sombra daquilo que poderíamos ser.

Evidencia-se que os cidadãos do Estado Único não questionam o seu modelo de vida, na medida em que esquecem da sua individualidade em detrimento da “proteção” do Estado. Este, por sua vez, é detentor de direitos, enquanto os cidadãos são possuidores de deveres. Assim:

Bem, então, pingemos uma gota de ácido na ideia de “direito”. Até os antigos, sobretudo os mais adultos, sabiam: a fonte do direito é poder, o direito é uma função do poder. Tomemos como exemplo dois pratos numa balança! Num, um grama, no outro, uma tonelada; no primeiro, “eu”, no segundo, “nós”, o Estado Único. Não está claro? Permitir que o “eu” possa ter os mesmos “direitos” em relação ao Estado é absolutamente a mesma coisa que permitir que um grama seja equivalente a uma tonelada. Esta é a distribuição: uma tonelada tem direitos, um grama tem deveres. Esse é o caminho natural que conduz do nada à grandeza: esquecer que você é um grama e sentir-se a milionésima parte de uma tonelada [...]. (ZAMIÁTIN, 2017, p. 160).

Para além dos tópicos supramencionados, Zamiátin cria a figura do Benfeitor, que se assemelha a do Grande Irmão de 1984, uma vez que os dois possuem o papel de fiscalização da população e de punição caso haja descumprimento das regras impostas pelo Estado.

De outra banda, os indivíduos estão autorizados a ler somente livros técnicos ou que enalteçam o Estado Único, caso contrário, estariam indo de encontro às normas previstas pelo Estado. Manifesta-se aqui clara tentativa de alienação e apagamento da possibilidade de elaboração de qualquer pensamento crítico.

A obra 1984, de George Orwell, não difere do romance distópico de Zamiátin. Naquela, o protagonista Winston trabalha no

Ministério da Verdade, local onde os funcionários são responsáveis por reescrever as notícias para que os cidadãos a recebam da forma que melhor aprouver ao Partido. Tem-se, portanto, que o trabalho de Winston é mentir, contando a versão da história que o Partido julgar mais conveniente. Em determinado momento, o protagonista se vê atrelado a essas mentiras e se torna a personagem dissidente.

O Ministério da Verdade, pois, altera as informações de forma discricionária, levando a população a receber as notícias totalmente distorcidas e em desacordo com a realidade verdadeira. Mostram-se, com isso, tendências que violam direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), como o livre acesso à informação e a vedação da censura.

Na sociedade proposta por Orwell (2009, p. 47), o Partido tem o seguinte lema: “quem controla o passado, controla o futuro; quem controla o presente, controla o passado”. Pelo lema, é possível identificar o estado geral de alienação vivido pelos cidadãos da narrativa, posto que estes não mais têm acesso a informações e conhecimentos verídicos, uma vez que o Estado manipula todo e qualquer dado que chega à população. Pode-se moldar a circunstância trazida no livro com a realidade contemporânea, na qual a disseminação de *fake news* (que se propagam em velocidade quiçá mais alta do que as notícias verdadeiras) atrapalha completamente a formação da convicção e opinião de cada indivíduo.

Ainda, a proposta de Orwell nessa narrativa distópica é bem-sucedida, visto que o romance descreve a manipulação da mente humana de forma plena, na qual a pessoa passa não apenas a dizer o oposto do que pensa, mas começa a pensar o oposto do que é verdade. Assim, quando um indivíduo desiste da individualidade e liberdade e começa a se enxergar como pertencente ao Estado, ao Partido, então “escravidão é liberdade” e “ele se sente livre porque não mais tem consciência da discrepância entre a verdade e falsidade” (FROMM, 2009, p. 376).

Outra crítica presente em 1984 consiste no alerta que é feito aos seres humanos. Nas palavras de Fromm (2009, p. 365):

O sentimento que expressa é de quase desespero acerca do futuro do homem, e a advertência é que, a menos que o curso da história se altere, os homens do mundo inteiro perderão suas qualidades mais humanas, tornar-se-ão autômatos sem alma, e nem sequer terão consciência disso.

Manifesto, então, que caso os seres humanos não recuperem suas características mais humanas, como a emoção e os sentimentos, por exemplo, tornar-se-ão seres autômatos, na medida em que a sociedade proposta por Orwell é fundamentada na canalização dos sentimentos “ruins” dos seres humanos a seu próprio favor.

Ademais, importa considerar a falta de privacidade presente no livro no que diz respeito às “teletelas”, super telas que estão por toda parte, inclusive dentro das moradias, que vigiam absolutamente tudo, estando em conformidade com o emblema do Partido: “O Grande Irmão está de olho em você” (ORWELL, 2009, p. 12). Logo, há violação frontal da vida privada e intimidade dos cidadãos e dos direitos da personalidade, previstos, segundo Tartuce (2016, p. 99-100), como “os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo”. Ainda, afirma que se busca proteger com esses direitos “atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade”. Dessa forma, tem-se que os direitos da personalidade são aqueles direitos próprios da pessoa humana e são elencados em cinco grandes grupos, conforme a classificação do autor: vida, integridade físico-psíquica, nome, imagem, hora e intimidade (TARTUCE, 2016, p. 99-100).

Encaminhando-se para o final da análise proposta neste subcapítulo, apresenta-se a narrativa distópica Fahrenheit 451, de Ray Bradbury. Esta acompanha a história de Montag, um bombeiro que faz parte de uma corporação estatal cuja tarefa é atear fogo aos livros que porventura algum cidadão possua. Por conseguinte, são

responsáveis por vigiar, fiscalizar e, eventualmente, queimar livros (objetos considerados nocivos à população por deixarem-na infeliz e improdutiva). Refere-se um fato curioso: o título da produção de Bradbury, *Fahrenheit 451*, não foi escolhido ao acaso, pois é nessa temperatura (451 graus fahrenheit) que ocorre a combustão do papel.

A narrativa muda de figura quando Montag conhece Clarisse, uma personagem com pensamentos nada ortodoxos. Pelas conversas que Montag trava com Clarisse, a personagem principal rompe sua cotidianidade e começa a questionar o estado de escravidão intelectual ao qual os seres humanos estão obrigados a se submeter. A partir desse momento, Montag torna-se o protagonista dissidente.

Na sociedade proposta pelo autor, a cultura é subjugada à civilização, ou seja, os bombeiros possuem a função de queimar os livros, já que as casas não pegam mais fogo. O Estado define que é preferível destruir os livros do que dar acesso a eles, contribuindo, dessa forma, para a alienação geral da sociedade. Os livros detêm relevante papel na construção do saber de cada indivíduo. São fontes de conhecimento indispensáveis para desenvolvimento do sentimento de cidadania, ou seja, do espírito de ser um sujeito de direitos e deveres.

A conduta de atear fogo aos livros carrega a noção de queimar o pensamento crítico e evitar com isso que haja dissenso entre as pessoas. A narrativa propõe que a felicidade deve ser alcançada por meio do consumo de produtos acríticos e da renúncia voluntária à liberdade. Assim sendo, evidencia-se um mecanismo de regulação social e uma forma de dominação do Estado que se dá pela alienação generalizada. Nas palavras de Locchi (2016, p. 36),

[Há uma] opressão exercida sobre os cidadãos em seu acesso à informação e, sobretudo, à cultura como veículo para formação e o desenvolvimento do senso crítico, evocando a ideia da censura como instrumento privilegiado do governo dos Estados autoritários e totalitários: a instauração de um

regime autoritário, fundado em um partido único, torna necessário o controle sistemático da cultura, da arte, da informação e, em geral, das diversas formas de expressão.

Grubba (2013, p. 206) corrobora tal entendimento, pois afirma que no romance existe “uma metáfora para dizer que o conhecimento gera a possibilidade de percepção crítica, de capacitação e de pensar o alternativo do mundo, de vislumbamento das fissuras do intransponível [...], de propositura de ações, de dissenso”. Ainda, o autor assente: “não há nada mais perigoso para a ordem que o dissenso”.

A literatura é uma manifestação pertencente à cultura e, como tal, sua proibição favorece a construção de um cenário de pessoas não educadas e desconhecedoras de seus valores enquanto indivíduos. Na obra em análise está presente a concepção de que o pensamento beira a tristeza, e o abster-se de pensar promove alegrias. Ou seja, a liberdade que cada cidadão possui não garante a felicidade.

Nesse trilhar, Bradbury (2003, p. 86) alega que “se o governo é ineficiente, despótico e ávido por impostos, melhor que ele seja tudo isso do que as pessoas se preocuparem com isso”. O autor complementa sua posição afirmando que é preciso encher as “pessoas com dados incombustíveis”, inundando-as com tantos fatos “que elas se sintam empanzinadas, mas absolutamente ‘brilhantes’ quanto a informações. Assim, elas imaginarão que estão pensando, terão uma sensação de movimento sem sair do lugar”. Finalizando seu raciocínio, declara que as pessoas ficarão felizes e adverte: “não as coloque em terreno movediço, como filosofia ou sociologia” a fim de “comparar suas experiências. Aí reside a melancolia” (BRADBURY, 2003, p. 86).

Sob outra perspectiva, a obra aborda a desfamiliarização, ponto que aparece de forma diferente nos outros dois romances distópicos citados anteriormente. Neste caso, o Estado precisa vigiar a família para que ela não corrompa as pessoas em desenvolvimento. Locchi (2016, p. 40) expõe da seguinte maneira:

Do ponto de vista de um representante do regime, portanto, a família assume o caráter de lugar da resistência no que se refere à ação educativa estatal, orientada à transmissão da “ideologia do regime”. Explicitando a decaída ínsita à construção distópica, a escola se torna, então, instrumento de “doutrinação” liberticida por parte do Estado, enquanto a família representa o espaço da liberdade.

Para além dos aspectos mencionados, faz-se necessário pontuar que, na obra analisada, quando os bombeiros entram na casa das pessoas denunciadas como suspeitas de portarem livros, não há nenhum direito que lhes é assegurado. Direitos como presunção de inocência, ampla defesa, devido processo legal passam longe dessa narrativa. Configura-se, portanto, o “direito penal do inimigo”, isto é, uma política penal em que as garantias individuais são descartadas e não há obediência ao devido processo legal, pois está presente um procedimento de total intolerância e repúdio à pessoa sob custódia. Então, concebe-se que

O Direito Penal da sociedade bradburyana fere o princípio da intervenção mínima ao intervir demasiadamente na vida em sociedade, uma vez que o mero fato de consumir literatura (ou seja, uma conduta que, claramente, envolve somente o agente) é selecionado pelas normas penais para fins de repressão punitiva em prol da tutela de bens jurídicos muito mal delimitados em detrimento da liberdade intelectual dos leitores. (COSTA, 2019, p. 60).

Por fim, faz-se mister mencionar que Fahrenheit 451 promove uma grande crítica à indústria cultural, a qual, nas palavras de Costa (2019, p. 51), é definida como a “apropriação capitalista sobre os bens artísticos e culturais, adaptando-os para o consumo de massa” e que tem sua finalidade absoluta na busca pelo “lucro, sem qualquer intenção de trazer emancipação, pensamento crítico ou consciência social a seus consumidores”. Em outras palavras, a indústria cultural é um mecanismo que produz conteúdo em massa para que as pessoas não tenham senso crítico e somente aceitem a enxurrada de informações que lhes é fornecida. Costa (2019, p.

52) ainda complementa ao dizer que “apesar de a face ideológica da indústria cultural ser extremamente relevante, ‘Fahrenheit 451’ busca abordar primordialmente o caráter alienante desse fenômeno” e Bradbury realiza tal ato contrastando-o com a crescente onda de “desinteresse dos indivíduos em livros ou qualquer outra atividade que demande maior atividade crítica”.

Nesse aspecto, Pinto (2003, p. 17) pontua que o autor de *Fahrenheit 451* capta a origem de uma forma mais sutil de totalitarismo: “a indústria cultural, a sociedade de consumo e seu corolário ético – a moral do senso comum”. Por esse olhar, a narrativa de Bradbury assemelha-se a 1984, porque há uma estratégia de emburrecimento e imbecilização da população em prol dos interesses do Estado. Em outros termos, tanto em *Fahrenheit 451* como em 1984, por meio das super televisões, as pessoas descolam-se da realidade “verdadeira” e prendem-se somente às informações com as quais o Estado as bombardeia (de acordo com seu único e exclusivo interesse). Dessa forma, Pinto (2003, p. 19) afirma que o romancista “não imaginou um país de analfabetos, mas diagnosticou um mundo em que a escrita foi reduzida a um papel meramente instrumental” e reconhece que em *Fahrenheit 451* as pessoas sabem ler, mas “querem ler a programação de suas televisões ou o manual técnico que lhes permitirá ter acesso a um entretenimento que preenche seu vazio”.

Para Locchi (2016, p. 45), o que o autor almejava com sua obra era considerar que o livro apresenta um “processo de alienação das pessoas, que se tornam escravas por meio de dispositivos tecnológicos [...] imaginados por Bradbury, em 1953, [o] que demonstra uma capacidade visionária e antecipatória surpreendente”. Percebe-se, dessa forma, que a narrativa distópica *Fahrenheit 451* é rodeada de “situações que demonstram uma mórbida apatia por parte dos personagens, que parecem ser indiferentes ao mundo em que vivem [...] por estarem completamente alienados pelos produtos da indústria cultural” que impedem a “atividade intelectual e o pensamento crítico” (COSTA, 2019, p. 52).

A partir da exploração das três principais narrativas distópicas, pontos em comum podem ser traçados. Os cidadãos descritos em *Nós* e em *1984* se submetem a uma exclusão do resto do mundo por meio das delimitações impostas pelo Estado. O Estado Único em *Nós* encontra seu limite na selva que se localiza além do Muro Verde, enquanto em *1984*, o Estado totalitário se contrapõe ao interior pastoral, um local de liberdade anárquica. Fromm (2009, p. 369-370) aponta, ainda, o aspecto suprimido da individualidade e subjetividade dos seres humanos dispostos nas sociedades distópicas:

*Nós e 1984* descrevem uma sociedade completamente burocratizada na qual o homem é um número, desprovido de toda noção de individualidade. Isso é ocasionado por uma mistura de terror ilimitado [...] e manipulação ideológica e psicológica.

Resta inquestionável que, de acordo com os escritos de Azevedo (2017, p. 45), “as sociedades distópicas ao acabar com a individualidade e ao gerar controle extremo em todas as instâncias da vida particular, também eliminam muito daquilo que faz as pessoas serem humanas, como a espontaneidade e criatividade”.

Outra similitude que pode ser mencionada é a presença, nos três textos, de propensões totalitárias, sacrifícios da individualidade, bem como drogas narcotizantes e onipresença de uma televisão. São pílulas que permeiam a realidade cotidiana das personagens e murais televisivos que se encarregam de cuspir informações aos cidadãos, que de relevância não têm nada.

Portanto, Zamiátin, Orwell e Bradbury tinham a intenção de fazer soar o alarme para a nossa civilização e mostrar aonde se chegará se não for promovido o “renascimento do espírito de humanismo e dignidade que está nas próprias raízes da cultura ocidental” (FROMM, 2009, p. 378). Dessa forma, conforme Berriel (2005) esclarece, “a distopia é afinal, espelho da suspensão da História; sua imagem é o exílio da humanidade, tornada resíduo, esta, pela razão enlouquecida”.

Ainda, Locchi (2016, p. 37) afirma que

*Fahrenheit 451* compartilha, com outros romances distópicos do Século XX, uma ideia de cultura, de arte e de ciência como fontes de perigo e de degeneração para o poder, destacando, justamente, a importância da cultura e da educação para o exercício da participação política em um ordenamento democrático.

Ao passo que Grubba (2013, p. 209) complementa:

Compreender que o poder não é algo que se exerce somente por meio coercitivo, mas principalmente através da linguagem – coerção simbólica – para a criação de uma democracia ilusória e formação do consenso social, que impede o humano de refletir sobre sua posição como ser político e de contestar a ordem instituída que, não obstante as contradições, se mostra como unidade.

Diante das colocações postas, surge uma importante reflexão de Fromm (2009, p. 378), na oportunidade que alega que a humanidade está construindo máquinas que agem como seres humanos e seres humanos que agem como máquinas. Resulta-se, nessa lógica, em uma era de desumanização e completa alienação, na qual os indivíduos passam a ser considerados coisas e pertencentes ao processo de produção e consumo.

Uma pergunta emerge como algo a ser pensado e questionado. Pelas palavras de Fromm (2009, p. 370): “pode a natureza humana ser modificada de tal maneira que o homem esquecesse seu desejo de liberdade, dignidade, integridade, amor – ou seja, pode o homem esquecer que é humano?” E: será que a distopia está tão longe assim de nós?

# ADMIRÁVEL MUNDO NOVO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

*“Um Estado totalitário verdadeiramente eficiente seria aquele em que os chefes políticos de um Poder Executivo todo-poderoso e seu exército de administradores controlassem uma população de escravos que não tivessem de ser coagidos porque amariam sua servidão.”*

*(Aldous Huxley)*



O presente capítulo propõe analisar os modelos de Estado e sociedade descritos por Huxley na obra *Admirável Mundo Novo*. Por não se tratar de um estudo pormenorizado do desenrolar da história de cada personagem, o capítulo se preocupa em entregar não um resumo detalhado da obra, mas apenas os aspectos relevantes para serem discutidos e estudados acerca dos modelos de Estado e sociedade apresentados na narrativa distópica em comento.

O livro *Admirável Mundo Novo*, de Huxley, publicado pela primeira vez em 1932 na Inglaterra (chegando ao Brasil somente em 1941), descreve um mundo pós-guerra que ameaçava a espécie humana na Terra. A Administração Mundial foi escolhida como a opção viável para manutenção da vida humana no planeta. Os Administradores Mundiais, então, exercem um domínio ditatorial sobre a vida social, política e econômica e usam tal controle para causar abundância material como base para a felicidade (POSNER, 2009, p. 395).

Dessa forma, estabelecem-se dez regiões administrativas que constituem o Estado Mundial: uma superorganização, comandada por uma minoria, os Administradores Mundiais, que detém o conhecimento e o poder, sob o lema “Comunidade, Estabilidade e Identidade” (HUXLEY, 2014, p. 19).

A obra retrata uma sociedade futurista completamente organizada, dividida em um sistema de castas, com uma forte hierarquia social, portanto. Vive sob um regime totalitário (conceito que será explorado em seguida) e aceita tal situação com muita naturalidade, isso porque é uma sociedade governada por uma minoria detentora de conhecimento e poder. Para Joanico (2016, p. 29), essa circunstância dá causa a um questionamento: “até que ponto os seres humanos estão propensos a abdicar de suas liberdades em virtude de uma sociedade ‘perfeita?’” Nas palavras de Huxley (2000), “A sociedade descrita no *Admirável Mundo Novo* é um Estado Mundial em que a guerra foi eliminada e onde o princi-

pal objetivo dos que a conduzem é tolher a todo custo que os seus súditos causem quaisquer perturbações”.

A única finalidade desse Estado é a manutenção da ordem e a promoção da estabilidade social, mesmo que para isso seja necessário a eliminação de qualquer sentimento de individualidade ou de consciência sobre a realidade por meio de condicionamentos biológicos e psicológicos. O Estado precisa que a população seja bem dividida e que os cidadãos permaneçam em suas castas para que não perturbem a ordem e comprometam a estabilidade social, ou seja, “não há estabilidade social sem estabilidade individual” (HUXLEY, 2014, p. 63).

Logo, tem-se uma sociedade onde “não haveria questionamento a respeito do cumprimento das leis. Elas seriam cumpridas. Com isso haveria estabilidade social, que [...] é o segredo da felicidade e da virtude” (SCHWARTZ, 2010, p. 38). Em outras palavras, a comunidade em Admirável Mundo Novo dispensa a edição de leis, porque as regras do Estado Mundial já eram incorporadas por todos os indivíduos por meio do próprio condicionamento. Portanto, apresenta-se uma “ditadura científico-tecnológica” cuja dominação das castas inferiores foi levada ao extremo (MANGINI et al., 2014, p. 186). Da mesma forma, posiciona-se Ost (2004, p. 376):

Uma ditadura científica se impôs à Terra inteira, garantindo enfim aos homens estabilidade e felicidade. De fato, como poderia uma oposição se manifestar, quando os humanos agora são fabricados em laboratório, selecionados em produtos diferenciados e padronizados [...], condicionados por técnicas psicológicas sofisticadas [...], euforizados pelo consumo cotidiano de psicotrópicos.

A divisão das castas é realizada da seguinte forma: tem-se os Alfas, os detentores do conhecimento; os Betas, os possuidores de habilidades específicas para a realização de determinadas tarefas; os Gamas, os trabalhadores comuns de classe média; os Deltas, também trabalhadores comuns de classe média; e, no nível mais in-

ferior, os Ípsilons, aqueles trabalhadores de força bruta com quase ou nenhum conhecimento intelectual.

A narrativa conta a história de uma das personagens principais, Bernard Marx (um Alfa). A trajetória do protagonista é contada desde a sua passagem de sujeito inserido em uma sociedade totalitária, passando pelo reconhecimento de seu estado de alienação e de indivíduo único e separado do corpo social até o encontro com John – personagem fora do contexto civilizatório<sup>10</sup> que o faz questionar o sistema imposto pelo Estado. Importa evidenciar que, na ocasião, John é denominado Selvagem pelos habitantes da civilização. Em um excerto do livro, Bernard reconhece seu estado de alienação e reflete: “o que eu sentiria se pudesse, se fosse livre, se não estivesse escravizado pelo meu condicionamento?” (HUXLEY, 2014, p. 117). Torna-se claro que *Admirável Mundo Novo* também segue o esqueleto comum da literatura distópica examinado no capítulo anterior.

O encontro de Bernard e John só é possível porque Lenina (uma personagem que compõe o núcleo pessoal de Bernard) aceita o convite daquele para uma visita à Reserva dos Selvagens, local onde John nasceu e foi criado. Na Reserva, Bernard e Lenina se deparam com os costumes locais, que para eles são considerados antigos, como o casamento e a constituição de uma família. No encontro com John, Bernard e Lenina são apresentados a Linda, mãe de John que foi abandonada na Reserva por seu companheiro, o Diretor do Centro de Incubação e Condicionamento, de quem John é filho.

Apesar de ser um Alfa, em razão de um defeito no seu processo de desenvolvimento no Centro de Incubação, Bernard tem características físicas diferentes dos demais indivíduos dessa casta. Por isso, ele se sente excluído e resolve levar John e Linda para a civilização com o intuito de fazer-se notar por seus superiores e todos que zombavam dele.

---

10 Utiliza-se na obra o conceito de civilização para fazer referência ao Estado totalitário em que se passa a narrativa.

Em razão do fascínio e horror provocado nos habitantes da civilização, John não se adapta ao Novo Mundo e causa muitos problemas a Bernard e seu colega Helmholtz. Linda, que pertencera à civilização, ao ter contato novamente com Soma, uma droga narcotizante, morre de overdose. John não lida bem com a situação e toma consciência da escravidão vivenciada pelos civilizados, que necessitam da ingestão de um entorpecente para serem felizes. Para Schwartz (2010, p. 39), “o Selvagem entende, finalmente, que o Mundo Novo é artificial e sem alma”.

Na tentativa de libertar os civilizados dessa condição, John instiga-os a jogarem fora todos os comprimidos de Soma. Realiza seu processo de convencimento da população da seguinte forma: “você gostam de ser escravos? [...] vocês não querem ser livres, ser homens? Sequer compreendem o que significa ser homem, o que é a liberdade!” (HUXLEY, 2014, p. 255). Sem sucesso na sua investida, Bernard e Helmholtz tentam apaziguar a situação, mas a guarda é chamada para conter a iminente ameaça à estabilidade e à ordem daquele ambiente onde John é considerado um intruso.

Ao final da trama, Bernard, Helmholtz e John são levados a julgamento perante um dos Administradores Mundiais, Mustafá Mond, incumbido de determinar o futuro das personagens. O Administrador decide deportar Bernard e Helmholtz para uma ilha afastada e manter John na comunidade com o propósito de transformá-lo em objeto de estudo científico. Mustafá Mond defende que o castigo de ser recolhido em uma ilha deveria ser visto como uma gratificação e explica que na ilha:

[...] conhecerá o mais interessante conjunto de homens e mulheres existentes em qualquer parte do mundo. Todas as pessoas que, por esta ou por aquela razão, adquiririam demasiada consciência de sua individualidade para poderem adaptar-se à vida comunitária; todas as pessoas a quem a ortodoxia não satisfaz, que têm ideias próprias e independentes; todos aqueles, numa palavra, que são alguém. (HUXLEY, 2014, p. 271-272).

Mustafá Mond revela a John, por fim: “quase lhe tenho inveja” (HUXLEY, 2014, p. 272). Este, intrigado, questiona a razão de Mustafá não estar em uma ilha, então, ao que o Administrador responde que optou por servir à felicidade. Não dele, mas dos outros (HUXLEY, 2014, p. 274).

Por derradeiro, John, que não aguenta viver na sociedade dos civilizados, conclui que “comeu” a civilização e está “contaminado” (HUXLEY, 2014, p. 288). Decide, naquela circunstância, se refugiar em um farol distante, onde poderá terminar sua vida longe das barbaridades que experienciou na civilização. A calma dura pouco, os civilizados descobrem onde John está morando e logo tornam o local o centro das atenções novamente, observando-o e instigando-o como um animal exótico. Em um desfecho surpreendente, porém não inesperado, John resolve acabar de vez com seu sofrimento e se mata enforcado no farol, revelando, outra vez, a repugna ao senso de identidade presente na obra *Admirável Mundo Novo*, pois “se uma pessoa é diferente, é fatal que se torne solitária” (HUXLEY, 2014, p. 169).

A comunidade retratada por Huxley é aparentemente perfeita, dado que há uma grande cautela acerca da estabilidade social que é tão valorizada. Entretanto, logo no início da narrativa já se percebe as duras críticas que Huxley efetua ao idealismo utópico da época.

Huxley não tem muitas expectativas no sistema organizacional do Estado do qual é contemporâneo. Percebe-se tal posição por meio de uma compreensão dos acontecimentos históricos que precedem a escrita do livro. No século XIX, com a ascensão do socialismo de Karl Marx e a posterior manifestação do capitalismo (com a contínua busca por mercados e lucros gigantescos), houve um confronto entre Estados que culminou na Primeira Guerra Mundial (MANGINI et al., 2014, p. 209-210).

No final do século XIX, comunistas instauraram um regime totalitário de partido único com o objetivo de cercear direitos individuais, o que culmina na reação dos direitistas conservadores.

Assim, diversos movimentos anticomunistas de matriz “revolucionária” e características totalitárias ganham espaço. Por exemplo, na Itália, o fascismo de Mussolini e, na Alemanha, o nazismo de Hitler.

Menciona-se, na oportunidade, o que Arendt (2013) afirma ser uma das características dos regimes totalitários: “o domínio totalitário [...], visa à abolição da liberdade e até mesmo à eliminação de toda espontaneidade humana e não a simples restrição, por mais tirânica que seja, da liberdade”. Ainda, descreve que o totalitarismo não somente busca o monopólio do poder mas também visa garantir que “todas as ordens serão sempre obedecidas”.

Dessa forma, conclui-se que as ditaduras totalitárias também buscam sistematizar a pluralidade e diferenciação dos seres humanos “como se toda a humanidade fosse apenas um indivíduo” (ARENDR, 2013). Dessarte, “morta a individualidade, nada resta senão horríveis marionetes com rostos de homem, todas com o mesmo comportamento [...], reagindo com perfeita previsibilidade [...]. Esse é o verdadeiro triunfo do sistema” (ARENDR, 2013). Não é difícil relacionar o que Arendt define como totalitarismo ao regime estatal descrito por Huxley em sua criação literária. Nessa seara, cita-se:

O totalitarismo não procura o domínio despótico dos homens, mas sim um sistema em que os homens sejam supérfluos. O poder total só pode ser conseguido e conservado num mundo de reflexos condicionados, de marionetes sem o mais leve traço de espontaneidade. Exatamente porque os recursos do homem são tão grandes, só se pode dominá-lo inteiramente quando ele se torna um exemplar da espécie animal humana. Portanto, o caráter pode ser uma ameaça, e até mesmo as normas legais mais injustas podem ser um obstáculo; mas a individualidade, ou qualquer outra coisa que distinga um homem do outro, é intolerável. Enquanto todos os homens não se tornam igualmente supérfluos [...] o ideal do domínio totalitário não é atingido. (ARENDR, 2013).

Nesse trilhar, comprova-se que a sociedade descrita na narrativa distópica *Admirável Mundo Novo* é fundamentada em um sistema totalitário de poder e que põe em prática todas as suas vertentes, por mais chocantes que sejam.

Retomando a análise da obra, é difícil saber o que motivou Huxley a escrevê-la, principalmente no que se refere à forma como resolveu descrever a sociedade “civilizada”. O certo é que o contexto histórico em que o livro foi escrito (década de 1930) influenciou o autor. Para Shecaira (2018, p. 369), “todas as obras em destaque surgiram em contextos políticos complexos. Seu impacto social [...] dependeu da sua interação com fatores sociais sobre as quais os autores não tinham controle”. Logo, a repercussão de *Admirável Mundo Novo* foge da alçada de Huxley. No entanto, sua pretensão com a escrita dele pode ser identificada pela condição histórica em que vivia quando escreveu o romance.

É difícil determinar exatamente as razões que levam o autor de *Admirável Mundo Novo* a ver no totalitarismo a saída mais provável para os homens do futuro, mas certamente sua experiência de vida marcada por esse conturbado período fornece todas as condições materiais necessárias para justificar sua produção literária, bem como seu próprio estilo de vida. (MANGINI et al., 2014, p. 211).

A preocupação do escritor com o futuro e com um sistema totalitário governando a humanidade não finda na publicação do livro em 1932. Ainda nos anos seguintes, Huxley demonstra estar inquieto quanto ao contexto histórico em que encontra, questão evidenciada no prefácio que escreveu para a edição de 1947 de sua obra:

Tudo considerado, a Utopia parece estar muito mais perto de nós do que qualquer pessoa, apenas quinze anos atrás, poderia imaginar. Nessa época, eu a projetei para daqui a seiscentos anos. Hoje parece perfeitamente possível que o horror esteja entre nós dentro de um único século. Isto é, se

nos abstermos de nos explodirmos antes disso. (HUXLEY, 2014, p. 17-18).

A preocupação de Huxley é manifesta. Mesmo anos depois da primeira publicação da obra, o autor escreve um segundo livro, *Retorno ao Admirável Mundo Novo*, com o intuito de retomar pontos importantes abordados na distopia literária que lhe deu causa. Nesse livro, Huxley (2000), logo no início, afirma que “em 1931, quando *Admirável Mundo Novo* estava para ser escrito, achava-me convencido de que restava ainda muito tempo”. O autor acreditava que o futuro, tal qual descrito no *Mundo Novo*, estava longe demais. Ocorre que ao longo do processo de criação da segunda narrativa, dá-se conta de que as democracias como conhecemos hoje podem não mais existir em um lapso temporal menor do que se imagina. Dessa mesma forma preceitua: “sinto-me muito menos otimista do que quando estava para escrever *Admirável Mundo Novo*. As profecias feitas em 1931 estão para realizar-se muito mais depressa do que eu calculava” (HUXLEY, 2000). Nessa esteira, é possível observar uma correspondência entre os desassossegos de Huxley e Posner, já que o último defende a possibilidade de um romance, escrito há muito tempo acerca de uma crise política passada, ter influência nos dias atuais (POSNER, 2009, p. 393).

A marcação de tempo que Huxley escolhe fazer em sua produção literária é deveras peculiar. A narrativa se passa no ano de 632 d.F. (depois de Ford), fazendo alusão a Ford como se este fosse uma entidade superior, equiparada a “Deus” naquela comunidade. Tendo em vista a construção da sociedade em *Admirável Mundo Novo*, observa-se um forte cunho consumista, inclusive fazendo referência ao modo de produção fordista. Tal sistema de produção industrial preconiza um modelo de produção de mercadorias em massa no qual cada pessoa fica responsável por uma etapa da montagem de um produto que, ao final, se completa e leva ao resultado final. Esse modo de produção fica evidente, porquanto é referência para a “fabricação” dos seres humanos em *Admirável Mundo Novo*, como será explorado em seguida.

Ademais, pode-se perceber que Huxley escolhe os nomes para suas personagens inspirados em figuras históricas. Por exemplo, Bernard Marx guarda relação com Karl Marx; Henry Foster faz alusão à Henry Ford (idealizador do modo de produção fordista); Lenina é um nome inspirado em Lênin; Benito Hoover deriva da junção de Benito Mussolini e Herbert Hoover (republicano que ocupou a Casa Branca e acentuou a crise de 1929). Para além da relação travada com personagens históricos, Huxley atribui à John o conhecimento de obras de escrita clássica, personificados em Shakespeare. Com isso, ressalta-se que o romancista confere ao Selvagem contato íntimo com obras da literatura clássica, consideradas subversivas pelos habitantes do Mundo Novo:

Eles leem Shakespeare? [...]

De modo algum. [...] nossa biblioteca contém somente obras de consulta. Se os nossos jovens precisarem de distrações, poderão encontrá-las no cinema sensível. Nós não os estimulamos a procurar qualquer tipo de diversão solitária. (HUXLEY, 2014, p. 198).

O Estado é responsável pela fecundação dos seres humanos que ocorre no Centro de Incubação e Condicionamento de Londres Central. Tal centro é responsável pela “gestação” dos fetos até seu pleno desenvolvimento. Os óvulos fecundados são separados de acordo com as castas: os Alfas e Betas são retirados após seu condicionamento definitivo, enquanto os Gamas, Deltas e Ípsilons são submetidos ao Processo Bokanovsky. Este consiste na utilização de um único ovário para a produção de diversos gêmeos idênticos e padronizados. Do ponto de vista do autor da narrativa, “é o princípio da produção em série aplicado enfim à biologia” (HUXLEY, 2014, p. 24).

Nessa perspectiva, a sensação de identidade, inerente ao ser humano, só existe “no sentido de aquilo que é idêntico e não mais daquilo que é próprio de cada indivíduo” (PIRES, 2016, p. 25). Aproveita-se o momento para explicar brevemente como deve ser considerada a palavra “identidade” para os fins desta obra. En-

tende-se que identidade é o conjunto de características próprias de algo ou alguém por meio das quais pode-se individualizar e identificar tal objeto ou pessoa. Segundo Candau (2016, p. 27), “as identidades se constroem a partir de um conjunto estável e objetivamente definível de ‘traços culturais’ [...], mas são produzidas e se modificam no quadro das relações” e interações do ser humano com o corpo social em que se encontra. Ademais, em consonância com o autor, “cada ser humano, de fato, constrói sua identidade no decorrer do tempo” (CANDAUI, 2016, p. 60).

Dessa forma, os seres humanos retratados em Admirável Mundo Novo, não se percebem como indivíduos distintos de uma coletividade. Todavia, reconhecem-se com a expressão “identidade” somente no sentido de serem iguais e padronizados. Sentem-se parte de um grupo justamente por serem idênticos aos demais. Vale destacar, na oportunidade, uma frase de Santos (2009, p. 18): “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”.

Huxley descreve uma sociedade na qual os bebês são gerados a partir de um processo similar à fecundação *in vitro* existente hoje em dia. Ocorre que o uso da fertilização *in vitro* como alternativa à concepção fora do útero materno foi descoberta apenas cerca de 40 anos depois da publicação do livro, o que testemunha um claro olhar avançado para o futuro que o autor possuía naquela época.

Ainda, no livro Regresso ao Admirável Mundo Novo, o autor justifica a decisão de determinar a quantidade de pessoas e, inclusive, as características delas, esclarecendo que o Centro de Incubação e Condicionamento é o órgão responsável pelo controle de natalidade da população. Dessarte, a questão da superpopulação e a crise dos recursos naturais para suprir as necessidades de todos foi superada: “foi calculado um número ideal para a população terrestre e a totalidade da população seria mantida nesse nível [...], geração após geração” (HUXLEY, 2000).

Retornando ao processo de formação dos seres humanos (Processo Bokanovsky), após a fecundação, os embriões são en-

viados ao condicionamento realizado pelo Estado para que os indivíduos desenvolvam sua “personalidade” (se é que se pode empregar tal palavra) de acordo com a sua predestinação social. Isso posto, o Estado também é encarregado da determinação social de cada indivíduo. Ou seja, antes mesmo das pessoas terem qualquer conhecimento de mundo elas já são predestinadas a pertencer a algum espaço social. A sociedade descrita pelo autor emprega técnicas de condicionamento nada convencionais:

Por meio do condicionamento tornava-se a dominação mais forte e, ao mesmo tempo mais sutil, minando as possibilidades de o sujeito adquirir consciência da sua condição, principalmente daquela de submissão. Pelo contrário, os sujeitos acreditavam-se livres, pois o controle da sociedade agora estava situado dentro de cada um. (MANGINI et al., 2014, p. 196).

Com essa forma de controle da população, Huxley pretendeu demonstrar que o condicionamento é a forma mais eficaz para fazer com que as pessoas colaborem com a estabilidade social e a ordem imposta pelo Estado Mundial. Assim, os castigos físicos, como punições e sanções, não são mais necessários, dado que as pessoas não cometem crimes, nem infrações, por serem desde pequenas condicionadas a cumprirem as regras estabelecidas. Em *Retorno ao Admirável Mundo Novo*, o autor explica sua escolha:

O controle do comportamento indesejável através do castigo é menos eficaz [...]. A punição sustém temporariamente o comportamento indesejável, porém não elimina definitivamente a tendência da vítima em sentir-se bem ao agir desse modo. Além disso, as consequências psicofísicas do castigo podem ser justamente tão indesejáveis como as causas pelas quais um indivíduo foi castigado. (HUXLEY, 2000).

Assim, é pelo condicionamento que o Estado controla as condutas e ações futuras dos cidadãos. O condicionamento é dividido em biológico e psicológico. O condicionamento biológico é utilizado para que os seres humanos sejam tolerantes a deter-

minadas temperaturas, por exemplo. O mesmo ocorre com certos ambientes e máquinas. O condicionamento psicológico, por sua vez, é subdividido nas modalidades operante e hipnópédico. O primeiro é centrado no desenvolvimento de impulsos e obtenção de respostas, como a utilização de choques elétricos e estímulos luminosos para que a criança entenda desde pequena de quais objetos, por exemplo, deve ou não gostar. Já o último é uma técnica de condicionamento das crianças por meio da retenção de conteúdo pelo sono.

A hipnopedia consiste na reprodução repetitiva e incessante de frases curtas enquanto a criança dorme, ficando gravadas, desse modo, no inconsciente dessas as atribuições que lhes são conferidas pelo Estado. Sobre isso, vale destacar uma passagem do livro: “a soma dessas sugestões [forma] o espírito da criança [...] que julga, e deseja, e decide, constituído por essas coisas sugeridas. Mas todas essas coisas sugeridas são aquelas que nós sugerimos, nós! Que o Estado sugere” (HUXLEY, 2014, p. 48). Para além, Bernard, o protagonista da obra e especialista em hipnopedia, em determinado momento da narrativa proclama: “sessenta e duas mil repetições fazem uma verdade. Imbecis!” (HUXLEY, 2014, p. 68).

Ademais, não há nenhum tipo de incentivo à educação, à cultura, ou até mesmo ao conhecimento da história, justamente porque é interessante para o Estado que as pessoas sejam acrílicas e que não questionem o sistema imposto. O condicionamento pelo sono “reproduzia as relações sociais dadas, de forma bastante organizada, com o objetivo de privar as pessoas da liberdade de escolha e de pensamento” (MANGINI et al., 2014, p. 216).

Portanto, há um relevante condicionamento da população para que todos na sociedade amem o que foram destinados a fazer (ainda quando embriões) para o resto da vida, “tal é a finalidade de todo o condicionamento: fazer as pessoas amarem o destino social de que não podem escapar” (HUXLEY, 2014, p. 34). Assim, descobre-se o segredo da felicidade: amar o que se é obrigado a fazer. Logo, os indivíduos habitantes dessa sociedade tornam-se seres

autômatos e sem alma, com fé em uma falsa felicidade e liberdade. Outrossim, Pêpe (2016, p. 11) reitera que “A semiologia dominante, apelando para a linguagem, estabelece modelos do desejo, neles gozar é igual a possuir. Por meio desses modelos, o homem não só aceita as hierarquias como também aprende a amá-las”.

Resta incontestável que a sociedade sugerida por Huxley (2014, p. 11) não tem como assunto principal o avanço da ciência propriamente dita, mas sim esse avanço à proporção que influencia os seres humanos.

Outros aspectos são significativos e saltam aos olhos quando da análise da criação artística de Huxley. Há uma latente repulsa ao conceito de família, que permeia uma noção de “ninguém é de ninguém” na civilização distópica apresentada. Da mesma forma, há um estímulo à sexualidade desde a infância, fazendo com que prevaleça a proposição “cada um pertence a todos” (HUXLEY, 2014, p. 151).

Fixa-se nos cidadãos desse Mundo Novo a ideia de que cada um tem um lugar reservado, específico e predeterminado dentro da sociedade. Isso destaca, mais uma vez, que as pessoas são engrenagens de um Estado totalitário e que, para o bom funcionamento deste, é preciso que todos aceitem sua posição na sociedade, não tenham pensamentos críticos ou divergentes da ordem imposta e sejam felizes.

A felicidade é buscada a todo custo. Até mesmo uma droga narcótica foi desenvolvida, a Soma. Ost (2004, p. 376) se refere à expressão “felicidade por encomenda”, já que uma substância artificial foi concebida com a intenção de promover o sentimento de felicidade em cada indivíduo. O propósito da Soma é a retomada da felicidade de um cidadão que porventura tenha pensamentos “impuros” ou que comprometam seu contentamento e, consequentemente, a estabilidade social. Assim, conforme Huxley explica na obra, a Soma é considerada uma droga perfeita, porque não traz os inconvenientes encontrados no álcool ou em outras drogas narcóticas e pode proporcionar aos usuários uma “fuga da realidade

sempre que desejarem”, podendo voltar a usá-la “sem a menor dor de cabeça” (HUXLEY, 2014, p. 76).

A Soma é distribuída em grandes quantidades à população e, inclusive, faz parte da remuneração dos trabalhadores de castas mais baixas. Nesse sentido, evidencia-se um problema relevante entre os cidadãos de Admirável Mundo Novo: nenhuma pessoa sabe lidar com os sentimentos negativos, tão naturais aos seres humanos, como tristeza, angústia e ansiedade. Percebe-se, assim, a difusão da ideia que, no Mundo Novo, “era melhor livrar-se de tudo que lhes parecia desagradável do que aprender a suportar o sofrimento” (MANGINI et al., 2014, p. 199).

No prefácio do livro, Huxley (2014, p. 16) elenca os requisitos necessários para que as pessoas amem o que lhes é imposto, para que os servos amem a servidão. São eles: uma “técnica de sugestão consideravelmente aperfeiçoada – pelo condicionamento infantil e, mais tarde, com o auxílio de drogas”; a criação de uma “ciência das diferenças humanas que permita aos administradores encaminhar qualquer indivíduo ao seu devido lugar na hierarquia social e econômica”; algo que sirva como “substituto para o álcool e outros narcóticos”; e enfim, “um sistema infalível de eugenia, destinado a padronizar o produto humano”.

Por último, elenca-se a disposição de que não há pessoas idosas nem doentes nessa sociedade, isso porque a passagem do tempo no corpo físico não é a mesma que se tem atualmente. O mesmo ocorre com as doenças presentes hoje em dia no Brasil e no mundo. Elas já não mais existem, porque foram erradicadas. Com isso, o processo de despedida de uma pessoa, ou seja, a morte de alguém, é retratada no romance como somente mais um fato corriqueiro.

Mesmo após a morte, os seres humanos são úteis à sociedade, tendo seus corpos cremados e os gases emitidos por esse processo reutilizados. Huxley (2014, p. 248) traduz a noção de que ninguém possui ligação sentimental com ninguém, por isso a morte não é sofrida e, muito menos, sentida, “como se a morte fosse uma coisa horrível, como se alguém tivesse tanta importância”.

Nesse ensejo, Mangini et al. (2014, p. 202) comentam que “o Admirável Mundo Novo é uma sociedade hipotética que eterniza o presente, esquece o passado e nega o futuro”. Sendo assim, revela-se uma distopia cuja ordem social é alcançada por intermédio de alienação e escravidão intelectual, sem arte, educação, literatura, família, enfim, sem comunidade.

### **3.1 Os direitos fundamentais**

Feita a síntese dos principais aspectos da narrativa literária distópica Admirável Mundo Novo, passa-se para a identificação dos direitos fundamentais e da observância ou não destes quando da construção da obra. Para tanto, é preciso, em primeiro lugar, explicar o que são considerados os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Dimoulis e Martins (2014, p. 41),

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Para Bonavides (2011, p. 560), são aqueles direitos que almejam a manutenção e criação de pressupostos basilares de uma vida sedimentada na liberdade e na dignidade humana. De forma restritiva, os direitos fundamentais são aqueles cujo ordenamento jurídico vigente assim os classifica. Logo, os direitos fundamentais, amplamente considerados, são resultados de uma “maturação histórica”, para utilizar o conceito de Mendes e Branco (2014), ou seja, eles nem sempre foram os mesmos direitos considerados ao longo da história.

O poder estatal, dotado de unidade e soberania, que por muitos anos vigorou nas cidades-estados gregas e no Império Romano, cedeu espaço a uma pluralidade de poderes na Idade Média. Nesse contexto, as relações entre senhores feudais e seus servos eram pautadas por um sistema de obrigações e privilégios. Com

a centralização política na Idade Moderna e o advento dos Estados Absolutistas, tais relações de privilégios (entre particulares) se transformaram em submissão dos governados à lei privada, ditada por um monarca. Então, no Estado Absoluto, o monarca detém o patrimônio do Estado, confundindo-se este com a sua pessoa, concentrando toda soberania, não se submetendo ao Direito e não tendo limites jurídicos o poder do rei. Nessa fase histórica, o Estado estava acima de tudo e os particulares não dispunham de quaisquer mecanismos de defesa em face às violações operadas pelo monarca e seus agentes administrativos.

A consolidação da classe burguesa foi determinante para o advento do Estado Liberal. A burguesia, visando principalmente a proteção das liberdades individuais, especialmente no que tange ao direito de propriedade, com uma série de conquistas e revoluções, enfim consegue o estabelecimento do Estado Liberal. Surge, naquela época, a concepção de Estado como pessoa jurídica e submissa ao Direito, sendo sua conduta bastante restritiva e reduzida ao mínimo necessário para garantia da paz social.

Nesse contexto, a pessoa humana passa a ser concebida como detentora de dignidade que enseja proteção especial. Com isso, destaca-se “a submissão da autoridade política à primazia que se atribui ao indivíduo sobre o Estado” (MENDES; BRANCO, 2014). De tal maneira, os direitos da pessoa humana obtêm destaque e a noção de que certos direitos preexistem ao próprio Estado está posta. Assim, cabe ao Estado servir seus cidadãos e garantir-lhes os direitos básicos. Nesse cenário, instalam-se os chamados direitos fundamentais de primeira dimensão, que são direitos de liberdade e cidadania, explorados em seguida.

Dá-se que o Estado Liberal se torna insuficiente para garantir a ampla liberdade dos indivíduos, primeiro, em função do crescente “movimento reivindicatório das classes trabalhadoras”, segundo, em razão das “crises do capitalismo industrial e financeiro que implicaram maior intervenção do Estado na economia” (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 116). De toda sorte, verifica-se

que o “reconhecimento de liberdades era insuficiente para garantir as promessas do Estado constitucional” e, para tanto, o Estado deveria interferir nos procedimentos econômicos com o intuito de assegurar a liberdade para todos os cidadãos mediante a criação de “pressupostos materiais para o exercício das liberdades previstas nos textos constitucionais” (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 116).

Nesse ínterim, implementa-se o Estado de Direito Social e Democrático, o qual passa a preocupar-se com a redistribuição do produto social e com a efetiva promoção de justiça social, fundamentada na igualdade formal. Dessa forma, mantém-se, tal como no Estado Liberal, o ideal de limitação jurídica e de respeito pelos direitos e liberdades individuais, permitindo a cada cidadão o desenvolvimento livre da sua personalidade. Em vista disso, passa-se a admitir que o indivíduo possui direitos (em primeiro lugar) e deveres (em sequência) diante do Estado. Por conseguinte, entende-se que este dispõe de direitos perante os indivíduos e que esses se ajustam da melhor maneira para assegurar as necessidades dos cidadãos (MENDES; BRANCO, 2014).

Ao Estado impõem-se uma série de obrigações perante os indivíduos, ou seja, não deve limitar-se a proclamar a existência de liberdades negativas (na qual possuía o dever de não intervenção), mas deve agir em favor dos cidadãos na forma de prestações positivas. Isto é, aquele tem de garantir a possibilidade de exercício efetivo e igualitário por todos, prevenindo eventuais abusos e assegurando condições de igualdade material.

Conclui-se pela necessidade, portanto, de preservar os direitos fundamentais e garantias constitucionais frente a violações que não se limitam a administração pública, mas também de órgãos legislativos e políticos por meio da lei. Dessa maneira, há um reconhecimento da superioridade hierárquica das normas constitucionais em face das leis ordinárias. Nessa conjuntura, se estabelecem os direitos fundamentais de segunda dimensão, os quais são conhecidos por apresentarem direitos sociais e de igualdade, analisados na sequência.

Em um contexto mundial pós-guerras, encontra-se o Estado de Direito Social e Democrático Contemporâneo. Nesse modelo, o Estado submete-se ao ordenamento jurídico, em um sistema de tripartição de poderes, que busca não somente a tutela do exercício de direitos e liberdades individuais e sociais (na figura dos direitos fundamentais) mas também a promoção desses mediante ações positivas estatais. Isso ocorre com o intuito de possibilitar ao indivíduo (disposto em um ambiente democrático, juridicamente seguro e materialmente igualitário) o livre e autônomo desenvolvimento de sua personalidade, em outros termos, o exercício da dignidade da pessoa humana. Nessa seara, os direitos de terceira dimensão, ou seja, aqueles transindividuais, são postos, sendo tratados a seguir.

Feita essa breve passagem histórica, passa-se para a apresentação das dimensões dos direitos fundamentais, isto é, a classificação do surgimento dos direitos fundamentais em “etapas” da evolução histórica exposta anteriormente. Importa referir que se utiliza a palavra “dimensão” e não “geração”, como alguns doutrinadores estão acostumados a fazer, porque intenciona-se mostrar que os direitos não são como gerações, que se renovam quando a próxima é constituída.

Nas palavras de Dimoulis e Martins (2014, p. 23), “a ideia de geração sugere uma substituição de cada geração pela posterior, enquanto no âmbito que nos interessa nunca houve abolição dos direitos das anteriores ‘gerações’”. Portanto, julga-se ser “dimensões” a expressão mais correta para fazer menção aos períodos de desenvolvimento dos direitos fundamentais, uma vez que os direitos fundamentais se completam à medida que vão surgindo. Nessa conjunção, “o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018). Cabe revelar, como Mendes e Branco (2014) apontam, que se trata de uma sucessão de dimensões:

Não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos em instante seguinte. Os direitos de cada geração persistem válidos justamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos. [...] a visão dos direitos fundamentais em termos de gerações indica o caráter cumulativo da evolução desses direitos no tempo. Não se deve deixar de situar todos os direitos num contexto de unidade e indivisibilidade. Cada direito de cada geração interage com os das outras e, nesse processo, dá-se à compreensão.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão (com surgimento identificado no século XVIII) são os primeiros a serem positivados, ou seja, a constarem no instrumento normativo constitucional, e a atuarem na esfera da autonomia privada dos indivíduos. São chamados de direitos de liberdade e cidadania e traduzem-se em “postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo” (MENDES; BRANCO, 2014). Eles têm função de defesa do indivíduo em face do Estado, isto é, o Estado tem o dever de abstenção ou de não intervenção. São as chamadas liberdades negativas.

Santos (2009, p. 11) afirma que a primeira dimensão dos direitos fundamentais da pessoa humana “foi concebida como luta da sociedade civil contra o Estado, considerado principal violador potencial” daqueles. Já amplamente consolidados, não há constituição que não os reconheça. Conforme Bonavides (2011, p. 563-564), os direitos fundamentais de primeira dimensão têm por titular o indivíduo e são oponíveis ao Estado. Dessa forma, são entendidos como faculdades ou atributos da pessoa humana e têm a subjetividade como traço mais característico. Assim, são direitos que valorizam primeiro a pessoa humana, logo, os titulares desses direitos são os seres humanos individualmente considerados. Em outros termos, conforme Mendes e Branco (2014) afirmam, são indispensáveis aos seres humanos e ostentam pretensão universalista.

Neste contexto, assumem particular relevo os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, posteriormente complementados por um leque de liberdades, incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação etc.), e pelos direitos de participação política, tais como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva, revelando, de tal sorte, a íntima correlação entre os direitos fundamentais e a democracia. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Com o descaso em relação aos emergentes problemas sociais, somado às pressões da era industrial, ao impacto do crescimento demográfico e à “constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava garantia do seu efetivo gozo” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018), despontam novas pretensões, trazendo o Estado ao papel de protagonista na realização da chamada justiça social (MENDES; BRANCO, 2014).

Em ascensão no século XX, tendo como plano de fundo o cenário pós-guerras, os direitos fundamentais de segunda dimensão não foram, inicialmente, bem aceitos pelos Estados, gerando uma crise porque demandavam deveres prestacionais de caráter positivo. Todavia, após esta crise de observância e execução, os direitos fundamentais de segunda dimensão passaram a ser amplamente reconhecidos e aceitos pelas ordens jurídicas vigentes no mundo todo (BONAVIDES, 2011, p. 564).

Desse modo, como Mendes e Branco (2014) anunciam, “uma nova compreensão do relacionamento Estado/Sociedade levou os poderes públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar as suas angústias estruturais”. Com isso, houve a implementação de seguros sociais variados, assistência social, prestações relativas à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, entre outros. À vista disso, são trazidos à tona direitos que correspondem não mais ao dever de abstenção do Estado mas sim que demandam prestações positivas.

Tem-se, portanto, os chamados direitos sociais e de igualdade (material), assim denominados por estarem intimamente relacionados aos pleitos de justiça social e não por serem, necessariamente, direitos da coletividade. Cumpre citar que os titulares dos direitos fundamentais de segunda dimensão, igualmente aos de primeira dimensão, são os indivíduos singularizados. Fica claro que o Estado, então, deve agir de maneira a alcançar bens e interesses indispensáveis para a dignidade da pessoa humana à sociedade que, por seus próprios meios, não conseguiria alcançar.

A título de complementação, segundo Bonavides (2011, p. 565), com o advento dos direitos de segunda dimensão foi descoberto um novo conteúdo dos direitos fundamentais: as garantias institucionais. Essas surgem porque os direitos sociais demandavam uma consciência de que “tão importante quanto salvaguardar o indivíduo [...] era [preciso] proteger a instituição”. A relevância dessas garantias é revelada à medida que elas revalorizaram os direitos de liberdade com observância dos princípios e valores estabelecidos na ordem jurídica em questão. Assim, nas palavras de Bonavides (2011, p. 568):

Se na fase da primeira geração os direitos fundamentais consistiam essencialmente no estabelecimento das garantias fundamentais da liberdade, a partir da segunda geração tais direitos passaram a compreender, além daquelas garantias, também os critérios objetivos de valores, bem como os princípios básicos que animam a lei maior, projetando-lhe a unidade e fazendo a congruência fundamental de suas regras.

No final do século XX, surgem os direitos de terceira dimensão (também conhecidos como direitos de fraternidade ou solidariedade), na tentativa de trazer à baila direitos que são designados à salvaguarda dos interesses não somente de uma pessoa mas de toda a espécie humana. De outra maneira, são direitos caracterizados por uma titularidade difusa ou coletiva, transindividuais, portanto, dado que são criados para a proteção da coletividade e

não mais da pessoa humana individualmente analisada (MENDES; BRANCO, 2014).

São partes dessa terceira dimensão os chamados direitos difusos, identificáveis como direitos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente e à qualidade de vida, à conservação do patrimônio comum da humanidade (histórico e cultural), à comunicação e à autodeterminação dos povos. Logo, são direitos fundamentais que se preocupam em entregar à população uma resposta às reivindicações geradas, principalmente, pelo impacto tecnológico e pelo “processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Santos (2009, p. 11), considerando as segunda e terceira dimensões dos direitos fundamentais, notadamente a “dos direitos econômicos, sociais e culturais e da qualidade de vida”, as concebe “como atuações do Estado, considerado principal garantidor” dos direitos fundamentais.

Com a eclosão da organização mundial baseada na globalização, na doutrina de direitos fundamentais, trata-se de quarta e até de quinta dimensão. Isso ocorre porque as demandas em torno dos direitos fundamentais gravitam (diretamente ou indiretamente) ao redor dos infindáveis direitos à vida, igualdade, liberdade e fraternidade e têm como alicerce o princípio maior da dignidade da pessoa humana (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Importa, neste momento, a conceituação do que é globalização. Nas palavras de Santos (2009, p. 12), esta “é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival”.

Bonavides (2011, p. 571) sustenta a concepção de direitos fundamentais de quarta dimensão, nas palavras do cientista político, “a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta dimensão, que, aliás, correspon-

dem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social”. Constituem os direitos dessa dimensão aqueles à democracia, à informação e ao pluralismo. Dessa forma, conforme apontado pelo autor, seria preciso a observância de todos os direitos supramencionados para que se alcance, em caráter universal – para além da globalização econômica e cultural –, o que o autor denomina de democracia globalizada.

Ademais, Bonavides (2011, p. 583) entende que seria possível tratar de direitos fundamentais de quinta dimensão, que são aqueles que retomam o direito à paz no âmbito da normatividade jurídica. Assim, “a dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie”.

Por fim, é de extrema relevância citar que o conteúdo de cada dimensão dos direitos fundamentais e a consequente significação desses varia de acordo com diversos fatores extrajurídicos. Ou seja, a validade desses direitos não é uniforme e difere de cultura para cultura e de Estado para Estado. Entretanto, algumas características são inerentes a todos os direitos fundamentais.

Nessa conjuntura, postula-se um breve parênteses para explicação do uso da expressão direitos fundamentais e não direitos do homem ou direitos humanos. Segundo a linha argumentativa de Mendes e Branco (2014), o termo direitos fundamentais abrange aqueles inscritos em dispositivos legais de cada Estado e diz respeito às posições básicas da pessoa humana. De outra forma, “são os direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra” (MENDES; BRANCO, 2014).

Por sua vez, a expressão direitos do homem designa as reivindicações baseadas em postulados jusnaturalistas que não precisam necessariamente estarem positivados em uma ordem jurídica. E o termo direitos humanos remonta aos direitos positivados em normas de Direito Internacional, por se referirem às

posições jurídicas que admitem o ser humano como tal, a despeito de sua vinculação com certa ordem constitucional. Dessa forma, visam validade universal e realçam um cunho supranacional (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018). Por essa razão, escolheu-se empregar a expressão direitos fundamentais para intitular as aspirações humanas de dignidade e respeito positivadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Em um novo momento, faz respeitável especificar as principais características dos direitos fundamentais. Em primeiro lugar, como o próprio termo já designa, são fundamentais, ou seja, estabelecem posições que limitam o poder discricionário do Estado. São universais, isto é, a universalidade diz respeito à condição de titulares de direitos fundamentais de todos os seres humanos. Ainda, estão de acordo com a historicidade, pois, afirma-se que “os direitos fundamentais são um conjunto de faculdades e instituições que somente faz sentido num determinado contexto histórico” (MENDES; BRANCO, 2014). No tocante à historicidade, “sustenta-se frequentemente que os direitos fundamentais são anteriores ao seu reconhecimento por parte do Estado quando de sua garantia constitucional” (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 43).

Além disso, são direitos que apresentam um caráter inalienável e irrenunciável, porquanto não podem ser renunciados, comprados, vendidos, doados e muito menos destruídos materialmente. Isso quer dizer que “um direito inalienável não admite que seu titular o torne impossível de ser exercitado para si mesmo, física ou juridicamente” (MENDES; BRANCO, 2014). De igual forma, tem-se que são direitos indisponíveis, já que o ser humano não é capaz de renunciar a sua dignidade, por exemplo, e aos direitos que a asseguram.

Os direitos fundamentais, como referido anteriormente, são constitucionalizados, o que quer dizer que são direitos positivados na ordem jurídica e, especificamente no Brasil, guardam relação de semelhança com direitos constitucionais, posto que todos os direitos fundamentais estão na Constituição Federal, quer expres-

samente, quer implicitamente. Assim, “todos os direitos garantidos na Constituição são considerados fundamentais, mesmo quando seu alcance e/ou relevância social forem relativamente limitados” (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 41).

Ademais, esses direitos vinculam os poderes públicos (legislativo, executivo e judiciário), pois os atos dos três poderes devem estar em consonância com eles e são revelados inválidos caso os desatendam. São pessoais e vinculantes, o que significa dizer que são estritamente ligados à pessoa humana e são mandamentos de observância obrigatória. São, da mesma forma, cumuláveis (ou, como alguns doutrinadores preferem, concorrentes), dado que coexistem entre si, de forma que o exercício de um direito fundamental não exclui a titularidade de outro. São permanentes e imprescritíveis, isto é, a titulação inicia-se desde a concepção até a morte do indivíduo e a “utilização” de um direito não acarreta o seu esgotamento. São limitados e restringíveis, ou seja, nem todos são absolutos, alguns possuem limites nos seus âmbitos de proteção, e tais limites podem ser restringidos.

Por fim, os direitos fundamentais são caracterizados por sua aplicabilidade imediata, o que significa que não necessitam de atuação positiva do legislador para surtirem efeito. Como Mendes e Branco (2014) fundamentam, tal preocupação está relacionada com “a necessidade de superar [...] a concepção do Estado de Direito formal, em que os direitos [...] somente ganham expressão quando regulados por lei, com o que se expõem ao esvaziamento de conteúdo pela atuação ou inação do legislador”.

Os direitos fundamentais, portanto, não são meramente normas basilares para outras normas jurídicas, ao contrário, são normas reguladoras diretas do convívio e das relações jurídicas. Contudo, considera-se a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais uma norma-princípio, segundo Mendes e Branco (2014), uma vez que algumas normas fundamentais não possuem elementos mínimos indispensáveis que lhe garantam aplicabilidade. Nesses exclusivos casos, a aplicação imediata do direito fundamental cede

lugar ao ato do legislador para sua complementação. Assim, resta identificada a ordem de otimização presente nesse princípio e, nas palavras de Mendes e Branco (2014): “uma determinação para que se confira a maior eficácia possível aos direitos fundamentais”.

### **3.2 Os direitos fundamentais em Admirável Mundo Novo**

Passando para um novo núcleo de atenção, após conhecer a narrativa distópica escrita por Huxley e entender os pilares essenciais dos direitos fundamentais, bem como suas dimensões e características próprias, passa-se para a análise da manifestação desses na obra *Admirável Mundo Novo*.

O livro *Admirável Mundo Novo*, até onde se sabe, de forma não proposital, guarda relação com uma série de direitos fundamentais fixados no ordenamento jurídico brasileiro. É preciso ter em mente, no entanto, que tal obra não foi escrita pensando no cenário jurídico do Brasil. De tal maneira, a relação que se estabelecerá a seguir é de livre iniciativa da autora. Escolheu-se arrolar as manifestações de direitos fundamentais na obra de Huxley de acordo com as dimensões desses, estudadas anteriormente.

Inicia-se pelos direitos fundamentais de primeira dimensão. O direito fundamental à liberdade não está presente na trama e é desrespeitado a todo momento, dado que o Estado Mundial interfere diretamente no poder de escolha que os indivíduos deveriam ter em relação ao exercício do seu direito à liberdade. Por um lado, o Estado condiciona as pessoas para que não tenham pensamentos próprios, muito menos expressem suas vontades intrínsecas; por outro, na Sala de Predestinação Social, o Estado escolhe a qual nicho social aquela pessoa vai pertencer, fazendo com que, novamente, o direito à liberdade seja cerceado. Ainda, por meio da hipnopediá, o Estado incute em cada ser humano somente os mandamentos que sejam úteis para a manutenção da ordem, deixando de lado qualquer possibilidade que o indivíduo tinha de formular os seus próprios pensamentos (até mesmo durante o sono).

Além disso, o direito à cidadania (também um direito fundamental de primeira dimensão) se faz presente na narrativa, todavia, não é o observado. Segundo Mendes e Branco (2014), “O termo cidadania, entendido tecnicamente, significa exercício de direito de participação da vontade política do Estado e o controle da Administração, por meio, sobretudo, do voto, da ação popular e do direito de petição”. Com isso, tem-se que no Mundo Novo de Huxley não há efetivamente promoção do direito à cidadania, isso porque as pessoas sequer são consideradas cidadãs, elas não exercem direitos políticos e também não votam em seus representantes. Huxley não oferece esclarecimentos pormenorizados acerca da escolha de cada Administrador Mundial, contudo, apoiado no que se conhece da narrativa, o direito à cidadania não se faz presente.

Alguns direitos fundamentais de segunda dimensão, também, não são respeitados. Dois destes, entretanto, merecem destaque de cunho positivo, ou seja, apresentam uma boa execução na narrativa. Vale ressaltar que quando não há observância total dos direitos fundamentais de primeira dimensão, consequentemente, os de segunda dimensão também não estarão plenamente satisfeitos. Isso ocorre porque a aplicação dos direitos sociais depende intimamente do respeito aos direitos de liberdade. Inesperadamente, apesar de não haver plena verificação dos direitos de liberdade, tem-se em Admirável Mundo Novo um cenário na qual dois direitos fundamentais de segunda dimensão são considerados: os direitos à saúde e ao trabalho.

O direito à saúde é satisfeito no livro Admirável Mundo Novo na medida em que as pessoas não mais possuem doenças, porque elas foram erradicadas e porque todos os habitantes do Mundo Novo são saudáveis. Cumpre citar que não se pretende entrar na discussão do que abarca o conceito de saúde, nem em discussões filosóficas nesse sentido. Por isso, considera-se que, na obra, o direito à saúde atendeu com as expectativas do que se considera tal direito como efetivo nos parâmetros jurídicos contemporâneos de acesso à cura das efemeridades e medicamentação dos pacientes.

O direito ao trabalho, do mesmo modo, satisfaz as pretensões dele deduzidas, dado que todas as pessoas têm acesso ao trabalho e são felizes na realização de suas tarefas. De novo, não se está colocando em xeque as críticas e os juízos de valor acerca das condições de trabalho na narrativa. Apenas se apresenta que, naquele Estado, não há cenário de desemprego e as pessoas são felizes com o seu trabalho e mantêm condições de subsistência.

Nesse trilhar, outros direitos fundamentais de segunda dimensão são identificados no livro, no entanto, diferentemente do direito à saúde e ao trabalho, não são apresentados favoravelmente aos interesses e necessidades daquelas pessoas. Assim, o direito à igualdade não se configura no Estado proposto por Huxley. A Administração Mundial produz seres humanos geneticamente iguais, inclusive diversos gêmeos idênticos (pelo Processo Bokanovsky), mas isso não significa que o direito à igualdade seja respeitado, isso porque os seres humanos retratados são descritos e considerados somente em virtude da igualdade formal, a igualdade material, porém, é desconsiderada. Justamente esta que é necessária para que haja um tratamento mais aproximado da equidade.

Ainda, outro direito fundamental de segunda dimensão exposto na narrativa distópica é o direito à educação. Este é violado no livro porque as pessoas não têm acesso nenhum a conhecimentos gerais. Só é ensinado aos indivíduos aquele conteúdo necessário para que possam desempenhar suas atividades plenamente. Ou seja, as pessoas têm conhecimentos limitados que são restritos as suas habilidades cruciais para executar a função que lhes foi conferida quando da predestinação social.

No tocante aos direitos fundamentais de terceira dimensão, similarmente ao que ocorre com os de segunda dimensão, também não se verifica respeito e observância. O direito ao desenvolvimento, que seria uma manifestação da possibilidade de a pessoa humana desenvolver livremente sua personalidade, é radicalmente violado. Isso decorre em razão da estratificação das castas criadas pelo Estado e frente à impossibilidade das pessoas se moverem

pelos estratos sociais. Ou seja, quando o Estado realiza a predeterminação social e o condicionamento daquele ser humano ele já está restringindo o âmbito de atuação daquele indivíduo para o resto da vida. A pessoa, portanto, não tem possibilidade de se desenvolver e almejar outras condições de vida, dado que desde a fecundação ela pertence a determinado espaço social e é feliz naquela estratificação da qual faz parte.

Sob outra perspectiva, o direito à paz, um direito fundamental elencado na terceira dimensão, retomado na quinta dimensão, é amparado e observado. Huxley (2000) afirma que a guerra foi abolida e que a paz finalmente impera. O Estado Mundial é administrado por pessoas representantes de determinadas localidades da Terra, os Administradores Mundiais, que devido a tal conjuntura, comunicam-se para manter a ordem e a estabilidade social em todo o planeta. Desse modo, não há guerras, nem conflitos armados, conforme Ost (2004, p. 376) reconhece, o conflito, o dissenso e também a liberdade e a história desapareceram. As pessoas são felizes e amam fazer o que são obrigadas a fazer, não questionando o sistema imposto. Por essa razão, não está presente o sentimento de insatisfação (principal fato gerador de guerras) e, conseqüentemente, a paz é estabelecida.

Nessa esteira, no rol dos direitos fundamentais de terceira dimensão, o direito à conservação do patrimônio histórico e cultural, não é levado em consideração. Isso se dá porque, no Mundo Novo criado por Huxley, não se fala em conservação de qualquer coisa que seja. O mundo naquela organização social é fundado no espírito consumista e, por isso, não se preocupa em conservar nada, já que o que for imprescindível para sobrevivência é produzido em larga escala e tem grande oferta. Ilustra-se tal posição em uma passagem do romance que preconiza: “mais vale dar fim do que consertar. Quanto mais se remenda, menos se aproveita” (HUXLEY, 2014, p. 71). Por fim, a sociedade no Admirável Mundo Novo não cultua o passado, outra razão para dispensar qualquer tipo de preservação de eventual legado histórico ou cultural.

Finalizando as expressões dos direitos fundamentais de terceira dimensão na narrativa, tem-se o direito à comunicação, que compreende o direito ao acesso à informação e à transmissão dessa. Ocorre que no livro esse direito não se faz presente porque o Estado não tem interesse em deixar as pessoas a par de tudo que acontece no mundo, mesmo porque poucos acontecimentos notórios são flagrados, dado os altos níveis de condicionamento populacional que não permitem nenhum tipo de transgressão que possa tornar-se motivo de divulgações.

No que se refere aos direitos fundamentais de quarta dimensão expressos na obra de Huxley, acompanha-se a violação do direito fundamental à democracia. Primeiramente, importa referir que não será feita uma análise pormenorizada do conceito de democracia e das implicações desta. Todavia tal conceito pode ser compreendido, conforme Bobbio (1998, p. 326) define, como um “método ou um conjunto de regras de procedimento para a constituição de Governo e para a formação das decisões políticas (ou seja, das decisões que abrangem a toda a comunidade) mais do que uma determinada ideologia”. Logo, pode-se entender o que é democracia também por meio da compreensão de suas principais características: vigência de um Estado de Direito; garantia da liberdade de expressão; descentralização do poder (e, conseqüentemente, a divisão dos três poderes executivo, legislativo e judiciário); participação popular; e presença dos meios de comunicação social.

O descumprimento do direito à democracia é manifesto, porque o livro não menciona em nenhum momento direitos políticos, representantes do povo e eleições para escolha desses representantes, por exemplo. Inclusive, uma das características salientes do gênero literário distópico é a ausência de democracia. Huxley não explica de que forma os Administradores Mundiais são escolhidos e como exercem seu poder, mas só o fato de retratar uma sociedade cujo Estado é totalitário e não garante nenhuma liberdade aos seres humanos já caracteriza o desrespeito a esse direito fundamental. Da mesma forma, é inegável a desobediência ao pluralismo político, já que não há possibilidades de outras escolhas

partidárias, muito menos qualquer tipo de discussão política no âmbito do Estado Mundial que envolva a população.

Por fim, o direito à informação, classificado como direito fundamental de quarta geração, guarda semelhança com o direito à comunicação tratado anteriormente. As pessoas no Mundo Novo só sabem o que precisam saber para desempenharem com excelência seu papel na linha de produção de bens de consumo, ou até mesmo, de seres humanos (como ocorre no Centro de Incubação e Condicionamento). Portanto, manifesta-se, claramente, uma ofensa ao direito à informação, impossibilitando os habitantes da civilização de serem conhecedores do mundo que os cerca e dos eventos que os rodeiam.

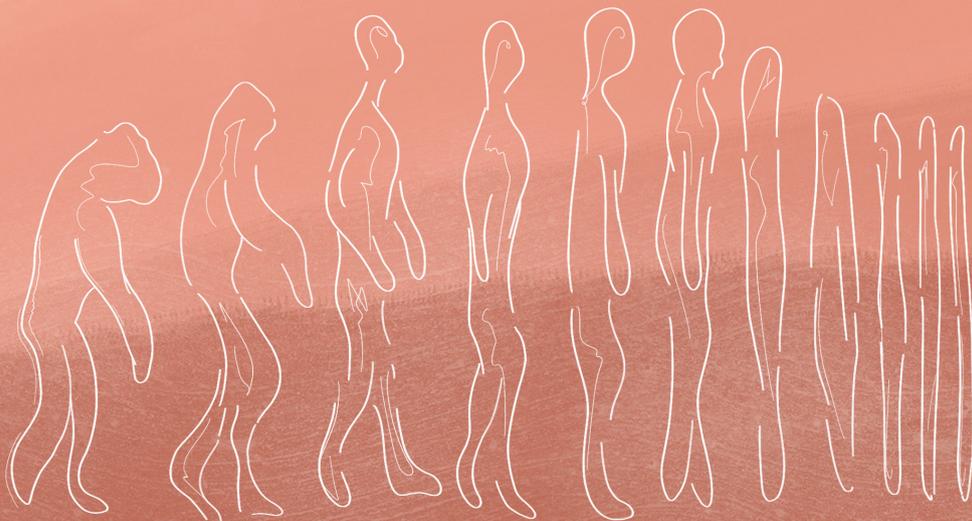
Por conseguinte, faz-se notório que, embora não haja observância de inúmeros direitos fundamentais amplamente admitidos no ordenamento jurídico brasileiro, Huxley conseguiu criar uma sociedade onde a população vive feliz, muito embora esteja sujeita a viver em um Estado totalitário. Em tese, para que haja ordem e estabilidade nos Estados contemporâneos, deve haver uma relação de mútuo consentimento e acordo entre o poder instituído (no caso da narrativa distópica, a figura do Estado Mundial) e os indivíduos regidos por esse poder (em *Admirável Mundo Novo*, seus habitantes). Isso se dá devido ao fato de que nenhum poder se sustenta caso não sirva de maneira satisfatória as necessidades e os interesses de seus cidadãos. Cumpre citar que se emprega a palavra poder no sentido de ser a expressão de uma possibilidade de exercer determinado domínio ou influência sobre o outro e, por seu intermédio, alcançar os feitos desejados.

Com isso, em seguida, entregar-se-á uma investigação detalhada da relação que o Estado trava com os indivíduos na obra *Admirável Mundo Novo*, de Huxley. Ainda, traçar-se-á a vinculação de sociedade civil e Estado, analisando a tensão dialética posta entre esses dois núcleos.

# A TENSÃO DIALÉTICA ENTRE ESTADO (MUNDIAL) E SOCIEDADE CIVIL

*“Talvez a maior lição da história seja que ninguém  
aprendeu as lições da história.”*

*(Aldous Huxley)*



Seja qual for a conclusão à qual o leitor de Admirável Mundo Novo chegue, o certo é que o livro obriga as pessoas a pensarem com cuidado sobre o contexto em que se vive, tanto no que se refere à inserção em uma sociedade quanto aos hábitos e costumes que são postos. Em vista disso, pretende-se expor a seguir um estudo acerca do Estado descrito na obra, com as características e atribuições conferidas pelo autor, além de identificar as responsabilidades deste Estado. Ademais, planeja-se esclarecer a relação travada entre o Estado e a sociedade civil composta pelos indivíduos habitantes do Mundo Novo criado por Huxley.

Para tanto, é preciso que seja realizada uma breve apresentação sobre o que se entende, na doutrina pátria, por Estado. Convém mencionar que não será abordado o conceito de Estado e suas implicações com muitas minúcias, visto que não é o objetivo central alongar-se em questões tangenciais. Apresentar-se-á uma explanação do que compreende tal instituto simplesmente à guisa de contextualização.

Em linhas gerais, o Estado “é um complexo político, social e jurídico, que envolve a administração de uma sociedade estabelecida em caráter permanente em um território e dotado de poder autônomo” (NADER, 2014). Assim, o Estado é percebido como uma instituição abstrata criada pela coletividade. É dotado de atributos que possibilitam a organização da vida em sociedade e a manutenção da coexistência pacífica dos indivíduos e da ordem social, visando o alcance de objetivos comuns e o atendimento das necessidades do grupo social. Concentra-se na figura estatal o dever de promoção da paz e do bem-estar social. Nesse sentido, o Estado representa um sistema de organização do poder político, administrativo e jurídico que desempenha o papel de domínio sobre um determinado grupo de pessoas que vive em certo território. Para Azambuja (2008, p. 18), o Estado é

[...] uma sociedade, pois se constitui essencialmente de um grupo de indivíduos unidos e organizados permanentemente para realizar um objetivo comum, e se denomina socieda-

de política, porque, tendo sua organização determinada por normas de direito positivo, é hierarquizada na forma de governantes e governados e tem uma finalidade própria, o bem público.

É impossível entender o conceito de Estado sem especificar os elementos que o compõem: povo, território e governo. O povo “é a população do Estado”, diz respeito ao “conjunto de indivíduos sujeitos às mesmas leis” (AZAMBUJA, 2008, p. 36). Nessa seara, “o elemento humano do Estado é sempre um povo” (AZAMBUJA, 2008, p. 36). Ademais, para Nader (2014),

A população que vive em um Estado pode caracterizar-se como povo ou nação. O conceito de ambos, porém, não se confunde [...]. Enquanto o povo se forma pela simples reunião de indivíduos que habitam a mesma região e se subordinam à soberania do Estado, a nação corresponde a uma coletividade de indivíduos irmanados pelo sentimento de amor à pátria [...]. Povo é uma entidade jurídica e a nação é uma entidade moral.

O segundo elemento essencial à concepção de Estado é o território. Este é entendido como a “base física, [ou seja,] a porção do globo [...] ocupada [pelo Estado], que serve de limite à sua jurisdição e lhe fornece recursos materiais” (AZAMBUJA, 2008, p. 54). Desse modo, o território compreende o espaço geográfico onde o povo daquele Estado reside e “se estende em uma linha horizontal de superfície terrestre ou de água e uma vertical, que corresponde tanto à parte interior da terra e do mar quanto à do espaço aéreo” (NADER, 2014).

Por fim, o terceiro elemento que constitui o Estado é o governo.

Para constituir o Estado, não basta a existência de um governo em uma sociedade qualquer, fixada em um território determinado. O poder estatal se distingue pelo fato de ser supremo, dotado de coação irresistível em relação aos indivíduos e grupos que formam sua população, e ser indepen-

dente em relação ao governo de outros Estados. A esse poder do Estado, que é supremo, que é o mais alto em relação aos indivíduos e independente em relação aos demais Estados, os escritores clássicos denominam soberania. (AZAMBUJA, 2008, p. 68).

Dessa maneira, a soberania é o “poder de autodeterminação do Estado”, e pode ser entendida como o “poder de livre administração interna” (NADER, 2014). Em relação ao plano internacional, aquela “significa a independência do Estado em relação aos demais”, sem esquecer que o Estado está condicionado a uma ordem jurídica internacional regulamentada pelo Direito Internacional (NADER, 2014). Isso posto, é possível concluir que o Estado é a organização de um povo que habita um território fixo e determinado e que possui um governo independente.

Com base em tal compreensão, parte-se para o que Santos (2009, p. 11) define como uma das tensões dialéticas da modernidade ocidental: a tensão dialética entre o Estado e a sociedade civil. O autor define que, a despeito dessa tensão ser “considerada o dualismo fundador da modernidade ocidental”, indica-se como “problemáticas e contraditórias a distinção e a relação” entre o Estado e a sociedade civil (SANTOS, 2009, p. 11). Ainda destaca que a diferenciação entre a instituição estatal e a sociedade civil é o resultado da “luta política moderna”. Logo, a tensão dialética passa a ser considerada entre os “interesses e grupos sociais que se reproduzem sob a forma de Estado e interesses e grupos sociais que se reproduzem melhor sob a forma de sociedade civil” (SANTOS, 2009, p. 11).

Tendo em vista a existência dessa inquietação, a nomenclatura “tensão dialética” para tal fenômeno é adequada justamente por haver um conflito de ideais e interesses entre a sociedade civil e o Estado. Com o escopo de elucidar essa tensão, é preciso que se compreenda quais são os objetivos a serem alcançados pelo Estado.

Para Nader (2014), “Direito e Estado constituem um meio ou instrumento a serviço do bem-estar da coletividade”. De tal for-

ma, pode-se referir que um dos objetivos do Estado é perseguir o bem-estar da comunidade como um todo. Entre outros objetivos dessa instituição, é possível verificar que também incumbe ao Estado garantir a liberdade dos indivíduos, tutelar os interesses públicos e combater os conflitos sociais. Conforme Dallari (2011), o Estado moderno passou a exercer diversas funções, como dominação, coerção, funções econômicas, políticas e sociais, por exemplo e, por essa razão, em certas ocasiões, observa-se que as finalidades do Estado se quedam embaralhadas no meio das tantas incumbências que exerce.

Ainda de acordo com Dallari (2011, p. 112), o Estado “busca o bem comum de um certo povo, situado em determinado território”. Logo, o desenvolvimento total da “personalidade dos integrantes desse povo é que deve ser seu objetivo, o que determina uma concepção particular de bem comum para cada Estado, em função das particularidades de cada povo”.

Sob outra perspectiva, e de acordo com o artigo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), os objetivos do Estado brasileiro estão elencados nos incisos desse dispositivo legal. Tem-se, portanto, a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”; a garantia do “desenvolvimento nacional”; a erradicação da “pobreza e marginalização”; a redução das “desigualdades sociais e regionais”; além da promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Assim sendo, sem dúvidas, deposita-se no Estado a obrigação de garantir segurança e conforto ao seu povo, além de se encarregar de assegurar os direitos fundamentais de seus indivíduos. À vista disso, compromete-se a respeitar os direitos de não intervenção, os direitos às prestações positivas, bem como os direitos transindividuais. Igualmente, deve observar os direitos fundamentais de quarta e quinta dimensão, quais sejam, os direitos à democracia, à informação, ao pluralismo, além do direito à paz.

Feita tal síntese teórica no que se refere ao conceito de Estado e suas principais obrigações, passa-se para análise da organização estatal representada em Admirável Mundo Novo. Huxley deixa claro quais são as funções do Estado que criou: produzir seres humanos; predestiná-los a determinado espaço social; condicioná-los à permanência no nicho social que foram destinados; controlá-los para que todos conduzam suas vidas de acordo com o condicionamento recebido, sem perturbar a ordem e sem desestruturar a estabilidade social; e mantê-los felizes.

Especificamente sobre o conceito de Estado de Direito, é considerável mencionar o que Canotilho (1999, p. 11-12) explica: este “é um Estado [...] cuja atividade é determinada e limitada pelo direito”, é uma entidade que “pressupõe uma certa distância e uma inequívoca separação da sociedade civil perante o Estado”. Pontua-se a presença, novamente, do que Santos (2009, p. 11) denomina de “tensão dialética” entre o Estado e a sociedade civil.

Por outro lado, o Estado de não Direito “é aquele em que existem leis arbitrárias [...] e que identifica o Direito com a ‘razão do Estado’, com o ‘bem do povo’, com a ‘utilidade política’, autoritária ou totalitariamente impostos” (CANOTILHO, 1999, p. 11-12). Nessa perspectiva, o Direito “é tudo [...] o que os ‘chefes’, o ‘partido’ [...], decretarem como politicamente correto” (CANOTILHO, 1999, p. 11-12).

Só com essa passagem já é possível identificar que o Estado Mundial de Admirável Mundo Novo, seguramente, não é um Estado de Direito. Tal conjuntura se põe porque o “Estado de Direito é a antítese do totalitarismo” (CANOTILHO, 1999, p. 16). Facilmente, conclui-se tal compreensão, porque no Estado Mundial se “negam as pessoas ou grupos de pessoas os direitos inalienáveis dos indivíduos e dos povos” (CANOTILHO, 1999, p. 13).

A filosofia política do “partido único” transformada em vanguarda da “consciência coletiva” e dos fins e metas socialmente desejáveis eliminou da cena política categorias básicas de um Estado de Direito, como a publicidade crítica, a dis-

cussão e dissensos parlamentares e políticos, a autonomia da sociedade civil. (CANOTILHO, 1999, p. 16).

No Mundo Novo não há qualquer tipo de crítica à administração estatal, discussões, dissensos por parte dos habitantes da civilização e muito menos autonomia da sociedade civil. O Estado ditatorial descrito, com o condicionamento biológico e psicológico dos seus indivíduos, extingue qualquer possibilidade que isso aconteça. Comprova-se tal alegação pelo que Huxley (2000) declara: “o controle quase perfeito exercido pelo governo é executado pelo reforço metódico de comportamento desejável, por inúmeras variações de manipulação [...], tanto física como psicológica, e pela standardização genética”.

Retomando as concepções de Canotilho (1999, p. 37), o “Estado de Direito reclama o indivíduo autônomo e não o administrado igual e submisso à máquina estatal”. Constata-se que em Admirável Mundo Novo não há qualquer relação com a afirmação feita por Canotilho anteriormente. Só existem indivíduos autômatos e acríticos, que não desenvolveram pensamentos elaborados e, por isso, não são capazes de questionar, nem que seja no seu íntimo, a ordem imposta pelo Estado e a escancarada violação de diversos direitos fundamentais (listados e estudados anteriormente).

O Estado na narrativa distópica em comento apresenta-se como um modelo totalitário de poder e isso significa dizer que cerceia muitos dos direitos fundamentais dos indivíduos. Dessa forma, a relação travada entre os habitantes do Mundo Novo e o Estado que os rege é conturbada. Contudo interpreta-se dessa forma na perspectiva do observador da narrativa e não dos indivíduos que vivem no Mundo Novo, uma vez que para tais pessoas é totalmente natural a condição de vida que têm.

O leitor de Admirável Mundo Novo percebe que está diante de um Estado totalmente controlador e sem remorsos, um Estado cujo diálogo entre seus indivíduos e representantes inexistente. Vale mencionar que não há propriamente representantes do povo, mas sim pessoas escolhidas – as quais Huxley não deixa claro como

foram selecionadas – para figurarem como Administradores Mundiais.

Os habitantes da civilização fazem parte de um mecanismo estanque cujo funcionamento depende da participação setorizada de todo corpo social, cada qual restrito à sua função predeterminada. A única exceção que se nota é a chamada Reserva dos Selvagens – local onde o protagonista John nasceu e foi criado – que fica à margem de qualquer poder institucionalizado e é reconhecido como um local sem normas. Na Reserva, as pessoas vivem em meio à desordem, do ponto de vista da civilização do Mundo Novo, já que a organização e a estabilidade não alcançaram tais pessoas.

Por conseguinte, em Admirável Mundo Novo, o Estado Mundial bem se encaixa na definição de Estado indicada anteriormente. Ou seja, lá o Estado, da mesma forma, compõe-se pelos três elementos: povo (que é dividido em castas); território definido (que faz fronteiras com a Reserva dos Selvagens); e governo (ditatorial e autoritário). Em relação à soberania, verifica-se que, por se tratar de um Estado Mundial, não há hierarquia entre os espaços geográficos, isso porque todos estão submetidos às mesmas circunstâncias. Importa registrar que não se refere às leis propriamente ditas, dado que a organização estatal não se vale de leis escritas para regulamentar os seres humanos mas sim de padrões de condutas adotados por todos os civilizados do Mundo Novo.

Os indivíduos, por seu turno, diferentemente do que se constata na contemporaneidade, não possuem quaisquer direitos fundamentais ou mesmo garantias institucionais. Isso se dá devido ao fato de que o Estado condiciona todos os seres humanos (fabricados com base no sistema de produção fordista) para que não haja qualquer subversão da ordem imposta e desalinho da estabilidade social.

Logo, tem-se que a relação entre Estado e sociedade civil é nitidamente unilateral. Somente o Estado dispõe de poderes sobre os indivíduos. Estes devem acatar ordens de toda forma, mesmo porque não possuem pensamentos críticos ou qualquer tipo de dis-

cernimento. Convém mencionar que as pessoas descritas no livro *Admirável Mundo Novo*, e em outras distopias, não são consideradas sujeitos de direitos. Entende-se que são somente peças que, como um meio para alcançar os objetivos estatais, contribuem para o bom funcionamento do Estado. Portanto, caso alguém desenvolvesse um sentimento de individualidade, é afastado desse corpo social e mandado para as ilhas (para onde Bernard e Helmholtz são enviados), por exemplo.

Há, no entanto, uma preocupação com o bem-estar da sociedade, todavia, não se compara com o que se entende por esse instituto no ordenamento jurídico vigente. Em *Admirável Mundo Novo*, a felicidade faz as vias de qualquer sentimento de bem-estar e contentamento. A sociedade proposta por Huxley é feliz e, por isso, garante-se o bem-estar da população. O que não ocorre é uma preocupação com a individualidade de cada ser humano e com o seu íntimo desejo de identificação como pessoa humana separada do corpo social. Se faz presente, por outro lado, um completo silenciamento do indivíduo como categoria autônoma. O indivíduo é considerado não um fim em si mesmo mas somente um meio para que o Estado conquiste seus propósitos.

Na sociedade elaborada pelo romancista, cada ser humano é entendido como uma célula de um organismo maior. Isto é, caso alguém não esteja de acordo com o modelo proposto, essa pessoa é facilmente substituída. Isso porque há uma produção industrializada de seres humanos – que possibilita manter a comunidade com um número estável de pessoas – e porque as pessoas não têm nenhuma ligação sentimental umas com as outras. A morte é banalizada, então, quando uma pessoa morre, não existe comoção nem perturbação na estabilidade social. A produção permanece a mesma e não há prejuízo para a ordem estatal.

Portanto é notório que a tensão dialética e a relação estabelecida entre Estado e sociedade civil no livro *Admirável Mundo Novo* é uma via de mão única. Somente o Estado dita as regras do jogo e detém direitos perante os indivíduos. Estes, por sua vez,

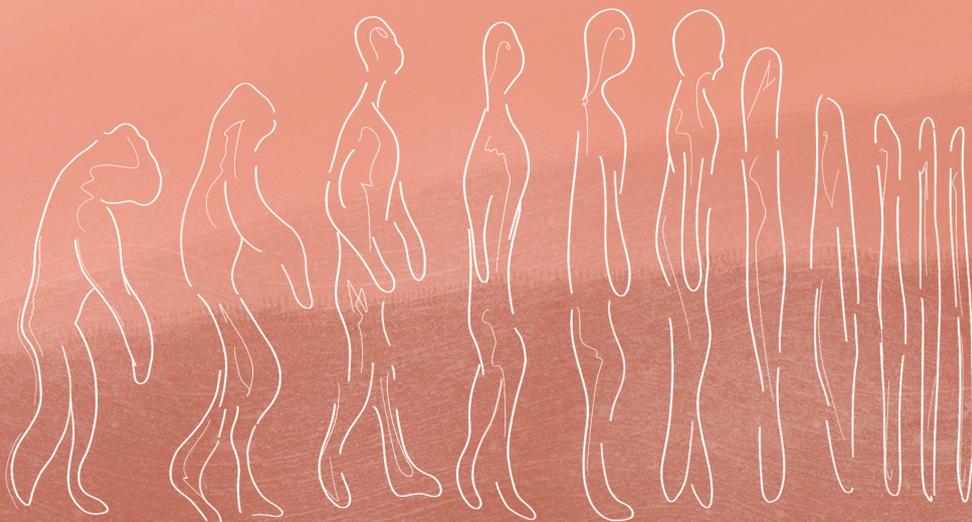
possuem apenas deveres perante o Estado, sem que lhes sejam garantidos quaisquer direitos.

À vista disso, demonstra-se, logo em seguida, a necessidade de ponderação entre o Estado proposto por Huxley – que garante bem-estar social, mas ignora quaisquer direitos da pessoa humana – e o Estado almejado no mundo contemporâneo, que promove o bem-estar social e também garante todos os direitos da pessoa humana.

# O QUE SE PODE EXTRAIR DE ADMIRÁVEL MUNDO NOVO?

*“E que última revolução é essa que você quer? Não  
há última, as revoluções são infinitas.”*

*(Ievguêni Zamiátin)*



O estudo dos vínculos existentes entre o Direito e a literatura, bem como o exame do movimento teórico intitulado Direito e Literatura, apresenta-se como um tema relevante que, ainda hoje, carece de pesquisas no âmbito da ciência jurídica. A literatura entendida como uma das diversas formas de expressão artística possui muito a acrescentar aos pesquisadores e estudantes de Direito. Aquela, da mesma forma que este, utiliza-se de retórica, dialética e hermenêutica para apresentar histórias e relatos, revelando-se, de tal maneira, uma ferramenta lúdica para expor e criticar a realidade (passada, presente ou futura), assim como institutos jurídicos.

O Direito raramente se alimenta do que está fora do âmbito jurídico, trata-se de uma ciência autorreferencial e com pretensões unívocas. Justamente por isso, caracteriza-se como uma ciência dogmática e “fechada”. O encontro do Direito e da literatura se dá, nessa lógica, como uma maneira de liberar possibilidades e nutrir tal ciência com saberes lúdicos. Concebe-se que a literatura possui grande potencial para desconstruir tal paradigma, dado que se trata de uma abordagem criativa para a análise de diversas questões sociais, especialmente aquelas atinentes ao Direito.

Ademais, verificou-se que aqueles que leem mais, tendem a escrever melhor e, nessa seara, operadores do Direito se tornam mais capazes de olhar criticamente a ciência jurídica a partir de um campo de vista menos formal e conforme uma outra fonte epistemológica: a literatura. Tanto o Direito quanto a literatura utilizam-se de uma mesma ferramenta para abordar temas como as relações humanas e seus valores. Nessa mesma linha e considerando que as duas disciplinas são textuais, a linguagem e as palavras são os instrumentos utilizados pelos dois campos do saber para transmitir seu conteúdo. Logo, identifica-se uma função pedagógica e formadora no estudo interrelacionado de Direito e literatura.

De outra banda, verificou-se que o Direito não é uma ciência perfeita e completa e, justamente por isso, necessita de acréscimos oriundos de fora do seu âmbito de atuação. Nesse ínterim, a literatura configura-se apta para realizar revisões críticas dos institutos

jurídicos observados fora das fronteiras de códigos, manuais e doutrinas. Obras literárias possuem liberdade artística e criativa para criticar institutos sociais e jurídicos, portanto liberam possibilidades e ampliam os horizontes do leitor, fazendo com que se “tire o pó” das dogmáticas jurídicas postas.

Por conseguinte, analisar as interlocuções entre Direito e literatura reputa-se tarefa importante a ser realizada – em especial – pelos operadores do Direito. O Direito é formado por uma soma de produções literárias que concebem possibilidades novas de significações, compreendê-lo a partir de obras literárias possibilita a atribuição de novos sentidos aos textos jurídicos, e a literatura vem exatamente como uma forma de superar as abstrações e generalidades presentes naquela ciência. Por conseguinte, a literatura é uma forma de recriar o Direito diante do imaginário social que está em constante mudança.

Perante o exposto, examinou-se a categoria literária distópica, partindo do gênero literário que a originou: o utópico. Utopia é um termo cunhado para designar a descrição de lugares ideais para se viver, como um espaço idealizado e inatingível. A distopia, enquanto gênero literário à parte, surgiu de críticas que as utopias recebiam precisamente por serem descrições de espaços que nunca poderiam existir. Nesse trilhar, a distopia é concebida como uma antiutopia, em outras palavras, como um local ruim, defeituoso e problemático.

O gênero literário distópico se sobressai nesse contexto em razão de apresentar cenários futurísticos onde o leitor se depara, via de regra, com Estados controladores e totalitários. Tanto a utopia quanto a distopia expõem descrições analíticas da realidade e se quedam aficionadas em desenhar uma sociedade simétrica, estável e padronizada. Emprega-se, assim, uma tentativa escancarada de uniformização social e, conseqüentemente, limitação da liberdade.

A distopia descreve um contexto futuro e nesse tempo apresenta como será a sociedade civil caso as tendências atuais prevaleçam e os hábitos não mudem. Com isso, tal gênero literário

serve como um aviso para que o leitor se conscientize dos acontecimentos presentes que no futuro podem surtir efeitos negativos. Dessa forma, entende-se a distopia como uma contrarreferência, ou seja, uma referência do que não fazer para que se alcance as almeçadas condições de vida plena no futuro.

Como explorado, as distopias possuem uma base narrativa comum, ou seja, seguem um mesmo caminho para desenvolver a história. Em *Nós*, de Zamiátin – obra literária que foi inspiração para *1984* e *Admirável Mundo Novo* – descreve-se um corpo social sob um regime totalitário regido pelo Estado Único que é administrado pelo Benfeitor. Salienta-se que, mesmo sendo um Estado totalitário, Zamiátin, ironicamente, confere aos cidadãos o direito ao voto. No Dia da Unanimidade, todas as pessoas são chamadas a votar no Benfeitor, porque lá, todos “nós” devemos ser iguais.

No livro *1984*, de Orwell, também se reconhece um Estado totalitário regido pelo Partido e administrado pelo Grande Irmão. Em *Fahrenheit 451*, Bradbury não trata especificamente sobre o modelo estatal de organização da sociedade civil. Não obstante, o certo é que nessas três distopias, os autores utilizaram do mesmo “roteiro” de escrita para demonstrar que no futuro a civilização viverá sob um regime totalitário de poder e a população terá direitos e liberdades cerceados por meio de estratégias diversificadas de alienação e imbecilização.

Isso posto, tem-se que é de extrema relevância que a população conheça e tenha contato com a literatura distópica – especialmente os operadores do Direito – para que reconheçam os problemas sociais denunciados nesses livros. As três narrativas distópicas apresentam circunstâncias em que há repressão da individualidade do ser humano e do sentimento de individualismo. A obra literária *Admirável Mundo Novo*, de Huxley, não difere das outras distopias explanadas. Nesta, existe um Estado Mundial, organizado pelos Administradores Mundiais, que se apresenta exatamente como os outros Estados totalitários aventados anteriormente.

Os seres humanos, nesse contexto, são condicionados (biologicamente e psicologicamente) a renunciar sua individualidade e identidade – que só é presente no livro no sentido daquilo que é idêntico. O Estado totalitário elaborado por Huxley determina, inclusive, a personalidade de cada indivíduo por meio da Sala de Predestinação Social. Identificou-se, também, o que são considerados os direitos fundamentais, além das características e da divisão desses em dimensões, e que há inobservância dos direitos fundamentais da pessoa humana, em especial os direitos de primeira dimensão na obra em análise. O curioso é que Huxley, ainda assim, consegue criar uma sociedade onde as pessoas são felizes, mesmo vivendo sob essas circunstâncias.

À vista disso, revela-se uma tensão dialética entre Estado e sociedade civil. Isso porque contrapõem-se interesses de ambos os lados. Sob uma perspectiva idealista, o Estado deve assegurar aos seus cidadãos direitos e garantias fundamentais. Ocorre que, no livro de Huxley, o Estado não se preocupa em conferir direitos aos seres humanos que habitam o Mundo Novo. Por ser um Estado totalitário, a relação travada entre esses dois núcleos é totalmente unilateral, dado que o Estado Mundial é o único que possui direitos e se reserva o direito de condicionar seus integrantes para que caibam perfeitamente onde melhor lhe aprouver.

Logo, em todas as distopias mencionadas, principalmente em Admirável Mundo Novo, o vínculo entre Estado e sociedade civil é uma via de mão única. O Estado possui direitos, enquanto os indivíduos possuem somente deveres. Seres humanos não são considerados sujeitos de direitos, são somente ferramentas úteis ao Estado para que este consiga atingir seus objetivos e metas. Todavia, o Estado, ainda assim, se preocupa com o bem-estar da sociedade. Isso ocorre porque a sociedade insatisfeita ou as pessoas que a compõem, inconformadas, tendem a gerar conflitos e divergências que ocasionam a quebra da estabilidade e da ordem social tão almejadas pelos Estados distópicos.

Por isso, o Estado em Admirável Mundo Novo procura esse sentimento de satisfação e calma, promovendo a felicidade em seus indivíduos. Contudo, meios não convencionais são utilizados para esse fim. Os seres humanos são condicionados desde sua concepção para pertencerem a determinado espaço social e serem felizes onde alocados. Conseqüentemente, não se percebe uma preocupação com o ser humano individualizado nem uma preocupação com o bem-estar da população no sentido genuíno da palavra. Apresenta-se um cenário coletivo de bem-estar por meio da felicidade para que cada pessoa não perturbe a estabilidade social. O indivíduo, nessa seara, é considerado não um fim em si mesmo mas somente um instrumento por meio do qual o Estado conquistará seus propósitos. É conveniente para o Estado que haja o bem-estar de toda sociedade civil para que não haja perturbações e desavenças que comprometam a estabilidade.

Nesse sentido, quando se trata da tensão dialética entre Estado e sociedade civil, entre os interesses desses dois núcleos, seguramente, verifica-se que o Estado é o único detentor de direitos e é o único capaz de “levantar a voz” para reivindicar qualquer demanda que seja. Entretanto, é preciso que haja superação desse Estado proposto por Huxley para alcançar um Estado no qual os indivíduos também sejam considerados sujeitos de direitos. Não é um problema as pessoas no Mundo Novo serem felizes, no entanto, em um Estado plausível, os seres humanos devem ser possuidores de direitos.

Portanto, no que se refere às críticas traçadas por Huxley na sua criação distópica, é preciso considerá-las válidas e respeitáveis. Todavia, o modelo estatal construído por ele não é bom, justamente por ficar evidenciado seu cunho totalitário. Logo, precisamente por ser um Estado fundado no totalitarismo, nunca será satisfatório.

Como visto no capítulo anterior, o totalitarismo é um tipo de regime estatal cujos direitos da pessoa humana e, inclusive, suas liberdades, são cerceados de forma direta e invasiva, fazendo com

que haja uma perda do sentimento de individualidade. Faz-se nítida a presença do totalitarismo no modelo de organização social proposto por Huxley na sua obra, dado que as principais características de um regime totalitário estão presentes na narrativa em análise.

Assim, verifica-se um culto ao “Deus” Ford (figura distinta e mítica); não existe pluralidade política (pois presente está o unipartidarismo); a população é doutrinação ou condicionada (para utilizar a expressão proposta por Huxley) para que não haja nenhuma dissidência ou mesmo questionamento da ordem imposta; o poder político é centralizado na figura dos Administradores Mundiais; e a censura de inúmeras criações artísticas é constatada, com o intuito de impedir críticas ou denúncias ao regime proposto e imposto pelo Estado Mundial.

Retomando a explicação de Arendt (2013), “os movimentos totalitários usam e abusam das liberdades democráticas com o objetivo de suprimi-las” e também “objetivam e conseguem organizar as massas” para que ajam de acordo com o que os líderes ditatoriais impõem. Ou seja, um Estado totalitário eficiente é aquele que consegue “acabar com existência autônoma de qualquer atividade que seja” (ARENDR, 2013) e, com isso, suprimir o campo de atuação dos seres humanos, que transformam-se em seres autômatos.

Tendo em vista o cenário onde se encontram os habitantes dessa civilização, tais indivíduos sequer conheceram circunstâncias em que lhes eram garantidos direitos fundamentais, marcando um nítido impedimento ao exercício pleno de todas as suas liberdades e garantias fundamentais. É necessário que se pense em um Estado que, ao contrário do que é apresentado em Admirável Mundo Novo, salvasse os direitos fundamentais da pessoa humana, que além de conferir deveres aos seus, também lhes assegure direitos. Por conseguinte, aspira-se a um Estado ideal, que proporcione aos indivíduos direitos fundamentais, em uma perspectiva de superação desse Estado distópico proposto por Huxley, encaminhando-se para a fixação de um Estado de bem-estar social.

O Estado de bem-estar social emerge em um contexto de superação do liberalismo na conhecida fórmula *laissez-faire*, *laissez-passer*. Para Azevedo (2018, p. 53), em uma reconstrução histórica com um sentido de crítica a tal modelo de organização do Estado na economia, “evidenciava-se a necessidade de criação de direitos econômicos e sociais, hoje direitos fundamentais e sociais, de tal maneira que estes últimos viessem a permitir a real fruição dos direitos e liberdades de primeira dimensão”. O autor ainda defende que é importante que haja a garantia de um “substrato econômico como condição de efetividade dos direitos e garantias individuais” e salienta também que “sem o reconhecimento e exercício efetivo dos direitos fundamentais sociais [...], os direitos e garantias fundamentais [...] não têm a efetividade indispensável ao respeito da dignidade humana” (AZEVEDO, 2018, p. 57).

Logo, o Estado de bem-estar social foi uma solução encontrada para as crescentes ondas do capitalismo, da industrialização e da economia de mercado. Portanto, um governo sedimentado no Estado de bem-estar social emerge “como uma resposta funcional” (GARLAND, 2016)<sup>11</sup> para tais problemas. Ainda, em um tom crítico ao Estado Liberal, Azevedo (2018, p. 61) afirma que:

Se é indiscutível que a consciência ético-jurídica exige o respeito aos direitos fundamentais, é inadmissível aceitar-se que os direitos fundamentais sociais sejam atingidos por uma ideologia que pretende “flexibilizá-los”, alegando razões historicamente superadas. É uma evidente regressão histórica [...].

Logo, na concepção de Azevedo (2018, p. 68-69), o Estado de bem-estar social se colocou como uma solução para os “graves problemas decorrentes das duas grandes guerras [...], bem como da quebra da bolsa de Nova Iorque [...]. À crise econômica veio adicionar-se ao temor de que a Revolução Russa [...] pudesse estender-se às democracias europeias”. Em contrapartida, segundo

---

11 Do original: as a functional response.

Garland (2016), o Estado de bem-estar social deve ser entendido como um aspecto fundamental de delineamento de governos contemporâneos e não como um momento da história do pós-guerra.

Além desses aspectos, Azevedo (2018, p. 69) defende que “outro dado importante que concorreu para a realização do Estado de bem-estar social foi o desemprego, em escala sem precedentes”. Tal circunstância forçou uma reação para os problemas sociais instaurados. Dessa maneira, encontrou-se no Estado de bem-estar social uma saída para os embarços em questão.

Considerando os aspectos para a concepção do Estado de bem-estar social, Azevedo (2018, p. 54-55) entende que “não havia outra solução que parecesse capaz” de promover uma resolução para o estado de coisas promovido pela economia liberal. Dessa forma, “a partir das primeiras décadas do Século XX, foi-se construindo o estado do bem-estar social [...], maior realização político-jurídica do ser humano”. De acordo com Garland (2016),

Nem o Estado de bem-estar tem necessariamente a ver com o Estado ou com as instituições do Estado. É verdade que os programas do Estado de bem-estar são legislados e financiados pelo governo e dependem, em grande parte, da tributação e da coação legal, mas os serviços e benefícios que esses programas fornecem não precisam ser produzidos, administrados ou entregues por funcionários do Estado.<sup>12</sup>

Garland (2016) também defende que existem três correntes que determinam o que é exatamente o Estado de bem-estar social. A primeira delas caracteriza-o como conceder bem-estar aos pobres, é uma corrente bem restrita e pouquíssimas pessoas ainda reproduzem tal entendimento. A segunda diz respeito ao Estado de bem-estar social como uma forma de prestação de seguros, direitos e serviços sociais, além de incluir a educação pública. Trata-se

---

12 Do original: Nor is the welfare state necessarily about the state or state institutions. It is true that welfare state programmes are legislated and funded by government and depend, for the most part, on taxation and legal compulsion. But the services and benefits these programmes provide need not be produced, administered, or delivered by state officials.

de uma abordagem mais analítica e inclui diversas instituições encarregadas do fornecimento de tais serviços. A terceira e última corrente salienta que o Estado de bem-estar social também é responsável pela gestão econômica do Estado. É uma concepção ambiciosa e menos difundida nos debates públicos, conforme as explicações de Garland (2016):

Essas três concepções são geralmente vistas como caracterizações concorrentes do que o Estado de bem-estar é. Mas ao invés de escolher entre elas, devemos vê-las como círculos concêntricos do governo do Estado de bem-estar, cada uma formando um elemento estruturalmente integrado do todo.<sup>13</sup>

Isto posto, entende-se que o Estado de bem-estar social é um conjunto de proteções asseguradas aos indivíduos de determinado Estado, cujo objetivo é construir uma rede de proteção e segurança à sociedade como um todo. Conforme preceitua Garland (2016), ao longo de todo processo de formação da figura estatal na história, a construção de instituições para segurança e comodidade do corpo social desempenhou um papel central.

Portanto, o Estado de bem-estar social é um aparato da administração social por meio do qual o Estado se responsabiliza pela garantia de seguros sociais; assistência social (materializada em uma rede de apoio àqueles que possuem renda insuficiente para subsistência); serviços sociais de financiamento público (entendidos como aqueles serviços que fornecem acesso gratuito à educação, saúde, transporte público e assistência jurídica, por exemplo); trabalho social (exemplificado nos institutos do salário mínimo, férias remuneradas e licenças); serviços sociais pessoais (como por exemplo serviço para crianças, idosos, doentes mentais e infratores); e governança econômica (GARLAND, 2016).

A partir das conceituações apresentadas e considerando as reflexões expostas, percebe-se que o Estado Mundial idealizado

---

13 Do original: These three conceptions are usually seen as competing characterizations of what the welfare state is. But rather than choose between them, we ought to view them as concentric circles of welfare state government, each one forming a structurally integrated element of the whole.

por Huxley não se aproxima de um Estado de bem-estar social, justamente porque não se verifica nenhuma das atribuições conferidas à administração social (mencionadas anteriormente). Entende-se que Huxley buscou desenvolver uma sociedade fundada basicamente no culto à felicidade, entretanto deixou à margem de tal civilização o bem-estar social interpretado à luz dos conceitos antes examinados.

Explorar as atribuições e funções do Estado não é tarefa fácil, o certo é que não se pode percebê-lo somente pela ótica projetada por Huxley no livro *Admirável Mundo Novo*. O Estado Mundial criado pelo autor possui alguns pontos que precisam ser aprimorados, mas menciona-se o mais importante: conferir direitos aos indivíduos, não somente deveres. Em outras palavras, o Estado é responsável por certificar que as pessoas tenham deveres, mas, da mesma forma, tenham seus direitos respeitados. É indispensável que os indivíduos também sejam considerados sujeitos de direitos, não só o Estado (como é retratado pelo autor da obra em exame). O objetivo de conferir aos indivíduos status de sujeitos de direitos é perseguido há séculos em diversos documentos internacionais, por exemplo. Postula-se, portanto, um Estado que não deixa de atender aos indivíduos, no que tange aos seus direitos e necessidades, ao mesmo tempo que respeita as liberdades e garantias fundamentais individuais.

Em vista disso, entende-se que deve haver uma reflexão acerca do Estado Mundial (de *Admirável Mundo Novo*) e o Estado garantidor do bem-estar social (precedentemente examinado). É preciso, dessa maneira, que o Estado assegure igualmente os direitos fundamentais e as liberdades individuais da pessoa humana. Logo, percebe-se que um Estado que silencia o indivíduo não serve. Caso o Estado não preencha os requisitos e as obrigações que dele se espera e caso não atenda aos pressupostos de um Estado de bem-estar social, ele não é um modelo plausível de organização da sociedade.

Faz-se inegável, dessarte, que o livro *Admirável Mundo Novo* levanta críticas relevantes acerca do sistema social que se encaminha para ser imposto à sociedade. Não obstante, o modelo estatal oferecido por Huxley está longe de ser ideal. Mesmo que haja uma descrença no papel do Estado, é preciso ter em mente que nele ainda se concentra a obrigação de produção do Direito. Enquanto tal conjuntura perdurar, deve-se aprimorar a função de tal instituição a fim de certificar que haja o cumprimento de suas atribuições de forma satisfatória. Além do mais, deve o Estado asseverar e fazer cumprir os direitos e garantias da pessoa humana em escalas individual e coletiva.

Na intenção de pensar um Estado que garanta direitos aos seus indivíduos, no sentido de Estado de bem-estar social, é preciso reconhecer e efetivamente pôr em prática os direitos fundamentais da pessoa humana. Tal Estado de bem-estar social é entendido como a reunião de direitos e garantias aos indivíduos, indispensáveis à construção de uma rede de proteção e segurança à sociedade como um todo. Nessa seara, o Estado deve se responsabilizar por garantir assistência social, serviços sociais, entre outras responsabilidades já mencionadas.

Tendo isso em vista, e após compreender exatamente o que é o Estado de bem-estar social, constata-se que no Estado Mundial de Huxley, há preocupação com o bem-estar da população, mas é o bem-estar no sentido de deixar as pessoas confortáveis e felizes para continuarem inertes e alienadas. Porém, o Estado de bem-estar social defendido pelos doutrinadores pesquisados é um Estado que garante segurança e direitos à população, além de respeitar a dignidade humana. Faz-se claro que o Estado Mundial não se aproxima desse Estado de bem-estar social, visto que nenhuma das atribuições conferidas à administração estatal estão nele presentes. O Estado não garante nenhum direito aos seus cidadãos, por isso não há como se falar propriamente em um Estado de bem-estar social.

O Estado Mundial silencia seus indivíduos e não respeita qualquer direito previsto nas dimensões dos direitos fundamentais. O livro Admirável Mundo Novo traz à baila assuntos muito pertinentes e delinea um Estado totalitário longe de ser um modelo estatal no qual as sociedades contemporâneas possam se espelhar. Por todo exposto e considerando que o Estado ainda figura como produtor de direitos, é imprescindível que haja o aperfeiçoamento desse instituto. Ainda, é necessário que se preste atenção às críticas e denúncias que as narrativas distópicas apresentam para que justamente não aconteça no futuro o que elas previram.

# REFERÊNCIAS



- ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013. PDF.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Globo, 2008. PDF.
- AZEVEDO, Taiana Teixeira. **Literatura utópica e seu pesadelo distópico: o protagonista dissidente em nineteen eighty-four**. 2017. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/14005>. Acesso em: 17 mar. 2021.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Neoliberalismo: Desmonte do Estado Social**. Porto Alegre: Libretos, 2018.
- BERRIEL, Carlos Eduardo Ornelas. Utopia, distopia e história. *In*: BERRIEL, Carlos Eduardo Ornelas (ed.). **Morus: utopia e renascimento**. Campinas: Editorial da Morus, n. 2, p. 4-10, 2005. PDF.
- BERRIEL, Carlos Eduardo Ornelas. Prefácio. *In*: BIANCHETTI, Lucídio; THIESEN, Juarez da Silva. (Orgs.). **Utopias e Distopias na Modernidade: Educadores em diálogo com T. Morus, F. Bacon, J. Bentham, A. Huxley e G. Orwell**. Ijuí: Editora Unijuí, 2014, p. 9-20. PDF.
- BOBBIO, Norberto. Democracia. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução: Carmen Varriale *et al.*, 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, v. 1, 1998. PDF.
- BOOKER, M. Keith. *The dystopian impulse in modern literature. Fiction as Social Criticism*. Westport, Connecticut: Greenwood Press, 1994. PDF.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. PDF.
- BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. Tradução: Cid Knipel. Prefácio: Manuel da Costa Pinto. São Paulo: Globo, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 17 maio 2021.

CANDAU, Joel. **Memória e Identidade**. Tradução: Maria Leticia Ferreira. São Paulo: Contexto, 2016. PDF.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999. Disponível em: <http://casacomum.org/cc/visualizador?pasta=005702>. Acesso em: 17 maio 2021.

CAPOVILLA, Eloísa [S.I.: s.n.], 2014. 1 vídeo (12:16). **Publicado pelo canal TV e Rádio Unisinos**. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=jl1msZake-A&list=PLkdJ9gZlZDoml\\_-ERGj1M2EOfYTOLAMO6&index=461](https://www.youtube.com/watch?v=jl1msZake-A&list=PLkdJ9gZlZDoml_-ERGj1M2EOfYTOLAMO6&index=461). Acesso em: 10 abr. 2021.

CARRICONDE, Lucas Batista. Carl Schmitt e as distopias: da exceção ao totalitarismo. **Anais do VII Colóquio Internacional de Direito e Literatura**, Minas Gerais, v. 1, p. 456-470, set. 2019. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anacidil/article/view/559>. Acesso em: 16 abr. 2021.

CLAEYS, Gregory. **Dystopia: A Natural History**. New York: Oxford University Press, 2017. PDF.

COELHO, Teixeira. **O que é utopia**. 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981. PDF.

COSTA, Leonardo Bocchi. A instrumentalização do direito penal pela ditadura da maioria em “Fahrenheit 451”. *In.*: BERNARDI, Renato; RODRIGUEIRO, Daniela Aparecida; MADRID, Fernanda de Matos Lima; RIGÃO, Livia Carla Silva (Orgs.) **Direito e Cinema Penal e Arte**. Jacarezinho: Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2019. PDF.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. PDF.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas S.A., 2014. PDF.

- DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. PDF.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000. PDF.
- EAGLETON, Terry. **Como Ler Literatura**. Tradução: Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2019.
- FERNANDES, Claudia Damian; CAMPOS, Karine Miranda; MARASCHIN, Claudio. Direito e Literatura: Uma análise interdisciplinar do fenômeno jurídico a partir dos textos literários. **Revista Anagramas**, São Paulo, ano 2, 4. ed., p. 1-11, Junho - Agosto 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/anagramas/article/view/35382>. Acesso em: 14 dez. 2020.
- FROMM, Erich. Posfácio. *In: 1984*. Tradução: Alexandre Hubner, Heloisa Jahn. Tradução dos posfácios: Fernando Veríssimo. 38. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- GARLAND, David. **The Welfare State: a very short introduction**. New York: Oxford University Press, 2016. PDF.
- GEWIRTZ, Paul. **Narrative and Rhetoric in the Law**, *In*. GEWIRTZ, Paul e BROOKS, Peter (ed.), *Law's Stories*. New Haven and London: Yale University Press, 1996. PDF.
- GRUBBA, Leilane Serratine. A dignidade humana no totalitarismo de Fahrenheit 451: para um espaço intersticial entre direito e a literatura. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 34, n. 2, p. 197-215, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/search/advancedResults>. Acesso em: 14 abr. 2021.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito & Literatura: Ensaio de Síntese Teórica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- GONZAGA, Dreiton. [S.I.: s.n.], 2014. 1 vídeo (12:53). **Publicado pelo canal TV e Rádio Unisinos**. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=OswQIuSUgWw&list=PLkdJ9gZlZDoml\\_-ERGj1M2EOfYTOLAMO6&index=460](https://www.youtube.com/watch?v=OswQIuSUgWw&list=PLkdJ9gZlZDoml_-ERGj1M2EOfYTOLAMO6&index=460). Acesso em: 10 abr. 2021.

HILÁRIO, L. C. Teoria Crítica e Literatura: a distopia como ferramenta de análise radical da modernidade. **Anuário de Literatura**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 201-215, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/literatura/article/view/2175-7917.2013v18n2p201>. Acesso em: 12 abr. 2021.

HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo**. Tradução: Lino Vallandro e Vidal Serrano. 23. ed. São Paulo: Globo, 2014.

HUXLEY, Aldous. **Retorno ao Admirável Mundo Novo**. Tradução: Eduardo Nunes Fonseca. Belo Horizonte: Itatiaia, 2000. PDF.

JOANICO, Lennon. **Idílio ou Pesadelo? A genealogia do poder em Admirável Mundo Novo de Aldous Huxley**. 2016. Dissertação (Mestrado em Linguagem, Identidade e Subjetividade) - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Linguagem, Identidade e Subjetividade, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2016. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/429>. Acesso em: 17 mar. 2021.

KARAM, Henriete. [S.l.: s.n.], 2014. 1 vídeo (12:16). **Publicado pelo canal TV e Rádio Unisinos**. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=jl1msZake-A&list=PLkdJ9gZlZDoml\\_-ERGj1M2EOfYTOLAMO6&index=461](https://www.youtube.com/watch?v=jl1msZake-A&list=PLkdJ9gZlZDoml_-ERGj1M2EOfYTOLAMO6&index=461). Acesso em: 10 abr. 2021.

KARAM, Henriete. [S.l.: s.n.], 2014. 1 vídeo (12:41). **Publicado pelo canal TV e Rádio Unisinos**. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=X\\_UJ1G2fB\\_c&list=PLkdJ9gZlZDoml\\_-ERGj1M2EOfYTOLAMO6&index=460](https://www.youtube.com/watch?v=X_UJ1G2fB_c&list=PLkdJ9gZlZDoml_-ERGj1M2EOfYTOLAMO6&index=460). Acesso em: 10 abr. 2021.

KARAM, Henriete. [S.l.: s.n.], 2014. 1 vídeo (12:53). **Publicado pelo canal TV e Rádio Unisinos**. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=OswQIuSUG\\_Ww&list=PLkdJ9gZlZDoml\\_-ERGj1M2EOfYTOLAMO6&index=461](https://www.youtube.com/watch?v=OswQIuSUG_Ww&list=PLkdJ9gZlZDoml_-ERGj1M2EOfYTOLAMO6&index=461). Acesso em: 10 abr. 2021.

LLANOS, Leonor Suárez. Literatura do Direito: Entre a Ciência Jurídica e a Crítica Literária. Tradução: Henriete Karam. **Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 349-386, dez., 2017. Disponível em: <http://seer.rdl.org.br/index.php/anamps/issue/view/16/showToc>. Acesso em: 18 set. 2020.

LOCCHI, Maria Chiara. Fahrenheit 451 e o debate sobre os limites à liberdade de expressão. Tradução: André Karam Trindade. **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 33-52, ago. 2016. Disponível em <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/211>. Acesso em: 16 abr. 2021.

MANGINI, Fernanda Nunes da Rosa *et al.* Educação, Trabalho e Tecnologias: Entre a Realidade e a Ficção. In: BIANCHETTI, Lucídio; THIESER, Juarez da Silva (org.). **Utopias e Distopias na Modernidade: Educadores em diálogo com T. Morus, F. Bacon, J. Benthan, A. Huxley e G. Orwel**. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2014. cap. 5, p. 181-235. PDF.

MEIRELES, Alexander. **Distopia**. Dicionário Digital do Insólito Ficcional. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://www.insolitificcional.uerj.br/distopia/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. PDF.

MILL, John Stuart. **The Collected Works of John Stuart Mill, Volume XXVIII: Public and Parliamentary Speeches**. November 1850 – November 1868. Canada: University of Toronto Press, 1988. PDF.

MORAWERTZ, Thomas. **A companion to philosophy of law and legal theory**. PATTERSON, Dennis (ed.). 2. ed. [S. l.]: Wiley-Blackwell, 2010. 690 p. Disponível em: <https://www.lawthesisproofreading.com/wp-content/uploads/2015/11/a-companion-to-philosophy-of-law-and-legal-theory.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2021.

MORE, Thomas. **Utopia**. Tradução: Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. PDF.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. PDF.

OLIVO, Luiz Carlos Cancellier de. **Por uma compreensão jurídica de Machado de Assis**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, v. 5, 2011. PDF.

ORWELL, George. **1984**. Tradução: Alexandre Hubner, Heloisa Jahn. Tradução dos posfácios: Fernando Veríssimo. 38. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

OST, François. **Contar a Lei**: As fontes do imaginário jurídico. Tradução: Paulo Neves. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2004.

PAVLOSKI, Evanir. **1984**: A distopia do indivíduo sob controle. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2014. PDF.

PÊPE, Albano Marcos Bastos. Direito e Literatura: Uma intersecção possível? Interloquções com o pensamento waratiano. **Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 5-15, ago. 2016. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/issue/view/11>. Acesso em: 12 set. 2020.

PINTO, Manuel da Costa. Prefácio. In: BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. Tradução: Cid Knipel. São Paulo: Globo, 2003.

PIRES, Priscila Aparecida Borges Ferreira. **Entre novas e velhas distopias: Admirável Livro Novo**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ensino de Ciências Humanas, Sociais e da Natureza) – Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências Humanas, Sociais e da Natureza, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Londrina, 2016. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/1913>. Acesso em: 06 maio 2021.

POSNER, Richard. **Law and Literature**. 3. ed. Cambridge, Massachusetts. London, England: Harvard University Press, 2009. PDF.

SANTOS, Boaventura de Souza. Direitos Humanos: O desafio da interculturalidade. **Revista Direitos Humanos**, Brasília, n. 2, p. 10-18, 2009. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos\\_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf). Acesso em: 31 maio 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. PDF.

SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a Literatura e o Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SCHWARTZ, Germano. Um Admirável Novo Direito: autopoiese, riscos e altas tecnologias sanitárias. **Encontros entre Direito e Literatura II: ética, estética e política**, Porto Alegre, p. 37-57, 2010. PDF.

SHECAIRA, Fábio Perin. A Importância da Literatura para Juristas: (Sem exageros). **Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 357-377, dez. 2018. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/issue/view/19/showToc>. Acesso em: 17 set. 2020.

SIQUEIRA, Ada Bogliolo Piancastelli de. **Notas Sobre Direito e Literatura: o Absurdo do Direito em Albert Camus**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, v. 4, 2011. PDF.

STRECK, Lênio. [S.I.: s.n.], 2014. 1 vídeo (21:02). **Publicado pelo canal TV e Rádio Unisinos**. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=4QnEWihhCL4&list=PLkdJ9gZlZDoml\\_-ERGj1M2EOfYTOLAMO6&index=354](https://www.youtube.com/watch?v=4QnEWihhCL4&list=PLkdJ9gZlZDoml_-ERGj1M2EOfYTOLAMO6&index=354). Acesso em: 10 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. PDF.

TRINDADE, André Karam; BERNST, Luísa Giuliani. O Estudo do Direito e Literatura no Brasil: Surgimento, Evolução e Expansão. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 225-257, 2017. Disponível em: <http://seer.rdl.org.br/index.php/anamps/issue/view/16/showToc>. Acesso em: 14 set. 2020.

WARAT, Luiz Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. *In*: WARAT, Luiz Alberto. **Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 61-186, 2004.

WHITE, James Boyd. **Justice as translation: an essay in cultural and legal criticism**. Chicago and London: The University of Chicago Press, 1994. PDF.

WOJCIEKOWSKI, Maurício. **Utopia/Distopia e Discurso Totalitário: uma análise comparativo-discursiva entre Admirável mundo novo, de Huxley, e A República, de Platão**. 2009. Dissertação (Mestrado

em Letras) - Programa de Pós-Graduação em Letras: Estudos de Literatura, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/17521>. Acesso em: 17 mar. 2021.

ZAMIÁTIN, Ievguêni Ivánovitch. **Nós**. Tradução: Gabriela Soares. São Paulo: Editora Aleph, 2017.

Editora da

